

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais



**Ministério
da Fazenda**

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

MINISTRO DA FAZENDA

Guido Mantega

SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Nelson Machado

PRESIDENTE DO CARF

Carlos Alberto Freitas Barreto

VICE- PRESIDENTE DO CARF

Susy Gomes Hoffmann

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CARF

Carmen Suely de Macedo Ramalho Medeiros

PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Francisco de Sales Ribeiro Queiroz

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Caio Marcos Cândido

PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Henrique Pinheiro Torres

PRODUÇÃO EDITORIAL

Capivara Editora

TEXTO

Ana Luísa Martins

PESQUISA

José Eduardo Pimentel de Godoy

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Antonio Pedro Goulart

PESQUISA ICONOGRÁFICA

Mariana Carvalho

PROJETO GRÁFICO

PVDI Design

Claudia Cohen

Nair de Paula Soares

TRATAMENTO DE IMAGENS

Alexandre Piedade

FINALIZAÇÃO DE ARQUIVOS

Daniel Viana

Renata Gil

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Ipsis Gráfica e Editora

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE | SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

M341c

Martins, Ana Luísa

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais / Ana Luísa Martins. - Rio de Janeiro : Capivara , 2010.

200p. : il.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-60337-01-9

1. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). 2. Instituições financeiras - Brasil - História. 3. Impostos - Brasil - História. I. Título.

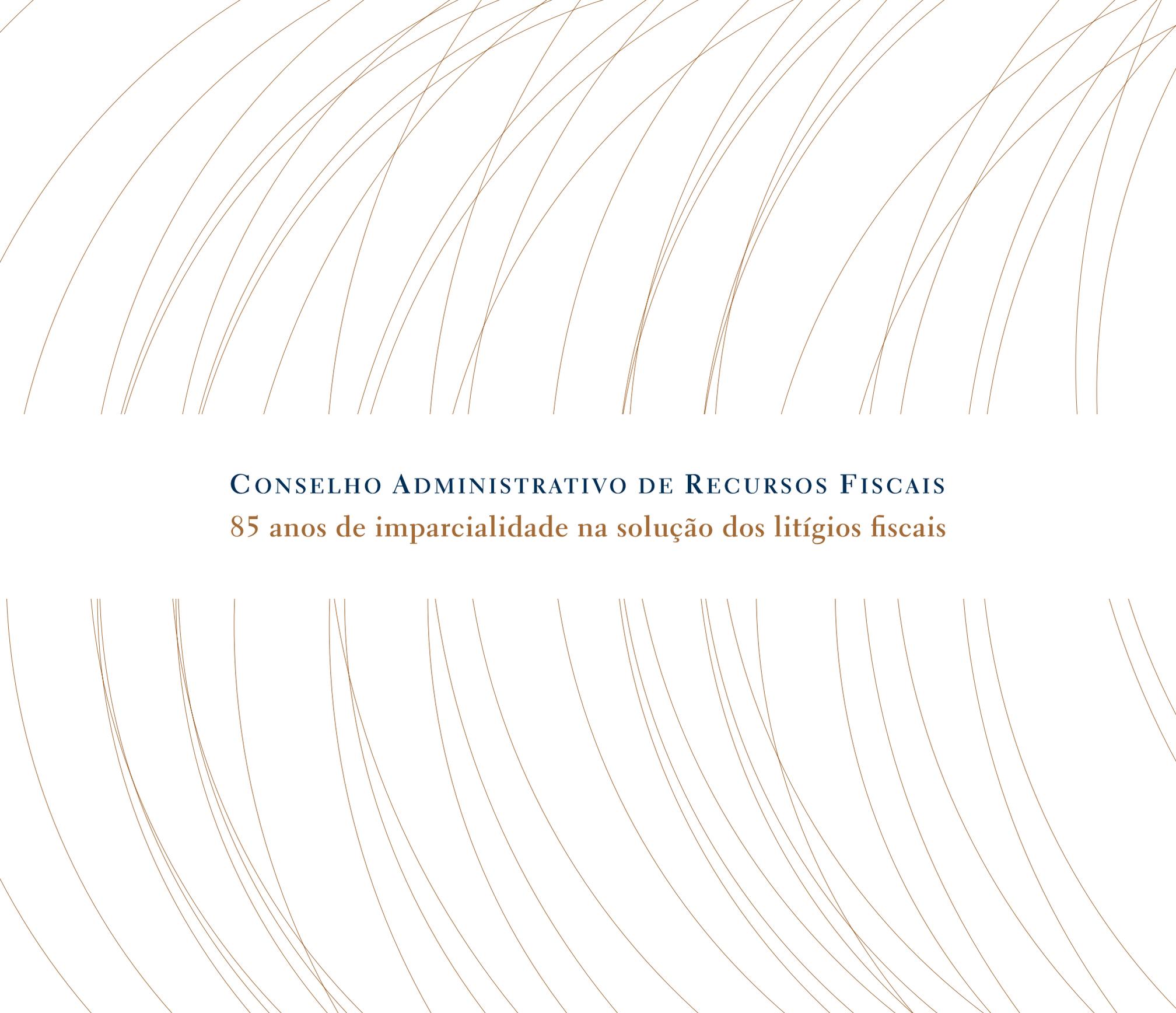
10-4172.

CDD: 336.10981

CDU: 336.7(81)

20.08.10 24.08.10

021004



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
85 anos de imparcialidade na solução dos litígios fiscais

Ana Luisa Martins é escritora, tradutora e editora. Entre seus trabalhos destacam-se os livros *Aí vai meu coração*, contendo cartas de Tarsila do Amaral, Ed. Planeta 2008 e Ed. Global 2010 (2ª edição); e *Luís Martins: um cronista de arte em São Paulo nos anos 1940*, 2009, MAM (prêmio Sérgio Milliet, da ABCA).

Agradecimentos da autora A Carla Valeria Gomes Clemente, Carmen Suely de Macedo Ramalho

Medeiros, Cláudia Maria de Assis, Joseane Maria de Souza Ayres Farage, Lucas de Sousa Santana, Marta Janete Palma de Azevedo, Yedda de Sousa Santos de Oliveira e demais integrantes da equipe CARF, pelo empenho e colaboração no levantamento das informações.

A todos os entrevistados que dedicaram tempo e atenção ao livro e, em especial, a Alfredo Murillo Gameiro de Souza, que franqueou acesso a suas pesquisas, e ao historiador José Eduardo Pimentel de Godoy, dono de espantosa memória, sem dúvida a pessoa que mais conhece a história dos Conselhos de Contribuintes e cujos textos vêm sendo há anos utilizados como base para publicações sobre o tema – esta inclusive.

A Francisco Marconi de Oliveira, coordenador geral do projeto CARF 85 anos, pelo empenho, persistência, companheirismo, horas de sono perdidas, inabalável paciência e gentileza com que respondeu a todas as minhas perguntas e atendeu a todas as minhas solicitações.

A Carlos Alberto de Freitas Barreto e Patrícia Garcia Nachard, pela determinação para que o trabalho fosse realizado, a Antonio Pedro Goulart e a Pedro Corrêa do Lago, pelas excelentes contribuições ao texto e pela confiança.

Agradecimentos do CARF

Em meados deste ano, o presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão que sucedeu os antigos Conselhos de Contribuintes, lançou o desafio de fazer um projeto que resgatasse os fatos históricos ocorridos nos últimos 85 anos do contencioso administrativo tributário federal, desde a instalação do primeiro órgão de composição paritária constituído para julgar os recursos fiscais, e marcasse essa tão relevante data. Uma árdua tarefa em função dos parcos registros. Mais ainda, pelo tempo que não permitia ouvir todos aqueles que poderiam contribuir com a obra.

Vencido o desafio, o resultado foi surpreendente. Resta-nos apenas agradecer a todos aqueles que possibilitaram que a história fosse contada em tão mínimos detalhes. Dentre tantos, destacamos:

O presidente do CARF, Carlos Alberto Freitas Barreto, que foi o grande incentivador da ideia, e a vice-presidente, Susy Gomes Hoffmann, que apoiou os trabalhos em todas as fases.

A equipe da FGV, coordenada por Patrícia Nachard, que trabalhou lado a lado em todo o “Projeto 85 anos”, que engloba esta obra e outros produtos.

A escritora Ana Luisa Martins que, trabalhando diuturnamente para atender os prazos, conseguiu dar formas suaves à truncada escrita burocrática dos acórdãos e atas, tornando o tema agradável à leitura.

O historiador José Eduardo Pimentel de Godoy, que atendeu prontamente nosso pedido e, com sua apurada memória sobre os impostos federais brasileiros, levantou informações relevantes e ajudou significativamente na pesquisa em arquivos e bibliotecas, sempre auxiliado pela eficiente equipe da Gdorg, capitaneada por Joseane Maria de Souza Ayres Farage.

Os presidentes de Seção de Julgamento, Caio Marcos Cândido, Francisco de Sales Ribeiro Queiroz e Henrique Pinheiro Torres, que liberam tempo e pessoas para ajudar na procura de informações relevantes.

A Érica Maria Andrade e Carmen Luiza Vieira da Cunha, da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Fazenda, e Marilene Ferrari Lucas e Leonardo José Schettino Peixoto, respectivamente, Chefe de Gabinete e Assessor da Secretaria-Executiva, que pararam seus afazeres para atender nossas extemporâneas solicitações.

Como toda obra, essa, apesar da excelente apresentação possibilitada pelos editores, não está finalizada. É um começo do resgate do passado a ser complementado no futuro.

CARMEN SUELY DE MACEDO RAMALHO MEDEIROS
SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO CARF

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA
COORDENADOR DO PROJETO 85 ANOS

Sumário

PREFÁCIO DO MINISTRO DA FAZENDA	9
APRESENTAÇÃO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	13
APRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DO CARF	15
LOGOTIPO, SELO POSTAL, MEDALHAS E CARIMBO DOS 85 ANOS	16
ENTRE QUEM COBRA E QUEM CONTRIBUI	19
1 OS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS	27
2 UMA HISTÓRIA QUE COMEÇA NOS TEMPOS COLONIAIS	33
3 O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	55
4 O SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	79
5 TERCEIRO E QUARTO CONSELHOS DE CONTRIBUINTES (TEMPORÁRIOS: 1964-1977)	97
6 O TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (OU CONSELHO SUPERIOR DE TARIFA)	101
7 CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS: UNIFORMIZANDO AS DECISÕES	109
8 O CARF HOJE: EM BUSCA DE EXCELÊNCIA	115
PRESIDENTES DO CONSELHO: CRONOLOGIA	133
APÊNDICES	145
BIBLIOGRAFIA	191

Prefácio do Ministro da Fazenda

Há 85 anos eram criados os primeiros Conselhos de Contribuintes, formados por colegiados de representação paritária da Fazenda Nacional e da sociedade. Essa iniciativa marcou uma importante fase do contencioso administrativo no Brasil na busca por julgamentos mais imparciais. Este livro tem como objetivo recuperar e descrever a trajetória histórica dos primeiros órgãos fiscais brasileiros, do período das capitanias hereditárias até o momento atual, quando enfrentam os desafios impostos pela modernização do setor público, na busca da excelência na gestão administrativa e no aperfeiçoamento institucional.

Os editores resgataram a história dos provedores que, no período do Brasil Colônia, tinham a missão de fiscalizar e arrecadar os tributos, mas também de julgar os recursos. Com a criação do Real Erário Português, essas funções foram separadas. O julgamento de segunda instância continuou coletivo, mas a cargo da Junta do Real Erário, sediada na Bahia e, mais tarde, no Rio de Janeiro.

Outro marco fundamental descrito pela obra se refere à chegada da família real portuguesa ao Brasil, o que desencadeou importantes transformações e o surgimento de novas instituições. Entre elas a transferência do Erário Régio, formando o núcleo central que deu origem ao atual Ministério da Fazenda, instalado em 28 de junho de 1808. Nessa época, para centralizar o julgamento dos processos, foi criado o Tribunal do Conselho da Fazenda, que perdurou até meados de 1850, quando a função passou para a Diretoria Geral do Contencioso.

O Conselho de Contribuintes, nos moldes do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apareceu apenas no fim do ano de 1924. O primeiro Conselho instalado foi o do Imposto de Renda, em 14 de setembro de 1925. A experiência bem-sucedida levou à implantação de outro Conselho para cuidar dos demais impostos. Essa formação perdurou até 1934, quando os conselhos foram reinstalados com nova denominação. O Primeiro e o Segundo Conselhos ficaram com a responsabilidade de julgar os processos referentes aos tributos internos e a Câmara Superior de Tarifa, posteriormente denominada Terceiro Conselho de Contribuintes, às questões aduaneiras.





O Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda teve como primeiro presidente o advogado José Leopoldo de Bulhões Jardim, que exerceu o cargo após ocupar a pasta de Ministro de Estado da Fazenda por duas vezes, nos governos de Rodrigues Alves e Nilo Peçanha. Foram muitas as personalidades importantes que fizeram parte dos Conselhos de Contribuintes, conforme descritos na pesquisa. Depois de instalados em diversos prédios da cidade do Rio de Janeiro, os Conselhos de Contribuintes chegaram em Brasília no ano de 1973.

Em 2009 foi feita uma significativa mudança na estrutura dos Conselhos, agrupando-os em um único órgão: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, composto de três Seções e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A alteração regimental teve o objetivo de racionalizar as atividades administrativas, otimizar os trâmites processuais e dar celeridade ao julgamento dos processos administrativos fiscais.

A imparcialidade e a transparência que sempre pautaram a conduta dos antigos e atuais conselheiros na solução dos litígios fiscais levaram a instituição a adquirir o respeito dos poderes constituídos e da sociedade. Os debates, as decisões, os julgamentos e a utilização de uma jurisprudência uniforme promovem a segurança jurídica na área tributária, requisito imprescindível para o desenvolvimento do Brasil. O desafio atual do CARF é agregar novos valores aos princípios tradicionais para a eficiência na prestação de serviço ao contribuinte e à sociedade, garantindo-lhes o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

GUIDO MANTEGA
MINISTRO DA FAZENDA

AGOSTO DE 2010



Apresentação

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, apesar de registrar pouco mais de um ano de existência, conta com a experiência acumulada de 85 anos de história dos Conselhos de Contribuintes. Isso porque, ao reestruturar os antigos Conselhos de Contribuintes, buscou-se preservar os valores construídos e experiências acumuladas por aqueles órgãos.

O CARF surgiu com a unificação dos três Conselhos e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela Lei nº 11.941, de maio de 2009. Isso não aconteceu por acaso. O órgão integrante do macroprocesso do crédito tributário precisava ser modernizado para enfrentar os atuais desafios. Estudos apontavam para a necessidade de racionalização das atividades administrativas, otimização dos trâmites processuais e celeridade às soluções dos litígios fiscais.

O novo regimento interno do CARF introduziu também novas exigências, tais como: a seleção de conselheiros, visando mais transparência nas indicações; a tramitação prioritária de processos e a criação de turmas especiais, para permitir mais celeridade no julgamento; e a possibilidade de vinculação das súmulas do CARF à Administração Tributária Federal, contribuindo para reduzir os litígios judiciais e administrativos.

Mas não podemos deixar de falar sobre a contribuição histórica dos Conselhos de Contribuintes, objeto deste livro. Eles foram responsáveis por valores importantíssimos à segurança jurídica na área tributária e ao direito do contencioso e ampla defesa, garantidos por decisões imparciais de seus membros, alguns deles ilustres personagens de nossa história. Conforme retrata a autora, o contencioso brasileiro remota ao Brasil colônia, passando pelo império com o Erário Régio e, posteriormente, aos Conselhos de Contribuintes.

Essa imparcialidade marcou a história dos Conselhos. Desde a instalação do Primeiro Conselho de Contribuinte do Imposto de Renda, foram órgãos colegiados e paritários com participação do Estado e da sociedade.

O Conselho de hoje concilia os valores do passado e a visão de futuro. Para alcançar suas metas e obter maior profissionalização administrativa está pondo em prática um projeto de alinhamento estratégico, que visa consolidar o processo de gestão. Estabeleceu seus referenciais estratégicos preparando-se para os novos desafios do contexto tributário, da modernidade do setor público e das exigências da sociedade, na busca por prestar serviços de excelência.

Parabéns aos Conselhos do CARF, os atuais e os do passado, pela sólida imagem construída pelo órgão, bem como à presidência do CARF pela iniciativa de resgatar os fatos históricos em tão relevante obra.



Apresentação

O Conselho Administrativo de Recursos fiscais - CARF comemora 85 anos da instalação do primeiro colegiado paritário, com representação da Fazenda Nacional e da Sociedade, surgido com a instalação do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, em 14 de setembro de 1925. Nesse período muitas mudanças ocorreram. O Conselho criado naquela época e os demais instituídos ou transformados em datas posteriores foram unificados em 2009, com a criação do CARF, com o objetivo de racionalizar as atividades administrativas e permitir maior celeridade ao julgamento e aos trâmites processuais.

Hoje, rememoramos os fatos por meio desta obra, um resgate histórico tão levemente retratado pela escritora Ana Luisa Martins, que trouxe à tona curiosidades do contencioso tributário brasileiro. Foi fundamental para a pesquisa a colaboração do historiador José Eduardo Pimentel de Godoy, que, auxiliado por servidores desta Casa, efetuou levantamentos exaustivos nos arquivos do órgão e nas bibliotecas do Ministério da Fazenda e da Imprensa Nacional.

Na obra, que faz parte de um projeto mais amplo para compor a história e dar visibilidade ao CARF, ficou bastante claro o respeito dos contribuintes e dos poderes constituídos às decisões proferidas no âmbito dos Conselhos, decorrente da atuação imparcial dos conselheiros nos julgamentos dos processos fiscais. Isso aumenta a responsabilidade e a necessidade do CARF de agregar aos valores adquiridos novos princípios de eficiência administrativa voltados para a excelência na prestação de serviços e no julgamento dos litígios fiscais. Destacamos ainda, entre os produtos que fazem parte do Projeto Novo CARF – Alinhamento Estratégico: o Prêmio de Mérito Funcional, em reconhecimento ao trabalho dos servidores e conselheiros, e que prestigia, entre tantas personalidades importantes, o ex-Ministro da Fazenda José Leopoldo de Bulhões, primeiro presidente do Conselho do Imposto de Renda, instalado em 14 de setembro 1925; o Seminário CARF de Direito Tributário, para o aperfeiçoamento dos Conselheiros; e os marcos comemorativos, como o lançamento de medalha, pela Casa da Moeda, e de selo, pelos Correios.

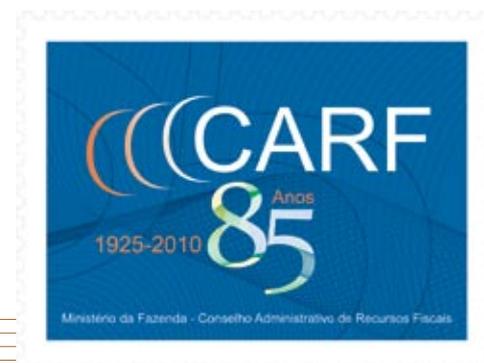
Não poderíamos deixar de registrar o empenho do Prof. Paulo Motta, e equipe da Fundação Getulio Vargas, pelo apoio e comprometimento na publicação desta obra e na condução do Planejamento Estratégico do órgão.

Por fim, a modernização do CARF e a edição dessa obra não seriam possíveis sem o apoio incondicional e o incentivo do Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Dr. Nelson Machado, a quem, em nome dos servidores e conselheiros do CARF, empenho merecidos agradecemos.



Logotipo dos 85 anos

Selo Postal

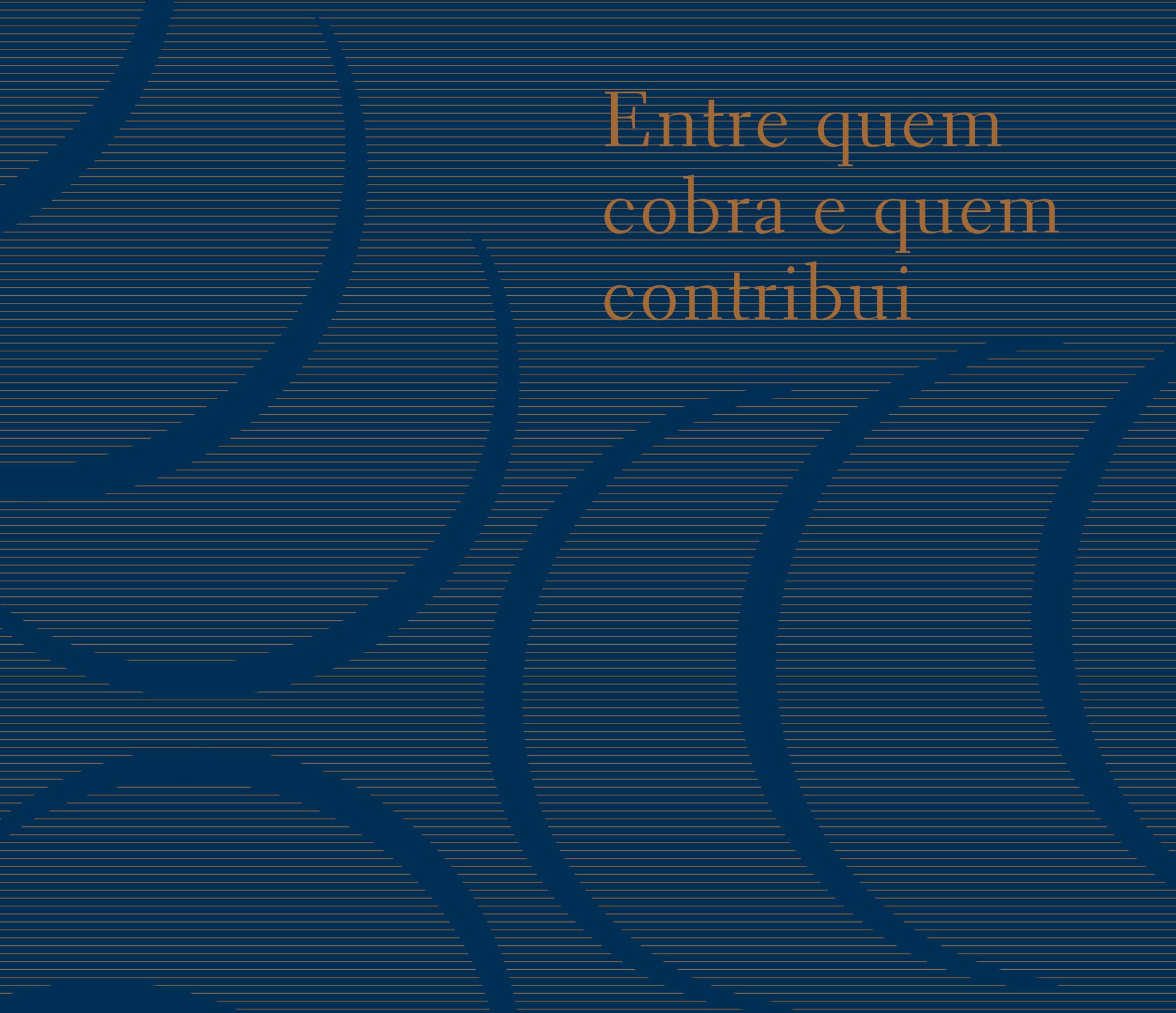




Medalha

Carimbo





Entre quem
cobra e quem
contribui



Para o Marquês de Mirabeau, pai do grande orador da Revolução Francesa, "o imposto não é mais que um adiantamento para obter a proteção da ordem social".

G. H. MIRABEAU.

Dizem que foi Dario, rei da Pérsia, o primeiro governante a instituir impostos – afirmação impossível de comprovar, mas que serve para ilustrar como é antiga essa invenção humana.

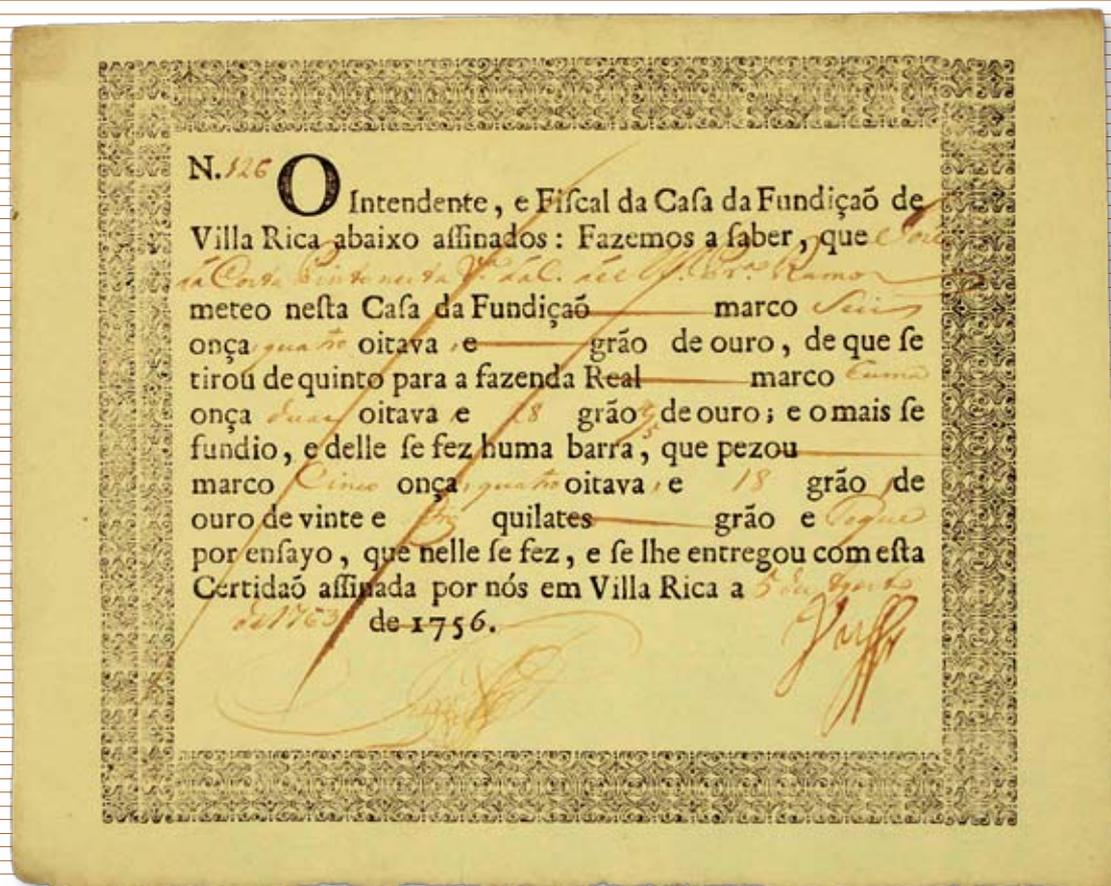
Alguns conceitos, como o do nosso IR, datam do início da Idade Moderna, quando a República de Florença instituiu a *Decima Scalata*, o primeiro imposto de renda progressivo de que se tem notícia. As posteriores guerras religiosas e imperialistas aprofundaram cada vez mais a necessidade de arrecadar impostos para a manutenção dos exércitos. Multiplicaram-se os impostos sobre consumo, renda, circulação de mercadorias, propriedade imobiliária e tipos mais diversos. As revoluções sociais e a busca por mais justiça social e fiscal ajudaram a estabelecer a noção de impostos progressivos.

Sem impostos, não há como viver em sociedade com um mínimo de justiça e organização. O fato de ser uma ideia tão conhecida e tradicional, porém, não significa ser sempre unanimemente respeitada. Quem arrecada entende bem a função dos impostos e a importância de recebê-los; já os que têm que pagar nem sempre desempenham seu papel com a mesma convicção e boa vontade.

Não é de admirar portanto que, à criação de um imposto ou tributo, sigam-se ocasionais divergências. Sobretudo quando há excessos. Em Roma, onde o povo estava acostumado a pagar todo tipo de imposto, até o filho de Vespasiano protestou quando o pai resolveu taxar o uso dos sanitários públicos (ao que o imperador respondeu com a célebre frase: *pecunia non olet*, ou “dinheiro não tem cheiro”).

No século 12, o lançamento de pesadíssimos tributos para resgatar Ricardo Coração de Leão de seu cativo austríaco acabou por levar a Inglaterra à bancarrota, abrindo o caminho para a assinatura da Magna Carta de 1215, que limitou o poder do monarquismo e detonou o processo que culminaria, mais tarde, na instalação do regime parlamentarista inglês. A gabela, célebre imposto sobre o sal, fez os franceses se rebelarem mais de uma vez contra o poder reinante – alguns inclusive a relacionam entre as causas diretas da Revolução Francesa. Nos Estados Unidos, um imposto sobre o chá, lançado em 1776, foi o estopim da Guerra da Independência.

Não foi diferente no Brasil, onde a tentativa de revolta mais conhecida contra os excessos fiscais foi a Inconfidência Mineira, que levou ao enforcamento de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes. Alguns economistas, como Celso Furtado, consideram que, embora o Brasil tenha sido o maior produtor mundial de ouro do século 18, a tributação excessiva foi um dos principais entraves para o investimento na própria colônia das riquezas geradas. A Guerra dos Farrapos, ocorrida no sul do país na primeira metade do século 19, também teria sido ocasionada pela taxaço exagerada do sal com que se fazia o charque. A extensa lista de exemplos



O ouro extraído pelos mineradores da colônia brasileira era levado às Casas de Fundição da coroa e transformado em barras, das quais retinham-se 20% para Portugal (o chamado “quinto dos infernos”). Os sonegadores estavam sujeitos à prisão e outros castigos. Portugal cobrava também cerca de mil quilos de ouro por ano das regiões mineradoras. Se não fosse atendido, executava a derrama: as casas dos moradores eram invadidas e seus bens sequestrados.

Regimento das Intendências e Casas de Fundição do ouro no Brasil, estabelecido em 4 de março de 1751 por D. José I.



REGIMENTO
DAS
INTENDÊNCIAS, E CASAS
DE
FUNDIÇÃO.



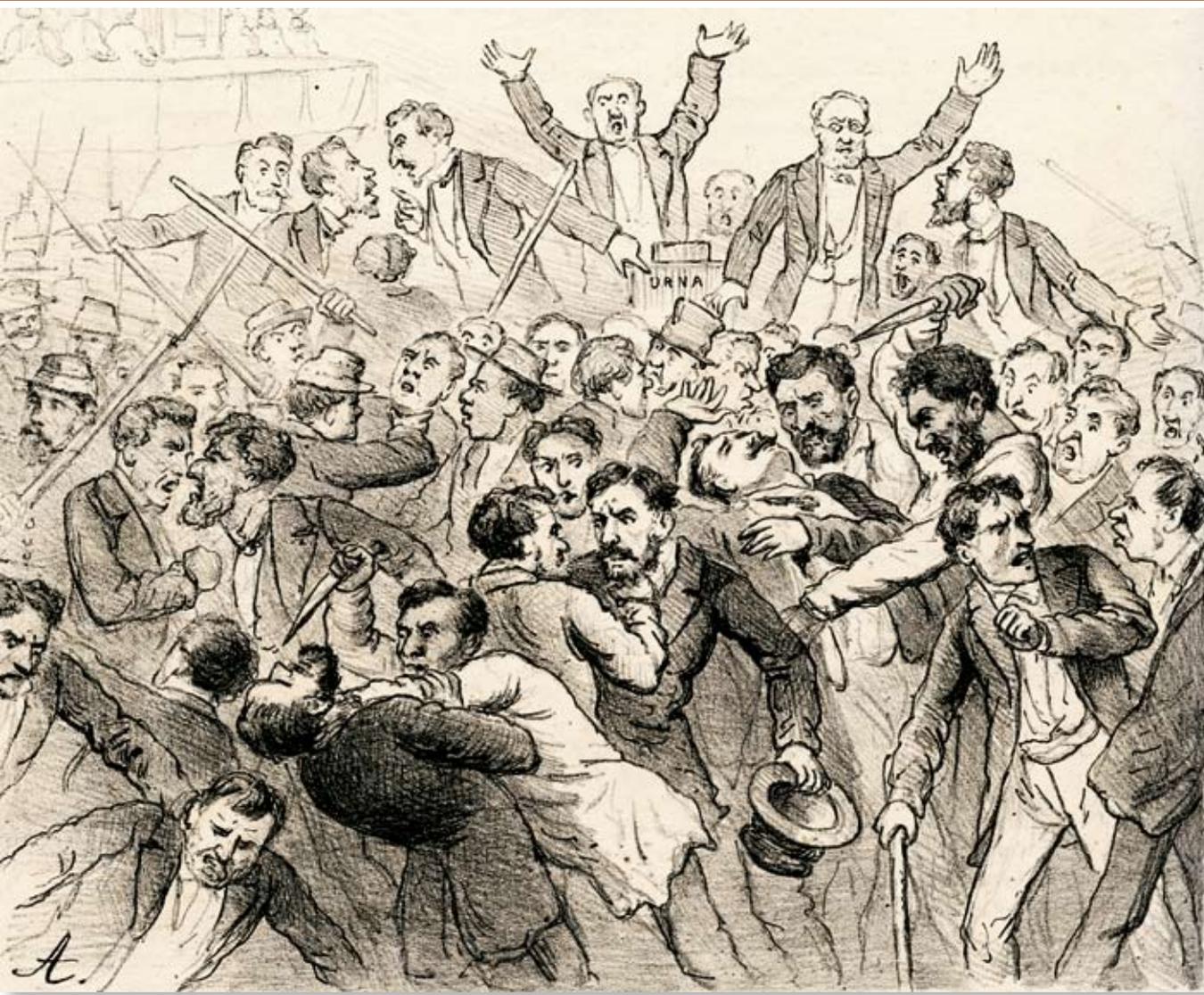
DOM JOSEPH por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber, que por quanto na Ley, que mandei publicar em tres de Dezembro do anno próximo passado, fui servido resolver, que se formasse Regimento para o bom governo das Intendencias, e Casas de Fundição, que mandei estabelecer no Estado do Brasil, e reservar para o mesmo Regimento algumas providencias, e individuações, que tendo nelle competente e amplo lugar, serião menos proprias na referida Ley: e para que o conteúdo nella se observe e cumpra inteiramente, sem que a prática de hum methodo tão solido, e tão favoravel aos meus Vassallos, possa ser interrompida com qualquer pretexto: Estabeleço a todos os ditos respeitoos o seguinte.

CA-

inclui a violenta Revolta do Vintém de 1880, no Rio de Janeiro, causada pela cobrança de uma taxa de vinte réis sobre as passagens de bondes e trens.

Como resolver as contendas entre quem cobra e quem paga impostos sem chegar às vias de fato, procurando ser justo e com a imparcialidade necessária para evitar tanto excessos tributários quanto tentativas de sonegação? Com base em sua evolução política e tradições históricas, cada sociedade do velho e do novo mundo procurou solucionar essa questão ao seu modo.

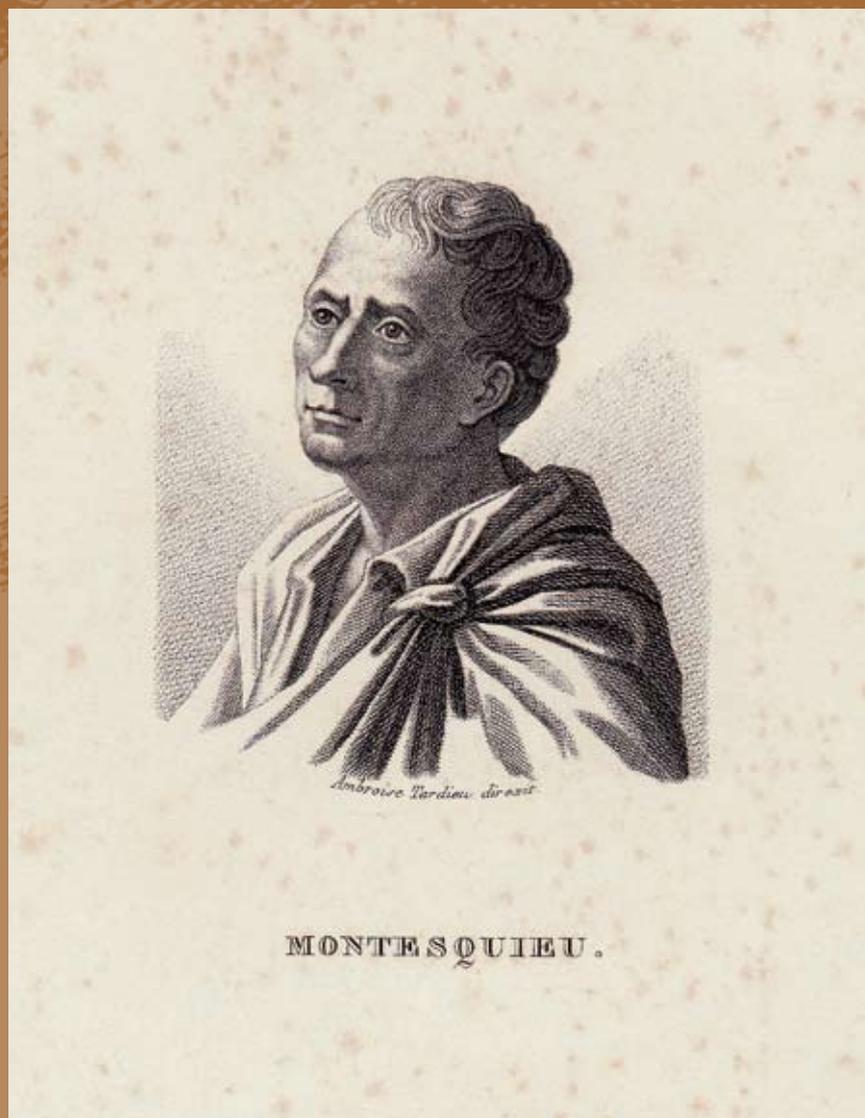
No Brasil, isso é feito por meio dos tribunais administrativos e judiciários.



Assim como a Revolta do Vintém, a capital do Império foi palco de inúmeros conflitos públicos como este, registrado pelo caricaturista Angelo Agostini na Revista Illustrada nos anos 1880.

*Problemas comuns são muitas vezes
solucionados de maneiras diferentes.
É o que acontece com os conceitos de
jurisdição una e dupla.*

Os tribunais administrativos



*Charles-Louis de Secondat,
barão de Montesquieu*

MONTE SQUIEU .

Problemas comuns são muitas vezes solucionados de maneiras diferentes. É o que acontece com os conceitos de jurisdição una e dupla. Parte dos países ocidentais adota hoje o sistema de jurisdição dupla, em que se reconhecem dois tribunais competentes para julgar, de forma definitiva, os conflitos sociais; outra parte optou pela jurisdição una, em que apenas um tribunal tem competência para julgar os conflitos e chegar a uma decisão de caráter definitivo. Na prática, isso quer dizer que, no primeiro sistema, pode-se obter uma decisão definitiva emitida por um tribunal administrativo não vinculado ao sistema judiciário; no segundo caso, apenas as decisões de um tribunal judiciário são consideradas definitivas (e por conseguinte, as decisões eventualmente emitidas por qualquer outro tribunal podem ser revistas por um tribunal judicial).

Com base na ideia de separação de poderes elaborada pelo filósofo iluminista Charles de Montesquieu, a França napoleônica foi o primeiro país a instituir sistema de jurisdição dupla, que se tornaria conhecido por modelo francês de dualidade – exemplo máximo de separação entre os poderes administrativo e judiciário. A esse sistema contrapõe-se o de jurisdição una originário na Inglaterra, vigente nos países da comunidade britânica e, por tradição histórica, nos Estados Unidos.

Em alguns países que adotaram o sistema uno, como Brasil, Alemanha e Espanha, o contencioso administrativo fiscal existe, mas a decisão de um tribunal (ou conselho) administrativo, ainda que de última instância, pode ser submetida à jurisdição comum. Existem também diferenças locais: na Espanha e na Alemanha, por exemplo, antes de ir a julgamento administrativo, o ato pode ser “revisto” pela própria autoridade que o praticou. Na Alemanha, questões julgadas no contencioso administrativo podem ser levadas ao judiciário apenas se consideradas matéria constitucional; no Brasil, matéria constitucional não pode ser levada a julgamento administrativo, apenas ao judiciário. Ao contrário da Espanha, em nosso país a simples apresentação de recurso suspende a exigência dos tributos envolvidos.

Costuma-se utilizar a expressão “contencioso administrativo” tanto em referência a contendas entre a administração pública e contribuintes, quanto para indicar os órgãos que analisam e julgam tais contendas.

O que há de comum entre o sistema brasileiro e esses países de jurisdição una é a existência de tribunais administrativos, sobretudo fiscais. Uma das principais ideias embutidas nesse sistema é que tais tribunais, além de mais rápidos do que a justiça comum, oferecem a ambas as partes – contribuinte e Estado – a certeza de que o processo será analisado e julgado por quem tem capacidade técnica específica para fazê-lo.

O JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO EM DIVERSOS PAÍSES

FRANÇA

O contencioso administrativo francês foi instituído logo após a histórica Revolução de 1789 e a subsequente separação dos poderes, quando os franceses instalaram o Conselho de Estado – um tribunal administrativo supremo, responsável pelo julgamento em última instância de toda e qualquer contenda administrativa. O tribunal administrativo francês não está submetido ao Poder Judiciário, nem vinculado ao Poder Executivo.

No caso de questões administrativas fiscais, o julgamento é realizado por tribunais administrativos de primeira instância e o Conselho de Estado funciona como uma Corte de Cassação (a Suprema Corte, no caso norte-americano ou o nosso Supremo Tribunal Federal).

Em 1849, a França instituiu também o Tribunal dos Conflitos, para julgar eventuais divergências entre tribunais administrativos e os da justiça comum.

ITÁLIA

Assim como na França, o contencioso administrativo é soberano na Itália, e suas decisões não são objeto de revisão do judiciário. O julgamento dos atos administrativos é realizado por tribunais administrativos regionais e qualquer uma das partes pode apresentar recurso nas câmaras judiciais do Conselho de Estado.

As questões fiscais são julgadas pelas Comissões Tributárias Provinciais e Regionais.

ESPAÑA

A Espanha adota o sistema uno e tem o sistema mais parecido com o do Brasil. A decisão administrativa pode submeter-se a tribunais judiciários, embora também sirva de base para as deliberações desse último. A principal diferença entre o sistema espanhol e o brasileiro é que, no primeiro, o contencioso administrativo é obrigatório, isto é, o debate administrativo é pré-requisito para haver discussão judicial.

Também existe uma fase prévia ao próprio contencioso administrativo, em que a administração pública pode revisar seus próprios atos, o que é feito nos Tribunais Econômicos Administrativos.

ALEMANHA

Na Alemanha, reconhece-se o Tribunal Administrativo Federal como a corte mais elevada da jurisdição administrativa. Já os atos administrativos fiscais são julgados em última instância pelo Tribunal Financeiro Federal,

que independe da área administrativa. Contudo, assim como no sistema espanhol, somente poderão ser julgados os atos administrativos validados antes do contencioso administrativo.

As questões julgadas no processo administrativo alemão podem ser levadas ao judiciário apenas se tratarem de matéria constitucional.

BRASIL

Como já mencionado, o Brasil adota a jurisdição una. Apesar de a Constituição de 1934 ter criado um tribunal especial de última instância administrativa (o Conselho do Imposto de Renda), manteve-se aqui o privilégio do judiciário para decisões finais – embora algumas vezes estas se embasem nas decisões do contencioso administrativo.

As constituições que se seguiram à de 1934 reforçaram a instalação de contenciosos administrativos, embora “sem poder jurisdicional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias”, conforme estabeleceu a de 1967. Foram criados, dessa forma, vários órgãos administrativos federais de julgamento: além dos três Conselhos de Contribuintes (hoje unificados sob o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), o Conselho da Previdência Social (que passou as atribuições de julgamento das contribuições previdenciárias para o CARF) e o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Os tribunais brasileiros municipais e estaduais na área tributária são chamados de Conselhos Administrativos ou Tribunais de Impostos e Taxas, dependendo do Estado e do Município. São tribunais cujas decisões favoráveis ao contribuinte apenas têm cunho definitivo.

DIREITO DE DEFESA ADMINISTRATIVA NO BRASIL HOJE

Todo contribuinte brasileiro, pessoa física ou jurídica, tem direito de recorrer a um tribunal administrativo, caso seja autuado pela fiscalização tributária e não concorde com os tributos lançados. Se não ficar satisfeito com a decisão, poderá recorrer ainda ao Poder Judiciário. O processo de defesa administrativa pode ser elaborado pelo próprio cidadão, por seu advogado ou por qualquer outro profissional que o represente. Não há custas, nem a exigência de profissional específico. A Fazenda Nacional, por sua vez, é defendida, no processo administrativo tributário em âmbito federal, por um Procurador da Fazenda Nacional.

A gama de impostos, além disso, era vasta na época colonial. Além dos 20% sobre a produção e do dízimo da Igreja, cobravam-se impostos sobre comércio exterior e outros ...



Uma história
que começa nos
tempos coloniais

Recebedoria



do Municipio.

LEI DE 3 DE JUNHO DE 1809.

N.º 275

Rs. 30,750

Meia Sisa dos escravos.

CONHECIMENTO DE QUITAÇÃO.

A fl. 1 do L.º // de receita do corrente anno financeiro fica lançado em debito ao actual Thesoureiro a quantia de *trinta mil setecentos e cincuenta rs* que recebo da *Sr.ª D. Rosa Francisca da Silva* morador na rua *Funda N.º 7* pela Meia Sisa correspondente *a seis centos e quinhenta mil rs* por que comprou em *27 de com. men* a *D. Rosa Maria do Nascimento* o escravo *preto* de nome *Felismina* idade *28* anos nação *Ind.ª* com *condição* de *serv. de casa*

Recebo

L.º de Costa

E de como recebo assignou commigo.

Rio de Janeiro em *28* de *Julho* de 184 *8*

O Escrivão

O Thesoureiro

[Signature of the scribe]

[Signature of the treasurer]

Meia sisa de escravos: imposto criado a partir da chegada da família real ao Brasil, que incidia em 5% sobre todas as transações mercantis envolvendo escravos ladinos, ou seja, nascidos na América Portuguesa. Era metade da porcentagem da sisa (estabelecida nos alvarás de 24 de outubro de 1796 e 8 de julho de 1800), que incidia em 10% sobre todas as vendas, compras e arrematações de bens em todos os domínios portugueses.

O s primeiros órgãos fiscais brasileiros surgiram junto com as capitanias hereditárias. Para cada uma delas a coroa portuguesa designou um provedor da Fazenda Real, que se tornou responsável não só por lançar, fiscalizar e arrecadar tributos, mas também por julgar os processos administrativos.

Em 1549, ao assumir o Governo-Geral na Bahia, Tomé de Souza trouxe consigo o primeiro provedor-mor da colônia, Antonio Cardoso de Barros. Estava lançada a pedra fundamental da estrutura administrativa fazendária brasileira. Nomeado pelo rei e subordinado ao governador-geral, o provedor-mor supervisionava os demais provedores, acompanhava a renda de cada capitania e nomeava fiscais para os negócios de açúcar, os chamados “alealdadores”.

A confusão de poderes nesse início colonial era tamanha que o provedor-mor acabava por acumular também funções que nada tinham a ver com a área fazendária, como, por exemplo, fiscalizar a construção de navios e prover as capitanias e engenhos de armas e munições. Outra função exercida por ele era julgar os recursos contra as decisões dos provedores das capitanias. Para auxiliá-lo nessa tarefa, contava com dois “letrados”, alçados a “juízes dos feitos da Fazenda Real”. Caso não encontrasse “letrados” – fato frequente – poderia nomear pessoas da sua confiança.

Desde suas origens, portanto, o recursos de segunda instância dos processos fiscais foram, no Brasil, decididos por tribunais de deliberação coletiva.

O primeiro provedor-mor da Fazenda Real foi Antonio Cardoso de Barros, também criador da primeira alfândega brasileira. Acusado por Tomé de Souza de desviar dinheiro da coroa, Cardoso de Barros embarcou para Portugal junto com o primeiro bispo do Brasil, D. Pero Fernandes Sardinha. O navio naufragou na costa da Paraíba e foram ambos devorados pelos índios caetés. Destino não menos trágico tiveram os três últimos provedores-mor da colônia: terminaram suas carreiras na cadeia. O cargo foi extinto em 1761.

O Brasil colonial foi, durante algum tempo, o maior produtor mundial de açúcar, tabaco, ouro, diamantes, madeira, farinha de mandioca, charque e carne de porco salgada. Mas, como só podia importar de empresas portuguesas, suas exportações tinham que ser realizadas por intermédio do comércio lisboeta. Essa situação só mudaria no início do século 17, com a vinda de D. João ao Brasil e a abertura dos portos.

A gama de impostos, além disso, era vasta na época colonial. Além dos 20% sobre a produção e do dízimo da Igreja, cobravam-se impostos sobre comércio exterior e outros, como o especial de captação, que recaía so-

bre o tráfico de escravos. Havia também a “sisa”, semelhante ao nosso atual ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), que incidia sobre qualquer transação. Os produtos mais rentáveis, como sal, tabaco, pau-brasil e diamantes, eram monopólio da coroa; o rígido regime aduaneiro do período se encarregava de fazer a sangria fiscal dos demais.

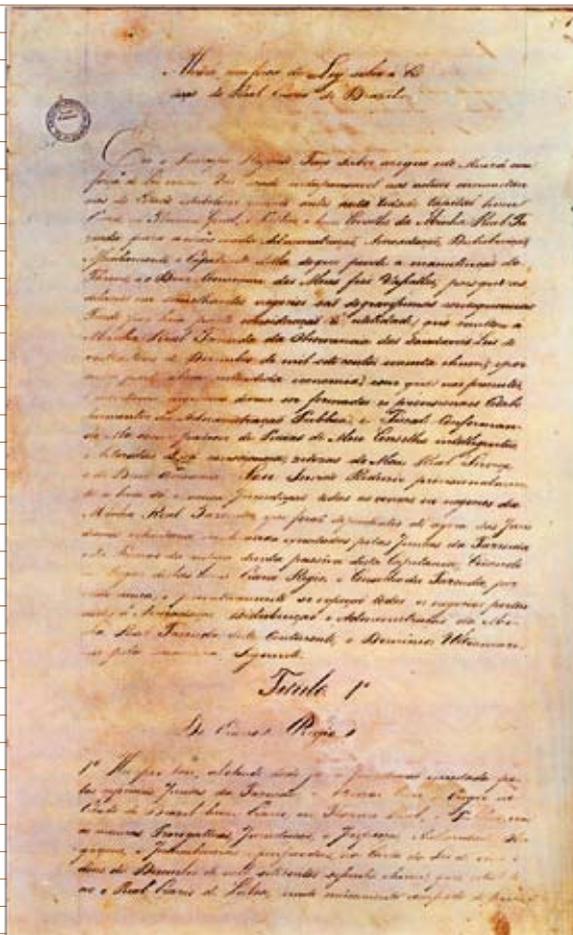
Mais tarde, quando Portugal e Espanha se uniram sob a coroa de Felipe II da Espanha (ou Felipe I de Portugal), criou-se um Conselho da Fazenda responsável pela arrecadação de tributos, negócios comerciais e controle geral das finanças do Império, colônias inclusive. Na fase da União Ibérica, toda a área fazendária foi reformulada. Os empregados passaram a ter salários fixos – uma mudança significativa, já que até então retiravam seus proventos pessoais de suas atividades, o que estimulava excessos e desvios. Alguns privilégios também foram revistos, entre eles os dos “dizimeiros”, que cobravam o dízimo em nome do rei, os quais não precisavam pagar impostos de exportações e fretes como os demais colonos.

Apesar dos avanços e da criação de novas instituições, o sistema de provedorias sobreviveria na colônia até 1760, quando Portugal criou o seu Erário Régio, em substituição à Casa dos Contos do Reino e, com ele, uma caixa central para todos os haveres da Fazenda Real – o que pouco afetou de fato a colônia, onde governadores-gerais e donatários continuaram a fazer o que bem entendiam com as arrecadações.

O Erário Régio era comandado por um inspetor geral, que supervisionava o tesoureiro-mor e seu escrivão (detentor das chaves do cofre) e quatro contadores, responsáveis cada um por uma área do império português. Não havia, nessa época, separação entre os recursos do Estado e o patrimônio pessoal do rei, de modo que uma das funções dos órgãos administrativos era inventar maneiras de engordar os cofres reais.

Com a criação do Erário Régio, as provedorias coloniais foram substituídas pelas Juntas da Real Fazenda, que passaram a comandar os outros órgãos fazendários, como alfândegas, casa da moeda, armazéns reais, contadorias e intendência da marinha. As juntas eram presididas pelo governador da capitania e integradas por outros participantes, entre eles um procurador da Fazenda Real, responsável por defender os interesses da coroa e promover a cobrança dos tributos e multas. O julgamento de primeira instância sobre os processos continuou, portanto, coletivo, assim como o de segunda, a cargo da Junta do Real Erário sediada na Bahia e, mais tarde, no Rio de Janeiro.

Houve também, concomitantemente às provedorias e juntas, outros órgãos responsáveis por julgamentos fiscais especializados. Por exemplo, os “juízes conservadores”, que julgavam, entre outros, assuntos relativos a contratos de sal e baleias; e as “Mesas de Inspeção do Açúcar e do Tabaco”.



Alvará de criação do Erário Régio, em 1808, pelo príncipe regente D. João



A criação do Erário Régio fez parte de um conjunto de reformas administrativas idealizadas pelo primeiro-ministro português Sebastião José de Carvalho e Melo, o célebre Marquês de Pombal.

As provedorias e juntas julgavam também as divergências com seus próprios contratados e agiam com rigor quando estes não pagavam o preço fixado. Foi o que aconteceu com o proprietário da Casa dos Contos, em Ouro Preto, cuja propriedade acabou sendo tomada pela Fazenda Real como pagamento de dívidas contratuais.





Conde da Ponte, do Meu Conselho, Governador, e Capitão General da Capitania da Bahia, Amigo. Eu o PRINCIPE REGENTE vos Envio muito saudar, como aquelle que Amo. Attendendo á representação, que fizestes subir á Minha Real Presença, sobre se achar interrompido, e suspenso o Commercio desta Capitania com grave prejuizo dos Meus Vassallos, e da Minha Real Fazenda em razão das criticas, e publicas circumstancias da Europa; e Querendo dar sobre este importante objecto alguma providencia prompta, e capaz de melhorar o progresso de taes damnos: Sou Servido Ordenar interina, e provisoriamente, em quanto não Consolido hum Systema geral, que effectivamente regule semelhantes materias, o seguinte. Primo: Que sejam admissiveis nas Alfandegas do Brazil todos, e quaesquer Generos, Fazendas, e Mercadorias transportados ou em Navios Estrangeiros das Potencias, que se conservão em Paz, e Harmonia com a Minha Real Coroa, ou em Navios dos Meus Vassallos, pagando por entrada vinte e quatro por cento; a saber: vinte de Direitos grossos, e quatro do Donativo já estabelecido, regulando-se a cobrança destes Direitos pelas Pautas, ou Aforamentos, por que até o presente se regulão cada huma das ditas Alfandegas, ficando os Vinhos, e Aguas Ardentes, e Azeites doces, que se denominão Molhados, pagando o dobro dos Direitos, que até agora nellas satisfazião. Secundo: Que não só os Meus Vassallos, mas tambem os sobreditos Estrangeiros possam exportar para os Portos, que bem lhes parecer a beneficio do Commercio, e Agricultura, que tanto Desejo promover, todos e quaesquer Generos, e Produções Coloniaes, á excepção do Páo Brazil, ou outros notoriamente estancados, pagando por sahida os mesmos Direitos já estabelecidos nas respectivas Capitancias, ficando entre tanto como em suspenso, e sem vigor to-

O Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas foi uma carta régia promulgada pelo príncipe regente D. João em 28 de janeiro de 1808 no qual autoriza o Brasil a comercializar com as nações amigas de Portugal.

Existiu também, na Bahia, enquanto sede do governo colonial, um Conselho da Fazenda presidido pelos vice-reis e integrado pelo provedor-mor da Fazenda Real, pelo procurador da Fazenda Real na Relação (tribunal civil e criminal) e por dois ou mais desembargadores da mesma Relação. Entretanto, só excepcionalmente processos fiscais foram apreciados por esse conselho que, na maior parte do tempo, ocupava-se de assuntos relacionados à administração tributária e a medidas de fiscalização e prevenção de contrabando.

Vale ressaltar que, durante toda a época colonial, a maior parte dos tributos não era arrecadada diretamente, mas sim por meio de “contratadores” ou “arrematantes”, selecionados em licitações públicas para trabalhar em áreas delimitadas. Em geral, eram as divergências entre esses intermediários e os contribuintes que se tornavam objeto de julgamento pelas provedorias e, mais tarde, pelas juntas.

Com a vinda da família real para o Brasil, em 1808, o Erário Régio português também se transferiu para cá, formando o núcleo central que daria origem ao Ministério da Fazenda. Seu comando foi entregue a D. Fernando José de Portugal e Castro, ex-governador da Bahia e vice-rei do Rio de Janeiro, em geral considerado o primeiro Ministro da Fazenda do Brasil. Segundo o historiador Francisco Adolfo de Varnhagem, ao assumir o Erário Régio, D. Fernando transplantou para o Brasil, “com seus próprios nomes e empregados, para não falar de vícios e abusos, todas as instituições anteriormente existentes em Lisboa, as quais se reduziam a muitas juntas e tribunais, que mais serviam de peias que de auxílio à administração, sem meter em conta o muito que aumentou as despesas públicas, (viu-se) obrigado a empregar um sem número de nulidades, pelas exigências da chusma de fidalgos, que haviam emigrado da metrópole e que, não recebendo dali recursos, não tinham o que comer”.

Para centralizar o julgamento de processos, D. João criou também o Tribunal do Conselho da Fazenda, órgão de última instância administrativa, ao qual se subordinaram as Juntas da Real Fazenda. Embora tenha perdurado como órgão consultivo, entre extinções e restaurações, até o início do século 20, o Conselho só exerceria função deliberativa até 1831, quando suas atribuições foram repartidas entre o Tribunal do Tesouro Nacional e os juízes territoriais.

Nos anos seguintes à mudança da família real, multiplicaram-se as repartições, que exerciam as funções das similares no reino. Esse movimento se refletiu no julgamento dos processos fiscais: surgiram mecanismos paralelos de apreciação e diversificaram-se os órgãos julgadores, segundo a espécie tributária – uma tendência que se manteria até a criação da Receita Federal, na década de 1960. Entretanto, como a grande fonte de receita da época vinha dos impostos de importação, alguns órgãos, como as alfândegas, ganharam autonomia e cortaram os laços com as Juntas da Real Fazenda (para se ter uma ideia, nas últimas décadas do Império, o Imposto de

Importação chegou a representar cerca de 55% do total da receita do governo, segundo o historiador e jurista Raymundo Faoro).

Em 1840, os Juízes Territoriais foram substituídos pelos Juízes dos Feitos da Fazenda no julgamento dos processos fiscais. Em 1850, a função passou para a Diretoria Geral do Contencioso, que passou a julgar os processos fiscais por intermédio dos Chefes da Fazenda, do Tribunal do Tesouro e do Ministro da Fazenda.

As sentenças dessa diretoria tiveram a mesma força das emitidas pelos tribunais de justiça até fins de 1909, quando ficou instituída a prevalência do poder judicial.

Ao longo do tempo, fizeram parte do Conselho da Fazenda personagens ilustres e relevantes na história do país, tais como: Antônio Luís Pereira da Cunha, marquês de Inhambupe, (Ministro da Fazenda, dos Estrangeiros e senador do Império); Caetano Pinto de Miranda Montenegro (o primeiro Ministro da Justiça do Brasil no gabinete presidido por José Bonifácio de Andrada e Silva); José Egídio Álvares de Almeida, marquês de Santo Amaro (presidente da Assembleia Constituinte e senador do Império); Antônio José da Franca e Horta, (Governador da Capitania de São Paulo, homenageado pela cidade paulista de Franca); João Carlos Augusto de Oyenhausen-Gravenburg, marquês de Aracati (governador do Pará, da capitania do Ceará e do Mato Grosso, e de São Paulo, Ministro da Marinha e dos Estrangeiros); Manuel Jacinto Nogueira da Gama, marquês de Baependi (senador do Império e Presidente da Província do Rio de Janeiro); José Joaquim Carneiro de Campos, marquês de Caravelas (Ministro da Justiça, dos Estrangeiros, e senador do Império).



*Artur Bernardes (1875-1955),
Presidente do Brasil entre
1922 e 1926, época de criação
dos primeiros Conselhos de
Contribuintes.*

NOVOS TEMPOS, NOVAS IDEIAS

As novas ideias liberalizantes que começaram a soprar no país na década de 1920 influenciaram também as relações entre Estado e contribuinte. Em fins de 1924, o governo de Artur Bernardes criou um Conselho de Contribuintes para julgar os recursos relacionados ao Imposto de Renda, que fora instituído em 1922. Planejados para existir em cada Estado, os conselhos seriam compostos por cinco membros cada, selecionados entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos. O do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, começou a operar no final de 1925. Para atuar como seu presidente foi nomeado José Leopoldo Bulhões Jardim, ex-Ministro da Fazenda; João Gonçalves Pereira Lima, ex-Ministro da Agricultura, tornou-se seu vice-presidente.

A experiência foi tão bem-sucedida que, atendendo às solicitações dos próprios contribuintes, logo o governo criou um outro conselho para cuidar dos demais tributos que não o de renda. Criado em 1927 e instalado no Rio de Janeiro em 1931, era constituído por doze membros, em partes iguais de representantes da Fazenda e de contribuintes. Sua missão era julgar recursos sobre impostos sobre consumo, além de classificação e valor de mercadoria pelas alfândegas. Foi o primeiro conselho paritário do país. Teve como primeiro presidente Francisco de Oliveira Passos, filho do célebre prefeito Pereira Passos, responsável pela reforma urbanística da capital do Império; e como vice-presidente, Elpídio João da Boa Morte, que ocuparia posições de destaque no Ministério.

No primeiro acórdão desse conselho, publicado no Diário Oficial de 9 de novembro de 1931, os conselheiros decidiram manter a cobrança de Imposto de Vendas Mercantis imputada à firma Bragança e Barros.

No início de 1934, porém, os dois conselhos foram extintos e, em seguida, reinstalados com novas atribuições e sob nova denominação, segundo a ordem cronológica de suas criações. Os contribuintes passaram a contar com três conselhos para avaliar seus recursos:

- **O Primeiro Conselho de Contribuintes**, encarregado dos recursos relativos a Imposto de Renda, Imposto do Selo e Vendas Mercantis.
- **O Segundo Conselho de Contribuintes**, responsável por recursos sobre Imposto de Consumo, Taxa de Viação e demais tributos e impostos não atribuídos ao Primeiro Conselho.
- **O Conselho Superior de Tarifa**, para tratar de questões de classificação, valoração e contrabando de mercadorias, bem como as decorrentes de leis ou regulamentos aduaneiros. Este viria a ser chamado mais tarde, após alguns percalços denominativos, Terceiro Conselho de Contribuintes.



*Francisco de Oliveira Passos,
construtor do Theatro Municipal
do Rio de Janeiro, foi o primeiro
presidente do Conselho de
Contribuintes para Impostos de
Consumo.*

ALGUNS IMPOSTOS E TAXAS BRASILEIRAS

Taxa ou tributo? Imposto ou contribuição? Perguntas como essas são feitas com frequência, mas nem todos – exceto os especialistas – sabem responder com absoluta certeza. Antes de mais nada, portanto, vale definir cada termo em linhas gerais. Mas vale também ressaltar que nem mesmo os tributaristas concordam entre si quanto às definições de cada um. Segundo Aleomar Baleeiro, “os critérios de classificação dos tributos não são certos ou errados. São mais adequados, menos adequados, ou inadequados”. Abaixo, a classificação mais aceita atualmente:

Tributo é gênero, constitui a receita da União, estados e municípios. Os impostos, as taxas, as contribuições e os empréstimos compulsórios são as espécies que o formam.

Impostos não têm destinação específica. Em geral, são utilizados em prol de serviços universais, como educação e segurança. Podem incidir sobre as atividades do comércio exterior, o patrimônio (IPTU, IPVA), a renda (Imposto de Renda) e a produção e o consumo (IPI, ICMS).

Taxas são instituídas em razão do exercício do poder de polícia (alvarás) ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou colocados à sua disposição (taxa de coleta de lixo).

As contribuições são geralmente divididas em dois grupos:

a) de melhoria, cobradas em situações que representam um benefício para o contribuinte, por exemplo quando uma obra pública valoriza um imóvel.

b) sociais, que incluem as destinadas especificamente para determinado grupo. Destacam-se as gerais e as de seguridade social.

Empréstimos compulsórios podem ser instalados pelo governo em situações de emergência (calamidade ou guerra) ou de investimento.

Veja, a seguir, um breve histórico de alguns impostos e taxas brasileiras.

IMPOSTO DE CONSUMO

As origens desse imposto estão no Velho Testamento, que previa o pagamento do dízimo, ou um décimo dos rendimentos, para o Templo de Jerusalém. A Igreja Católica, premida por despesas, adotou o dízimo no Concílio de Macon, em 585 d.C.. Durante toda a Idade Média o tributo eclesiástico foi cobrado na Europa cristã. A igreja, em geral, arrendava a cobrança a particulares, mediante uma quantia fixa.

Na metade do século 15, o infante português D. Henrique, o Navegador, irmão do rei, D. Duarte, obteve uma bula papal que concedia o domínio e padroado de todas as terras descobertas por Portugal à Ordem de Cristo – o ramo português sobrevivente da antiga e poderosa Ordem dos Templários. Pelo documento, a Ordem de Cristo ficaria também responsável pela construção de igrejas e custeio do culto nessas terras. Ou seja, todas as futuras colônias portuguesas, inclusive o Brasil, pertenceriam à Ordem. Esta, por sua vez, arcaria com as despesas de edificação de templos, sustento dos sacerdotes, compra de alfaías e paramentos, aquisição de cera e vinho de missa, e manutenção de seminários, entre outras. Para atender a essas demandas, a Ordem de Cristo poderia arrecadar o dízimo eclesiástico para si, nas terras descobertas.

No final do século 15, o rei D. João II assumiu o posto de Grão-Mestre e incorporou a Ordem de Cristo à coroa. Foi assim que o Brasil e demais colônias passaram a pertencer à coroa portuguesa.

O dízimo da Ordem de Cristo foi cobrado no Brasil desde a implantação das capitanias hereditárias. Em 1551, sua arrecadação foi incorporada à Fazenda Real. Durante o período colonial, os responsáveis por arrecadá-lo eram os célebres “contratadores”, que recebiam da Fazenda Real uma quantia fixa. O lançamento e a cobrança do tributo eram feitos por “ramos” (às vezes por contratadores diversos): havia o dízimo do açúcar, o dízimo do pescado e assim por diante.

Esse sistema permaneceu inalterado após a Independência. Mas a República, laica e anticlerical, não poderia continuar arrecadando um tributo tão nitidamente eclesiástico. Assim os dízimos se transformaram em “impostos de consumo”. Existiram dezenas deles: Imposto de Consumo sobre o Fumo, Imposto de Consumo sobre Fósforos, Imposto de Consumo sobre Aguardente... até que, em 1926, foram todos consolidados em um único Imposto de Consumo, cobrado com base numa tabela.

Em 1964, o velho Imposto de Consumo virou Imposto sobre Produtos Industrializados, ou IPI, denominação que subsiste até hoje.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Nos primórdios coloniais, a coroa não cobrava impostos sobre importações nos portos brasileiros. Apenas arrecadava a dízima e a sisa na saída dos portos portugueses. Só pagavam a dízima as mercadorias estrangeiras (que não eram do reino de Portugal), as importadas por estrangeiros e as transportadas em navios não portugueses.

No começo do século 18, porém, a coroa estabeleceu a cobrança da dízima da Alfândega em todos os portos coloniais. O tributo era cobrado segundo uma “pauta” de valores estimados no mercado internacional. Como a pauta ficava muito tempo sem revisão, o tributo frequentemente se tornava irrisório.

Uma peculiaridade da época era a possibilidade de pagamento do imposto a prazo pelo importador que, para comprovar o débito fiscal, emitia um Bilhete da Alfândega. Para desfrutar desse benefício, o importador devia se registrar como “assinante”, comprovando sua capacidade financeira ou oferecendo fiador idôneo. Os bilhetes eram negociados pela Fazenda Real como dinheiro.

A abertura dos portos, em 1808, não mudou o sistema de “pauta”, mas a Inglaterra obteve uma tarifa preferencial de 15% (os demais países, Portugal inclusive, pagavam 20%). Só em 1828 as tarifas seriam unificadas em 15% – com exceções conforme os tratados comerciais em vigor.

Em meados do século 19, contudo, as finanças do Império começaram a decair. Além da Guerra dos Farrapos no sul do país, a coroa enfrentou a “catástrofe de Hamburgo” – um incêndio gigantesco no principal porto exportador europeu que reduziu a cinzas a receita aduaneira brasileira. O Ministro da Fazenda conseguiu então impor tarifas que variavam de 2% a 60%.

A partir dessa época, o Imposto de Importação foi alvo de constantes alterações. O antigo sistema de “pautas”, no entanto, subsistiu até 1957, ano em que adotou-se a taxação *ad valorem*, cuja base de cálculo é o valor real do bem tributado.

IMPOSTO DO SELO

O mais voraz e um dos mais antigos tributos brasileiros, o Imposto do Selo remonta ao século 17, quando foi instituído com o nome de “Papel Selado”. Cópia de imposto cobrado na Itália e França (onde começou a vigorar em 1655, sob o nome de “timbre”), nada mais era que a obrigatoriedade de utilizar, em determinados atos jurídicos e/ou comerciais, um papel “marcado” ou “timbrado” cuja fabricação e venda eram monopólio estatal.

Adotado em Portugal em 1660, dois anos depois já era exigido no Brasil. O “Papel Selado” vinculava-se ao ano de sua fabricação e não podia ser utilizado nos anos seguintes, sob pena de multas pesadas. Ora, num país de dimensões continentais como o nosso, com os transportes lentos e rudimentares da época, não havia como cumprir essa regra, o que obrigava o governo a autorizar o uso de papel vencido. Alguns anos depois, o tributo caiu em desuso, mas voltou a ser restabelecido em 1797, em Portugal, com o nome de Imposto do Selo de Papel.

Foi de novo implantado no Brasil em 1809, com a vinda da família real.

Incidia sobre os livros dos tabeliães, comerciantes, câmaras municipais, irmandades religiosas, assentamentos de óbitos, batismos, casamentos e sobre papéis forenses. Em 1833, sua receita foi vinculada à formação do capital para criação do segundo Banco do Brasil (o primeiro estava em liquidação). Visando aumentar a arrecadação, ampliou-se sua incidência e, dois anos depois, dobraram-se as alíquotas.

A partir de 1842, o Imposto do Selo foi dividido em duas classes, segundo o tipo de documento ou de transação: fixo ou proporcional. Em 1863, seu recolhimento passou a ser identificado por uma “estampilha” ou selo adesivo. Em 1869, incorporou-se a este imposto outro antigo tributo de origem portuguesa, denominado “Novos e Velhos Direitos de Chancelaria, Ofícios e Mercês”.

Na República, o Imposto do Selo ganhou dimensões aterrorizantes. As multas alcançaram valores astronômicos, com alíquotas que elevavam seu valor em até cinco mil por cento. Colar apenas o selo no documento não era suficiente: cabia ao contribuinte impedir sua reutilização, acrescentando data e assinatura segundo regras pré-determinadas – precaução que se revelaria inútil, pois logo surgiram casos numerosos de falsificação de estampilhas nas áreas bancária e financeira. Havia também a dificuldade – genuína – de se identificar as alíquotas aplicáveis.

Tudo isso resultava num grande número de pendências fiscais, com conseqüente carga de trabalho para o Segundo Conselho de Contribuintes (ou, durante algum tempo, para o efêmero Terceiro Conselho).

Em 1966, o Imposto Federal de Selo (assim chamado para se diferenciar dos Impostos Estaduais do Selo, adotados pelos estados) foi abolido. Substituiu-o o Imposto sobre Operações Financeiras, mais conhecido por IOF.

IMPOSTO SOBRE VENDAS MERCANTIS

O tributo foi criado em 1922, por sugestão surpreendente das próprias associações comerciais. O intuito era propiciar receita maior para o Governo Federal e, com isso, evitar a instituição do Imposto Geral sobre a Renda. O tiro saiu pela culatra: o governo aceitou a sugestão, mas, no ano seguinte, instituiu o Imposto de Renda.

O Imposto sobre Vendas Mercantis era cobrado como um selo proporcional sobre as faturas de vendas. Acabou se tornando um imposto sobre as vendas mercantis, quer houvesse ou não emissão de fatura.

A Constituição de 1934 transformou-o em Imposto sobre Vendas e Consignações e atribuiu-o aos estados. O Código Tributário Nacional de 1964 modificou-o de novo, denominando-o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que incide sobre a entrada e a saída de mercadorias em estabelecimentos e o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares.

Desde a constituição de 1988, o tributo é chamado de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou ICMS.

IMPOSTO DE RENDA

Ideia do primeiro-ministro William Pitt, que precisava de recursos para defender os ingleses de Napoleão Bonaparte, a Inglaterra foi o primeiro país a adotar o Imposto de Renda, no final do século 18. Em sua forma rudimentar de taxação, baseada em gastos como indícios de riqueza, os contribuintes foram divididos em classes: na primeira, estavam os que possuíam criadagem, carros e cavalos; na segunda, os que tinham relógios, cães e janelas; na terceira, os que tinham habitação.

Objeto de incontáveis polêmicas, o Imposto de Renda passou a ser cobrado oficialmente dos ingleses a partir de 1799. Suprimido três anos depois, voltou em 1842 com a promessa de ficar apenas por um tempo. Nunca mais deixou de ser cobrado na terra dos Beatles e dos Rolling Stones. A Itália adotou-o na segunda metade do século 19; França e Alemanha, no começo do século 20. Mas foi no *Income Tax* instituído nos Estados Unidos

a partir de 1913 (embora alguns estados norte-americanos já o cobrassem desde 1862) que o governo brasileiro se inspirou para criar o nosso IR, em 1922.

A ideia de instituir um imposto geral sobre a renda começara a se difundir em terras brasileiras na década de 1840, quando o Império, envolvido na Guerra dos Farrapos e com a receita reduzida pelo incêndio no porto de Hamburgo, instituiu um imposto sobre vencimentos e subsídios, que incidia sobre funcionários públicos e parlamentares. Esse tributo, várias vezes suprimido e restaurado, só desapareceria de vez em 1919.

Antes dele, já existira no país o chamado Imposto Pessoal, calculado com base no valor presumido da residência do contribuinte. Criado durante a Guerra do Paraguai, só seria abolido em 1910. No final do Império houve também o imposto de 2,5% sobre Dividendos das Companhias e Sociedades Anônimas.

As primeiras décadas do século 20 viram surgir uma vasta gama de impostos sobre rendimentos. Houve o Imposto sobre os Juros da Debêntures; o Imposto sobre o Produto de Ações das Sociedades Anônimas, em 1914; o Imposto sobre os Juros do Crédito Hipotecário, em 1916; o Imposto sobre Quantias Retiradas dos Fundo de Reserva das Sociedades Anônimas, em 1918; o Imposto sobre os Lucros da Indústria Fabril; o Imposto sobre o Lucro Líquido das Sociedades por Quotas, Sociedades Anônimas, Casas Bancárias e de Penhores; o Imposto sobre as Gratificações dos Diretores e Presidentes das Sociedades Anônimas, em 1919; num só ano, 1921, foram criados os Impostos sobre o Lucro Líquido das Firms Individuais, das Sociedades em Nome Coletivo e das Comanditas Simples, o Imposto sobre o Lucro Líquido das Operações a Termo, e o Imposto sobre o Lucro Líquido do Capital em Giro nas Bancas de Jogo.

No final de 1922, finalmente, foi instituído no país o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, que todos chamam hoje pelo nome simplificado: Imposto de Renda.

IMPOSTO DE SOLTEIRO

Criado em 1941, ficou conhecido por este nome, embora não atingisse apenas os solteiros. Consistia num adicional de 15% ao valor do Imposto de Renda a ser pago pelos contribuintes maiores de 25 anos, solteiros ou viúvos, sem filhos. Os casados sem filhos pagavam um adicional de 10% ao valor do imposto devido. Os maiores de 45 anos com um único filho pagavam 5%.

O imposto de solteiro foi instituído no bojo de uma série de medidas que ficaram conhecidas como “lei de proteção à família” e suscitaram protestos ferrenhos. Alegavam seus opositores que o imposto punia os casais estéreis, coagindo ao matrimônio e incentivando famílias numerosas.

Apesar dos descontentes, a lei de proteção à família só seria revogada em meados da década de 1960.

TAXA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

A taxa materializava-se sob forma de um selo a ser colado em todo e qualquer documento sujeito ao Imposto do Selo, fosse federal, estadual ou municipal.

Instituída em 1932, continuou a ser cobrada até a década de 1960.

Embora denominada “taxa”, é considerada um imposto pelos tributaristas, pois não correspondia a nenhuma contraprestação de serviço específico por parte do poder público.

TAXA DE VIAÇÃO

Um tributo que incidia sobre as mercadorias transportadas em ferrovias ou em navios de cabotagem e fluviais: dez réis para cada dez quilos de peso.

O desenvolvimento do transporte rodoviário foi lento no Brasil até a Segunda Guerra Mundial, quer por falta de estradas, quer pela dimensão reduzida da frota. A preocupação do governo federal era focada portanto nas ferrovias e na navegação. Prova disso é que a Taxa de Viação Federal, instituída em 1921, destinava-se a atender apenas encargos federais com estradas de ferro, navegação fluvial e de cabotagem.

...A luta entre partidários e inimigos do Imposto de Renda era tão acirrada que suscitou lances curiosos...

O Primeiro Conselho de Contribuintes



Visconde de Jequitinhonha

Criado como um imposto de guerra, para cobrir dificuldades financeiras, o imposto de renda tornou-se permanente e a principal fonte de recursos de muitos países. O primeiro a sugerir sua implantação no Brasil foi o Visconde de Jequitinhonha, em 1867.

A história do Primeiro Conselho está intimamente ligada à instituição e evolução do Imposto de Renda no Brasil.

Desde o final do Império, várias personalidades políticas brasileiras defendiam a instituição de um imposto geral sobre a renda. Embora alguns tributaristas apoiassem a ideia, muitos se opunham, alegando ser um tributo arbitrário e vexatório para o contribuinte, que daria margem a abusos. As tentativas para implantá-lo foram sistematicamente derrotadas, tanto no Império como nas primeiras décadas da República – embora se praticassem outros tributos sobre rendimentos específicos, como Imposto sobre Dividendos e sobre Juros das Debêntures.

A luta entre partidários e inimigos do Imposto de Renda era tão acirrada que suscitou lances curiosos. Buscando evitar sua instituição, algumas associações comerciais do país propuseram a criação de um imposto sobre as vendas mercantis – sugestão acatada imediatamente pelo governo, que instituiu, em 1922, o Imposto sobre Vendas Mercantis. O fato não impediu, entretanto, que, no mesmo ano, fosse aprovada a proposta do deputado (e, mais tarde, governador de Minas Gerais) Antônio Carlos de Andrada de instituir o imposto geral sobre a renda. O IR começou a ser cobrado dos brasileiros em 1924, sobre o exercício de 1923.

A longa luta pela instituição do Imposto de Renda no país deixou o governo cauteloso. Para evitar possíveis abusos no lançamento e a tão temida invasão de privacidade dos cidadãos, o tributarista Francisco Tito de Souza Reis adotou duas medidas ao elaborar o Regulamento do Imposto. A primeira foi proibir o exame dos livros comerciais, sob pretexto de que isso violaria o Código Comercial (a proibição só seria abolida em 1939); como segunda medida, propôs a criação de um conselho paritário, composto de contribuintes e de representantes da Fazenda Pública, para avaliar em instância superior os recursos relacionados à cobrança do tributo. Os contribuintes estariam, dessa forma, garantidos contra eventuais abusos e arbítrios no lançamento do imposto.

O engenheiro e tributarista Francisco Tito Reis (1918-1923), relator do Regulamento do Imposto de Renda, foi também o primeiro Delegado do Imposto sobre a Renda.

Para presidir esse primeiro colegiado nomeou-se o ex-Ministro da Fazenda Leopoldo de Bulhões que, como ministro e como senador, tinha sido um dos maiores defensores do novo tributo. Em 1921, o presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, impressionado com a defesa do então senador Leopoldo de Bulhões para a implantação do Imposto de Renda, o convidara a combater os argumentos contra o imposto. Anos antes,

Leopoldo de Bulhões já havia demonstrado publicamente o nível de aperfeiçoamento que o Imposto de Renda alcançara em outros países, com arrecadação cada vez mais satisfatória. Entretanto, como logo depois abandonou a política, não chegou a apresentar o projeto de lei que defendia.

A este primeiro colegiado caberia não apenas a tarefa de corrigir eventuais desvios e abusos na implantação do Imposto de Renda, mas também a de formar uma jurisprudência sobre o assunto – até então inexistente no país. Para isso, Bulhões reuniu uma equipe de conselheiros da qual faziam parte figuras representativas do mundo político e jurídico da época, inclusive vários ex ou futuros Ministros de Estado, como o ex-Ministro da Justiça e prefeito da cidade de Recife, Esmeraldino Torres Bandeira; o futuro Ministro da Fazenda, Guilherme da Silveira Filho; o jurista Levi Carneiro, primeiro presidente da OAB e membro na Corte Internacional de Justiça em Haia; e o tributarista Severiano de Andrade Cavalcanti, entre muitos outros.

Em 14 de setembro de 1925, os conselheiros foram recepcionados por Francisco Tito Reis no edifício onde funcionava a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda (no antigo Pavilhão de Festas da Exposição Nacional de 1922) e lá mesmo realizaram a sessão de instalação do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda. Na segunda reunião, uma semana depois, os conselheiros já chegaram a uma primeira decisão (a favor do contribuinte, por sinal): mandaram corrigir erro de cálculo no imposto devido da empresa recorrente, Skoglands Linje (Brasil) Limitada.

Esses primeiros tempos do conselho foram regidos por uma ideologia liberal que reprovava a intervenção do Estado na economia e sustentava que o objetivo do tributo deveria ser meramente fiscal, isto é, de custeio das despesas da administração pública. Todavia, essa ideologia mais liberal não impedia a aplicação de pesadas penalidades contra infratores e que a fiscalização, muitas vezes excessiva e estimulada pela participação em multas, fosse bastante ativa e rigorosa. As atas do período, por outro lado, deixam entrever a determinação do conselho em atenuar o rigor excessivo das sanções, ora aplicando as penalidades mais brandas previstas em lei, ora reduzindo as multas ao mínimo, ora aplicando as anistias fiscais concedidas pelo governo.

Os registros dessa fase inicial do colegiado, embora muitas vezes áridos, constituem também um retrato eloquente do surgimento de um Brasil urbano, cosmopolita, industrial e comercial, pontuado pela presença de famílias imigrantes e de bancos e empresas estrangeiras (em contraposição ao Brasil antigo, rural e extrativista). São inúmeros, por exemplo, os casos de selos fiscais falsos envolvendo bancos estrangeiros.

As atas também revelam fatos interessantes, como a existência de lavouras de café em Florianópolis – surpreendente indicação de que a produção não se limitava a São Paulo –, ou curiosos, como o surgimento de cooperativas e de “empresas de anúncios”.



Nascido em Goiás Velho, Leopoldo de Bulhões (1856–1928) bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo e é considerado um dos maiores financistas brasileiros. Foi Deputado Geral no Império, Deputado Federal na Constituinte de 1891 e integrou a comissão que elaborou o projeto da primeira constituição republicana brasileira. Ministro da Fazenda de 1902 a 1906, elegeu-se senador por Goiás em 1909. Renunciou cinco meses depois para ocupar a pasta da Fazenda pela segunda vez.

Acta de reunião do Conselho do Conselho de Contribuintes do Imposto sobre a Renda no Districto Federal, em 14 de set. de 1925

Amalino

Nos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e cinco, na sala de paramentos térreo, lado direito, do edifício onde funciona a Delegação Geral do Imposto sobre a Renda, de Reseui Lopes, reunida os doutores J. S. Pereira Lima, Lúcio Carneiro e Severiano Cavalcanti, e senhor João Lúcio de Santa, nomeada pelo excellentíssimo senhor Ministro da Fazenda, por título de voto e nove horas e quinze minutos, para membros do Conselho de Contribuintes no Districto Federal, a que se refere o artigo de Reseui de regulamento aprovado pelo Decreto de Reseui mil quatrocentos e oitenta, de quatorze de setembro de mil novecentos e vinte e quatro, faltando apenas o doutor Leopoldo Burtos, membro, como o nomeado, nomeado pela mesma forma, — o senhor doutor J. S. de Souza Reis, primeiro delegado do Imposto sobre a Renda, que recibia os pareceres, usando da palavra, declarou, em nome do senhor Ministro, instalado o Conselho, salientando a grande importância que tem a colaboração dos contribuintes com o fisco, nas questões suscitadas pelo imposto de renda; que em todo o país essa colaboração existe, sempre dando os melhores resultados, chegando mesmo no país onde o imposto já é antigo a ser uma colaboração muito estreita, até na phase de collecta tra de declarações e do lançamento; que entre nós se iniciava com o concurso de Lohene de reconhecida competência e alta probidade, com a experiência da administração, da advocacia e do commercio, o que constituiria seguros pontos de critério e espírito de tolerância com que seriam estudadas as ques-

ções submetidas ao exame do Conselho. Retirou-se logo depois o doutor Souza Reis, tendo entendido que ao Conselho se processaria de contribuintes pelo capital, numerados na seguinte ordem: um de Quirin e Companhia, dois Skoglandt Linje (Brasil) Limitede, três Rodriguez de Mattos e Companhia, quatro Barba e Albuquerque e Companhia, cinco The City Bank of New York Limitede, seis Calvo e Rinehart e sete E. Johnston and Company Limitede. Em seguida o Conselho accordearam em eleger o seu presidente e vice-presidente, sendo escolhidos, respectivamente, o doutor Leopoldo Burtos e J. S. Pereira Lima. Na ausencia daquelle, assumiu a presidencia o doutor Pereira Lima, que, depois de apurar a situação existente pela sua collega, declarou que tendo o Conselho deliberado sobre a materia referente a um imposto novo entre nós, contrastando ao systema tributario existente no país e com cuja applicação ainda não está todo o povo habilitado, se distribuiu a procura pela membros do Conselho para que cada um, depois de ponderado estudo, a relatar na proxima reunião. Nessa occasião chegou o doutor Leopoldo Burtos que toma assento á mesa e, informado de que se tem passado pelo doutor Pereira Lima, mostra-se de pleno accordo, e recebe deste a cadeira de presidencia, que o mesmo se offerece. Tendo em mãos a procura, verifica o senhor presidente que tomou o recurso de Skoglandt Linje (Brasil) Limitede, Barba e Albuquerque e Companhia e The City Bank of New York Limitede está em condições e por submittido a estudo, visto como os autores recolheram a Recidencia do Districto Federal as importâncias do imposto lançado, se são primeiros, como se pôde, aproveitando a permissão concedida pelo senhor Ministro em despacho contante do

Officio da Directoria Geral de Tribunhos, numero cento e
vinte e dois, de nove de seto mes, propondo em conse-
quencia do alvite proprio pelo senhor promissor de-
gado em seu officio numero mil cento e noventa e
dois, de vinte e dois de agosto pinto; e o ultimo caso
fazendo os pagamentos de imposto pela notificação
expedita de compromissos em o regulamento. São
então distribuidos cinco processos, na ordem citada,
ao senhor João de Deus do Santos, doutor Simão Carneiro e
doutor Pereira Lima, que os recebem. Quanto aos
outros processos, exigem o doutor Secretario Caetano
Cavali de peço a Recidencia informaçõ sobre o
recolhimento pelo recorrentes dos impostos referen-
tes aq lançamentos feitos, em comatõ de
cada um terem sido o deontificadõs e contribuidõs,
em memorandõ da Delegacia Geral deputa
resoluçõ de senhor Henriques e de necessidade
do proprio recolhimento do imposto para que o
Conselho tome conhecimento do recurso. Pelo se-
nhor presidente foi mandado pedir o officio pe-
dindo a informaçõ, e que foi cumprido. Mandou
igualmente sollicitar a Delegacia Geral que, além
do livro presente, destinasse os actõs do trabalho,
fornecesse mais dois outros livros, para expõs dos
processos e para carga aos membros do Conselho
dos processos distribuidõs, segundo propõ o senhor
Severino Carneiro. Todos os trabalhos idõs sobre o modo de
opõ do Conselho e sobre as suas reuniões, que se
estabelece tenham lugar as terças pino de duas
horas. E o senhor presidente de decretõ a mais hora
de se encerradõs os trabalhos de processo areas,
mandando a primeira reuniã para terça feira
vinte e dois de seto mes, a hora estabelecida, e
mandando levar este actõ que, lido e lido
Conforme, e assignado por João de Deus do Santos.

Ata da sessão de instalação do Conselho
de Contribuintes do Imposto sobre a
Renda. Distrito Federal, 14 de setembro
de 1925.

John E. Thornycroft, Ralph B. Scward, R. Leigh Ibbs, J. Mangifling e Tito Pinto. — Intime-se por via postal a allegar o que entender a bom de sua defesa dentro do prazo de cinco dias.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES NO DISTRITO FEDERAL

Primeira reunião em 11 de setembro de 1925

(Secção de instalação)

Compareceram os Srs. Drs. Leopoldo de Bulhões, J. G. Pereira Lima, Levi Carneiro Severiano de Andrade Cavalcanti e coronel João Luiz dos Santos.

Foram eleitos presidente o vice-presidente os Srs. Drs. Leopoldo de Bulhões e J. G. Pereira Lima.

Foram entregues pelo Dr. primeiro delegado do Imposto sobre a Renda os seguintes processos de recurso: n. 1, Siqueira & Comp.; n. 2, Skogland Lenio (Brasil Ltd.); n. 3, Rodrigues de Mattos & Comp.; n. 5, The National City Bank of New York; n. 6, Cabral & Rinckart e n. 7, E. Johnston & Comp. Ltd. todos desta capital. — O secretario, Carlos Corrêa Rodrigues.

Segunda reunião em 22 de setembro de 1925

Presidência do vice-presidente Dr. J. G. Pereira Lima, presentes os demais membros com excepção do Dr. Leopoldo de Bulhões.

Foram relatados os processos distribuídos na sessão anterior e julgados do seguinte modo:

N. 2 — Skogland Linje (Brasil) Ltd. — Relator o coronel João Luiz dos Santos. — O conselho dá provimento ao recurso para mandar que seja corrigido o erro do calculo e cobrado o imposto devido.

N. 4 — Barbosa Albuquerque & Comp. Relator o Dr. Levi Carneiro. — O conselho não toma conhecimento do recurso por ter sido aresentado fora do prazo prescripto no regulamento.

N. 5 — The National City Bank of New York — Relator o Dr. J. G. Pereira Lima. — O conselho dá provimento ao recurso para que seja rectificado o lançamento no sentido de se cobrar ao recorrente a importancia correspondente ao imposto do exercicio de 1924.

Foram entregues pelo Dr. primeiro delegado do Imposto sobre a Renda os seguintes processos de recurso: n. 8 — Miffler, Roux & Comp.; n. 9 — Scéfano & Primo, n. 10 — Rodrigo Menezes & Comp. todos desta cidade e n. 11 — Grandes Moinhos Gamba, da capital do São Paulo.

Esses processos bem como os entregues na sessão anterior foram distribuídos para julgamento na proxima sessão. — O secretario, Carlos Corrêa Rodrigues.

EXPEDIENTE DO 1º DELEGADO

Dia 30 de setembro de 1925

Offícios:

N. 1.338 — Sr. Director da Recob. da Industria do Distrito Federal, sobre requerimento da Irmã Frederica Suelis.

N. 1.339 — Srs. membros do Conselho de Contribuintes, sobre deposito de um recorrente.

N. 1.340 — Sr. director da Receita Publica, devolvendo o processo numero 33.632.

N. 1.341 — Sr. collector federal de Angra dos Reis, sobre o contribuinte Henrique Alberto de Figueiredo.

Papéis despachados: Santos & Gonçalves, Limitada. — Façam opportunamente declaração de rendimentos na forma regulamentar.

T. Silva Naves & Comp. — Façam opportunamente declaração do rendimento na forma regulamentar.

Adolpho Bengell. — Reciba-se a declaração.

Seraphim Nogueira & Comp. — Sciencie. Vieira Cunha & Comp. — Sciencie.

Moreira, Macedo & Comp. — Sciencie. Rodrigues Branco. — Certifique-se.

Abilio Figueiredo. — Certifique-se.

J. Tavares Meirelles. — Reciba-se a declaração.

Clemente Rodrigues Mourão. — Reciba-se a declaração.

Francisco Lauro. — Não ha o que deferir em face dos regulamentos em vigor, que não existem a matricula a que se refere o requerimento.

Panço Nacional Ultramarino. — A certidão de pagamento só poderá ser dada pela repartição arrecadadora.

Freitas Bastos, Spicer & Comp. — Nos termos do art. 5º alinea b. do regulamento, os peticionarios devem fazer declaração de rendimentos na formula propria da 4ª categoria. Intime-se a substituir a declaração inclusa dentro de oito dias.

Arthur Ferreira. — Sciencie, notando-se comludo que tanto o antecessor, como o successor, estão obrigados a apresentar declaração dos seus rendimentos conhecidos em qualquer das categorias sujeitas a imposto.

Archimínio Gonçalves da Costa. — Sciencie, notando-se entretanto que o antecessor, como o successor está obrigado a apresentar declaração dos seus rendimentos quaisquer que sejam, desde que comprehendidos em alguma das categorias regulamentares.

Recobedoria do Distrito Federal, officio n. 326. — Communique-se ao Conselho de Contribuintes.

Recobedoria do Distrito Federal, officio n. 328. — Communique-se ao Conselho de Contribuintes

Inspeccoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 30 de setembro de 1925

Offícios:

N. 831 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, communicando que o Sr. Dr. Luciano Pereira da Silva, fiscal de Seguros, designado por acto do Sr. ministro da Fazenda, para exercer interinamente o cargo de inspector geral dos Bancos em substituição do inspector geral Dr. Antonio de Barros Paesalho Ortigão, esteve no exercicio das funcções do referido cargo, durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 832 — Ao fiscal de Bancos encarregado da expediente em S. Paulo, communicando que o fiscal de bancos, naquelle Estado, Dr. Ricardo Xavier da Silveira, addido a esta inspeccoria geral, co. pareceu a mesma durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 833 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, requisitando pagamento da folha de salarios, relativa ao mez de setembro, hoje findo, dos serventes desta inspeccoria geral Clovis Emiliano de Oliveira e Euclides Francisco dos Santos.

N. 834 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, communicando que o fiscal desta inspeccoria no Estado de Goiaz, Dr. João de Sá e Albuquerque, addido a esta repartição, esteve no exercicio das suas funcções durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 835 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, communicando que o fiscal desta inspeccoria no Estado de Matto Grosso, Dr. Eiro de Assis Rocha, addido a esta inspeccoria geral, esteve no exercicio das suas funcções durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 836 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, communicando que o fiscal desta inspeccoria geral Dr. Carlos Alberto de Mello Rezende, addido a esta inspeccoria geral, esteve no exercicio das suas funcções durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 837 — Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em S. Paulo, comunicando que o fiscal de bancos, naquelle Estado, Dr. José Roberto de Azevedo Filho, addido a esta inspeccoria geral, co. pareceu a mesma durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 838 — Ao director geral da Caixa de Amortização, communicando que o continuo-porteiro desta repartição Sr. Osorio Porto, co. pareceu a esta inspeccoria Geral dos Bancos, durante todo o mez de setembro, hoje findo.

N. 840 — Ao director da Imprensa Nacional, remetendo as listas de operações cambiais effectuadas na praça do Rio de Janeiro durante o mez de agosto ultimo, a fim de serem publicadas por conta da inspeccoria geral.

N. 841 — Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, communicando que o fiscal de bancos naquelle Estado bacharel Luiz José de Moraes continua a disposição desta inspeccoria geral até ulterior deliberação do Sr. ministro da Fazenda.

N. 842 — Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional, remetendo a 1ª via da conta relativa ao mez de agosto do corrente anno, apresentada pela Société Anonyme do Gaz do Rio de Janeiro, pro eniento do consumo de luz electrica desta inspeccoria geral.

Requerimento despachado

Expediente do Sr. Dr. inspector geral dos Bancos:

Francisco de Albuquerque, requerimento de 30 de setembro de 1925. — Junto-se.

Inspeccoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 30 de setembro de 1925

Offícios expedidos:

Ao Sr. director da despesa Publica:

N. 153 — Remetendo o ponto dos funcionarios desta repartição relativo ao mez de setembro, hoje findo.

N. 159 — Requistando o pagamento da folha de salario relativa ao mez de setembro, hoje findo, dos serventes desta inspeccoria Mario de Souza Victorino e José Soares Pinto.

Ao Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 434 — Communicando que o 2º official aduaneiro, extinto, dessa repartição, João Dolcel, addido a esta inspeccoria, compa-

Resumo da ata de instalação do Conselho de Contribuintes, publicado no Diário Oficial em 1º de outubro de 1925 e cujas reuniões aconteceram em 11 e 22 de setembro do mesmo ano.

Um fato marcante na história desse conselho foi o falecimento de Leopoldo de Bulhões no exercício da presidência, em 24 de dezembro de 1928. Substituiu-o o engenheiro Oscar Weinschenck, futuro prefeito de Petrópolis, que seria o segundo e último presidente do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda no então Distrito Federal.

O liberalismo extremado daquela época terminou de modo trágico, no final de outubro de 1929, quando a bolsa de Nova Iorque entrou em colapso, arrastando o mundo inteiro para a Grande Depressão. O Brasil não escapou à sucessão de desgraças: grandes exportadores de produtos primários, como café, cacau, açúcar e borracha, viram desaparecer seus mercados. A economia interna implodiu, milhões de brasileiros ficaram arruinados ou desempregados. Não à toa, o Conselho se viu abarrotado de centenas de casos de inadimplência, falências e concordatas.

Em 1930, nova reviravolta: a Revolução de Outubro depõe o presidente Washington Luís, impede a posse do presidente eleito Júlio Prestes e coloca Getúlio Vargas no poder. Sintomaticamente, a ausência de atas revela que o Primeiro Conselho de Contribuintes não funcionou nos últimos dias de outubro de 1930, quando o Rio de Janeiro foi ocupado pelas forças rebeldes mineiras e gaúchas.

Era o fim da República Velha e o início do processo de reformulação dos Conselhos de Contribuintes. Os conselheiros só voltariam a se reunir em março de 1931, provavelmente satisfeitos com a prova do respeito que o órgão inspirava: a maioria dos conselheiros foi mantida pelo novo governo.

Nomeado Representante da Fazenda junto ao Conselho de Contribuintes em 1931, Francisco Sá Filho (1862-1936) foi também Ministro da Agricultura e duas vezes Ministro dos Transportes. É hoje nome de rua conhecida no bairro carioca de Copacabana.

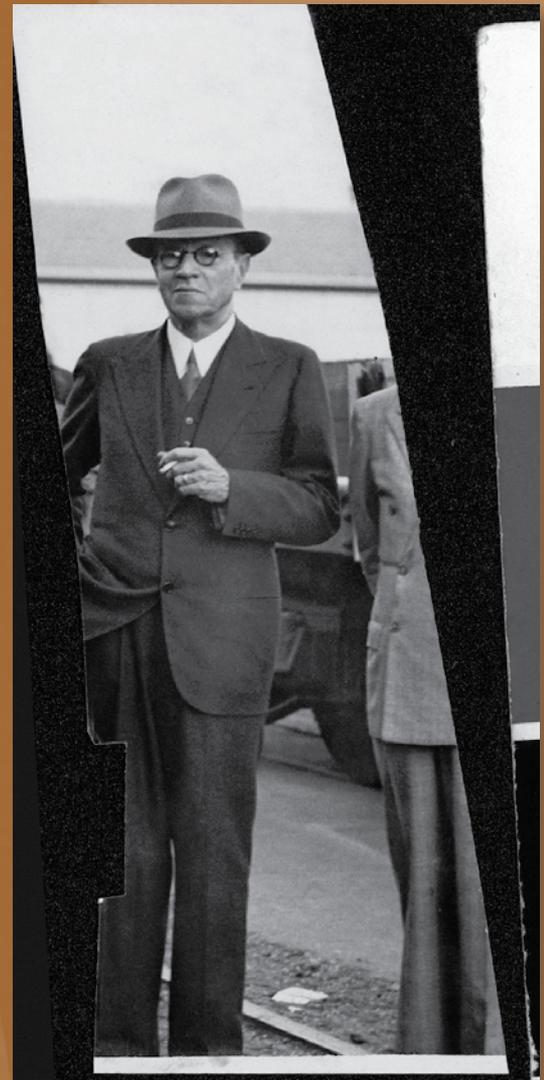
Nos processos em julgamento aparecem sinais evidentes do caos econômico que assolou o país: falências, alegações de perdas com “devedores duvidosos” e inadimplência de devedores. Logo os paulistas se rebelariam contra Getúlio Vargas e outra revolução perturbaria o espírito dos conselheiros. Durante todo o mês de julho de 1932, quando se iniciaram os combates constitucionalistas, o conselho se reúne, mas não delibera – quiçá por prudência.

Algum tempo depois, Oswaldo Aranha, Ministro da Fazenda de Getúlio, promoveria uma ampla reforma no ministério que, entre outras medidas, extinguiu o Tesouro Nacional, substituindo-o pela Direção Geral da Fazenda Nacional. As mudanças não poderiam deixar de atingir também os Conselhos de Contribuintes. Em março de 1934, os dois existentes foram extintos e substituídos (ou praticamente reinstalados) por outros dois, denominados

Construído em 1922 para abrigar as comemorações da Exposição do Centenário da Independência do Brasil, o Pavilhão de Festas de 1922 resistiu (embora modificado) até meados da década de 1970, quando foi demolido. Ficava ao lado do Museu Histórico Nacional, na Praça XV.



Segundo e último Presidente do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, o engenheiro Oscar Weinschenck (1880-1949) permaneceu no cargo até a última sessão desse Conselho, em 30 de dezembro de 1933. Foi também prefeito da cidade de Petrópolis (RJ), deputado na Constituinte de 1934, vice-presidente da Companhia Docas de Santos e presidente da Companhia Siderúrgica Nacional. É hoje nome de uma rua em Petrópolis que, coincidentemente, faz esquina com a Rua Leopoldo de Bulhões, denominada em homenagem a seu antecessor.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

Modelo n. 1

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

(Sessão de 24/8/34)

Acórdão n. 1

CÓPIA

Recurso n. 3 - Consulta (sellos).

Recorrente - Banco Regional do Rio Grande do Sul.

Recorrido a - Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul.

PUBLICADO
NO DIÁRIO OFICIAL
em 29/9/34

O Conselho de Contribuintes é competente para conhecer dos recursos originados de consultas feitas às repartições fiscaes. De recibos por saldo dos créditos liquidados e partos, fixados em concordata ou acórdão, ou em caso de fallencia nos litígios, bem como sellos simples da tabella B, § 4º, n. 1, do Regulamento do Sello (Dec. n. 17.538, de 10 de novembro de 1926).

O Banco Regional do Rio Grande do Sul, tendo adquirido o acervo do Banco Popular do Rio Grande do Sul, celebrou concordata com os respectivos credores chirographarios, para pagar 40%, em cinco prestações annuas, e mais um resto, si obtido, na liquidação, maior quantia do que os 40%. Posteriormente, propoz pagar, á vista, 20%, proposta essa de livre acceitação para os que não desejassem receber seus creditos no longo prazo de um quinquennio.

Consultou, então, o Banco Regional, á Alfandega de Porto Alegre, sobre si os recibos dessas quantias recebidas por saldo do anterior credito de 40%, reduzido a 20% á vista, estavam sujeitos a sellos proporcionales.

Mediante audiencia de fiscal do sello adhesivo, a consulta foi resolvida pela affirmativa, decidindo-se que tais documentos constituem - liquidação de sommas em valores, devendo, no caso, pagar o sello do n. 28, § 1º, da tabella A do Dec. 17.538, de 10 de novembro de 1926, calculado sobre o primitivo valor do credito, 40%.

Moveo recurso para a Delegacia Fiscal, allegando a defesa que o n. 6 do art. 28 do Regulamento do Sello isenta as concordatas commerciaes celebradas judicialmen-
te, por isso:

"Si o primeiro dos contractos está isento por lei do pagamento de sello proporcional, é como si o sello tivesse sido pago. E, de accordo com o n. 13 do referido art. 28, não estão sujeitas ao sello proporcional as quitações de dinheiro provenientes de contractos que o tenham pago. É natural que aos contractos que por sua natureza tenham de pagar sellos

Primeiro acórdão, na sessão realizada em 24 de agosto de 1934

Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes. Aranha criou também o Conselho Superior de Tarifa, tornando-o responsável por assuntos aduaneiros.

Além do Imposto de Renda, o Primeiro Conselho passou a julgar também os recursos relativos ao Imposto do Selo (objeto de multas pesadas, que chegavam a 100% do valor devido) e ao Imposto sobre Vendas Mercantis (que até então eram julgados pelo Conselho dos outros impostos).

O restaurado Primeiro Conselho de Contribuintes teve como primeiro presidente o jurista e economista Randolpho Fernandes das Chagas. O órgão ainda não terminara de se instalar quando, em 24 de agosto de 1934, emitiu seus primeiros acórdãos. No entanto, tão grande foi a carga de recursos decorrentes dos novos tributos que, dos duzentos primeiros julgamentos do Primeiro Conselho, no final de 1934, apenas três eram relacionados ao Imposto de Renda. Os demais eram recursos contra lançamentos do Imposto do Selo e do Imposto sobre Vendas Mercantis. Este último logo foi transformado, pela constituição de 1934, em Imposto sobre Vendas e Consignações e atribuído aos estados, desonerando o conselho.

Primeiro presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, Randolpho Fernandes das Chagas era jurista, comerciante, banqueiro e economista. Foi presidente da Associação Comercial do Rio de Janeiro e um dos fundadores da Sociedade Anonyma Arcadia Leopoldinense, que oferecia instrução primária e secundária para meninos em Leopoldina, Minas Gerais.

Logo nos primeiros meses após a reinstalação do Conselho surgiu uma séria divergência entre o colegiado e o Ministro da Fazenda, que, a pedido do procurador da Fazenda Nacional, reformou numerosos acórdãos contra a Fazenda Nacional, relativos ao Imposto do Selo e ao Imposto sobre Vendas Mercantis.

O Brasil nessa altura já deixara de ser governado por ideias estritamente liberais. Diante da economia em frangalhos, Vargas interveio, centralizou o controle do câmbio e procurou, com algum sucesso, salvar os bancos nacionais. Mas custou a conseguir amenizar a situação dos agricultores e a reduzir o desemprego. A nova orientação política iria, evidentemente, influir nas atividades dos conselhos. A subdivisão da Diretoria Geral da Fazenda Nacional em três áreas, cada qual voltada para um grupo específico de impostos, permitiu uma melhor organização da fiscalização federal, que se tornou onipresente em todo o país e aumentou a arrecadação – e, por consequência, as pendências fiscais, intensificando os trabalhos do conselho.

A partir de 1935 a situação econômica do país melhora: o governo assume parte das dívidas dos agricultores, emite as primeiras leis trabalhistas, instala a Previdência Social, cria empregos públicos e realiza grandes obras. O comércio é reativado e surge uma nova classe média, capaz de consumir não apenas a produção interna, mas

também produtos importados, permitindo que o país volte a exportar. O trabalho dos conselhos é mais uma vez intensificado (sobretudo o do Superior de Tarifa).

Apesar da melhoria econômica, a agitação política não dá trégua a partir da segunda metade da década. Os conselheiros assistem à intentona esquerdista, em 1935, ao golpe de Vargas, em 1937, e à intentona integralista, em 1938. De intervencionista, o governo se torna ultranacionalista. Nasce o Estado Novo, consagrado pela constituição de 10 de novembro de 1937.

No final da década, porém, o comércio internacional, que começava a se reanimar, paralisou-se por completo. Eclode a Segunda Guerra Mundial. Com as receitas aduaneiras vertiginosamente reduzidas, o governo decide aumentar a fiscalização do Imposto de Renda, entre outras medidas, para compensar a queda na arrecadação alfandegária. Dois novos impostos passam a integrar as atribuições do Primeiro Conselho: o Imposto de Renda sobre Lucros Extraordinários e o Imposto de Solteiro.

Logo o Brasil declara guerra ao Eixo e os contribuintes são convocados a contribuir com as despesas, por meio da subvenção compulsória de obrigações de guerra: o valor do Imposto de Renda a ser recolhido é dobrado – e, com isso, são dobradas também as atribuições e a carga de trabalho do Primeiro Conselho. O Imposto de Renda assume o primeiro lugar na arrecadação federal, permitindo que o governo arque com as despesas militares sem emitir multas ou se endividar.

Como não poderia deixar de ser, o trabalho do Primeiro Conselho continuou a ser influenciado, ao longo dos anos, por frequentes e importantes alterações no Imposto de Renda cobrado dos brasileiros. Em 1942, permitiu-se o abatimento das despesas. Em 1954, inaugurou-se a retenção na fonte do Imposto de Renda devido por assalariados – medida que alcançaria milhões de contribuintes nas décadas seguintes, resultando em mais trabalho para o Primeiro Conselho.

Na década de 1950, com as mudanças implementadas pelo presidente Juscelino Kubitschek – industrialização acelerada, crescimento urbano, êxodo rural, decadência da cafeicultura, mudança da capital, desbravamento do Centro-Oeste, entre outras, – o Brasil cresceu e mudou. O mesmo aconteceu com os conselhos.

Em 1956, o Primeiro Conselho de Contribuintes foi dividido em duas câmaras, com seis membros cada. Competia à primeira questões relativas ao IR e adicionais; à segunda, as demais questões sob esse Conselho, como Imposto do Selo, Taxa de Educação e Saúde, fiscalização das operações bancárias e IVC dos territórios federais.

Mas a divisão não durou muito. Em 1958, as questões relativas ao Imposto do Selo foram transferidas para a recém-criada Segunda Câmara do Segundo Conselho e, junto com elas, os membros que integravam a respectiva câmara no Primeiro Conselho. Determinou-se também que a Primeira Câmara do Primeiro Conselho ficaria responsável pelos recursos relativos ao IR de Pessoa Jurídica, e que a Segunda trataria dos recursos relacionados ao IR de Pessoa Física.

Danton Coelho (1906-1961), em pé discursando, além de Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio do governo Vargas, foi vice-presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 1936 a 1940.





Os Conselhos de Contribuintes foram extintos e reinstalados durante o governo de Getúlio Vargas, que pôs fim à República Velha.



O advogado Miguel Monteiro de Barros Lins (1911-1995) foi presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes de 1943 a 1946 e, mais tarde, Senador e consultor-geral da República.

Com a inauguração de Brasília, em 1960, começou-se a discutir a transferência dos conselhos para a nova capital. Antes que isso acontecesse, porém, os conselheiros enfrentariam outro revés. A instabilidade política que se seguiu à renúncia do presidente Jânio Quadros e que desaguou no golpe militar de 1964 atingiu também os conselheiros. Vários sofreram punições ou foram afastados.

O governo militar não demorou a dar nova organização aos conselhos. Em 1967, os presidentes, até então eleitos pelos conselheiros, passaram a ser designados pelo Ministro da Fazenda (medida que perdurou por dez anos). Por causa disso, todos os conselheiros representantes dos contribuintes renunciaram. Alguns retornaram mais tarde; outros foram substituídos às pressas.

No final de 1968, com a Reforma Administrativa do Governo Federal, os conselhos ficaram provisoriamente subordinados à recém-criada Receita Federal do Brasil. A medida prejudicava a autonomia e a reputação de imparcialidade dos conselhos – uma vez que a Receita é parte interessada nos processos fiscais – e não demorou a ser anulada.

O movimento de processos continuou a crescer, levando à ampliação do número de câmaras. Em 1964, o Primeiro Conselho de Contribuintes, que já contava com três câmaras, ganhara uma quarta. O volume de processos cresceu ainda mais partir de 1968, quando o Imposto de Renda sobre Pessoa Física passou a tributar milhões de contribuintes. A criação, pelo regime militar, de uma vasta gama de incentivos fiscais, visando objetivos tão diversos quanto reflorestamento e investimento em ações nas bolsas de valores, também contribuiu para aumentar o número de recursos.

Durante as décadas de 1980 e 1990, as turbulências na área econômico-fiscal, com diferentes planos de combate à inflação, problemas com os credores internacionais, confisco dos ativos financeiros da população, entre outras questões, levaram a sucessivas mudanças na legislação, aumentando as funções de funcionários da Fazenda, tributaristas e conselheiros. Em 1992, o Primeiro Conselho de Contribuintes já contava com oito câmaras julgadoras, agora subdivididas em turmas.



Com a inauguração de Brasília, pelo presidente Juscelino Kubitschek, começou-se a discutir a transferência dos conselhos para a nova capital.





*O presidente Juscelino Kubitschek
hasteando a bandeira nacional, em
21 de abril de 1960, na inauguração
da cidade de Brasília.*



Octávio Gouvêa de Bulhões (1904-1990), sobrinho-neto de Leopoldo de Bulhões, também integrou o Primeiro Conselho de Contribuintes. Um dos mais importantes e célebres economistas brasileiros, filiado à corrente liberal, foi Ministro da Fazenda entre 1964 e 1967 e criador do nosso Banco Central.



O senador mineiro Francisco Dornelles foi Ministro do Estado por três vezes, Presidente da Comissão de Estudos Tributários Internacionais do Ministério da Fazenda, Chefe da Assessoria de Tributação Internacional e Secretário da Receita Federal. Entre 1967 e 1972, atuou como Procurador Representante da Fazenda na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

...as sessões eram bem diferentes das atuais: entre outros detalhes, não havia sustentação oral dos recorrentes, a participação das mulheres era ínfima, os debates não eram abertos ao público...



O Segundo Conselho de Contribuintes

DESPACHOS DO SUB-DIRECTOR

Processos.

- N. 12.322-1934 — Carlos Braga. — Prove melhor o que allega.
 N. 12.324-1934 — Uzina de Tinta Industrial Ltda. — Satisfaça a exigencia, no prazo de 15 dias.
 N. 12.329-1934 — Sal Corda Limitada. — Idem.
 N. 12.374-1934 — Manoel Cardoso. — Idem.
 N. 15.089-1934 — Joaquim Lopes dos Santos. — Idem.
 N. 15.143-1934 — Manoel Pereira Cardoso Junior. — Prove, com certidão da Saude Publica que o predio ou loja esteve vago antes do inicio do negocio.
 N. 17.384-1934 — Gervasio Pinto. — Satisfaça a exigencia, no prazo de 15 dias.
 N. 18.906-1934 — S. Freitas & Cardoso. — Idem.

Conselho de Contribuintes

RECTIFICAÇÃO

"Diario Official" de 2 de agosto de 1934:

Pagina 63 — Accordão n. 4.337. Leia-se, no final:

"Accordam os membros do Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso por entender acertada a classificação feita pela alfandega recorrida".

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

ACTA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

No edificio do antigo Thesouro Nacional, á avenida Passos, ao primeiro dia do mez de agosto de mil novecentos e trinta e quatro, ás quinze horas, compareceram os senhores doutores Tito Vieira de Rezende, official maior do Thesouro Nacional; João da Cruz Ribeiro, 1º escripturario da Recebedoria do Districto Federal; Arlindo Soriano Pupe, agente fiscal do imposto de consumo no Districto Federal; José de Oliveira Marques, Antonio Bezerra Cavalcanti e Mario Foster Vidal da Cunha Bastos, nomeados, os primeiros tres, por decreto de 2 e, os demais, por decreto de 11 do mez de julho proximo findo, membros do Segundo Conselho de Contribuintes; o Dr. João Gonçalves Machado Netto, nomeado, por decreto de vinte e cinco do mez citado, representante da Fazenda Publica, e eu, Frederico Diniz Martins, official do Thesouro Nacional, designado, por acto do director geral de Fazenda, de vinte e cinco do mesmo mez, secretario. Ahi, reunidos, o senhor doutor Mario Foster Vidal da Cunha Bastos, aclamado, por proposta do senhor doutor Tito Vieira de Rezende, presidente, assumiu a direcção dos trabalhos, para, de accordo com o artigo 5, das Instruções, a que se refere o decreto numero 24.763, de 14 de julho ultimo, proceder-se á eleição para os cargos de presidente e do vice-presidente, levou-se essa a effecto, servindo de escrutinador o senhor doutor Tito Vieira de Rezende, e, tendo-se verificado um empate, entre os senhores Mario Foster Vidal da Cunha Bastos e João Cruz Ribeiro, que obtiveram, cada qual, tres votos, effectuou-se novo escrutinio, com o resultado de quatro votos para o primeiro e

dois votos para o segundo; realizando-se, em seguida, a eleição para o cargo de vice-presidente, com o resultado de tres votos, para o senhor João Cruz Ribeiro; dois votos, para o senhor Arlindo Soriano Pupe, e um voto, para o doutor Tito Vieira de Rezende; mas porque nenhum houvesse obtido maioria absoluta, recolheram-se novos suffragios, que não alteraram o resultado anterior, pelo que se realizou novo escrutinio, obtendo, então, o senhor João da Cruz Ribeiro cinco votos e o senhor Arlindo Soriano Pupe um voto, sendo, logo após, empossados, respectivamente, como presidente e vice-presidente os senhores Mario Foster Vidal da Cunha Bastos e João Cruz Ribeiro. Procedeu-se, seguidamente, por sortelo, á distribuição, entre os senhores conselheiros, dos processos, com a seguinte classificação: 1, senhor Arlindo Soriano Pupe; 2, senhor José de Oliveira Marques; 3, senhor João da Cruz Ribeiro; 4, senhor Antonio Bezerra Cavalcanti; 5, senhor Tito Vieira de Rezende. Tratou-se, depois, de organizar a commissão elaboradora do regimento interno, que ficou composta dos senhores presidente e vice-presidente e do senhor João Gonçalves Machado Netto, representante da Fazenda; e, como mais nada houvesse a tratar, agradeceu o senhor Mario Foster Vidal da Cunha Bastos a confiança nelle posta, pelos seus pares, que o elegeram presidente, e encerrou a sessão.

Directoria do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de março de 1934

Officios expedidos:

- N. 245/262 — Ao Sr. director tecnico do Lloyd Brasileiro, requisitando transporte de caixotes para diversos Estados.
 N. 1.212/231 — Aos chefes de seção em todos os Estados, fazendo communicações.
 N. 1.232/246 — Aos delegados fiscaes em Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Pará, Amazonas, São Paulo, Estado do Rio, Minas Geraes, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catharina, remetendo titulos de nomeação.
 N. 1.377 — Ao Sr. general chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, solicitando informações.
 N. 1.378 — Ao tenente-coronel comandante do Primeiro Grupo de Artilharia Pesada, Idem.
 N. 1.379 — Ao Sr. director regional dos Correios e Telegraphos, sobre objecto de serviço.

Dia 11

- N. 10.791/34 — José Willenssens. — Proceda-se pela forma proposta.
 N. 9.743/34 — José Campos Martins. Indeferido. O reconhecimento da firma é desnecessario, no caso.
 N. 8.141/34 — João José das Virgens. — Prove o allegado, indicando as firmas antecessoras e successoras.
 N. 10.299/34 — A. P. Madureira & Coerp. — Provem o inicio de negocio em janeiro de 1932, demonstrando que só começaram a effectuar vendas a partir de janeiro do dito anno.

- N. 11.969/34 — Companhia Matte Laranjeira S/A. — Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer, accellando-se apenas a deducção dos re.
 N. 8.667/34 — José Soares & Comp. — Arquite-se.
 N. 11.892/34 — Alarico Dias da Cruz. Diga precisamente o fim para que deseja a certidão.
 N. 11.882/34 — Catalano, Avolio & Comp. — Paguem o debito referente a 1931, a que acima se allude.
 N. 3.344/34 — Elias, Beato & Comp. Ltd. — Certifique-se em termos.

Requerimentos despachados

Dia 11 de agosto de 1934

- N. 107/34 — Ismar Haltzgraff Brasil. — Mantenho o lançamento.
 N. 4.104/34 — Clarita Eisenlohr. — Mantenho o lançamento, em face do artigo 40, letra e do regulamento, que não cogita de deducção relativa a filhas casadas, embora sustentados pelo progenitor, mas tão só de deducção referente a filhas menores, ou invalidos e filhas solteiras ou viuvas.
 N. 4.628/34 — Luiz Silva. — Cobrese o imposto accrescido da multa de cincoenta por cento.
 N. 6.028/34 — Paulo Ribeiro Arruda. Prosiga-se na cobrança.
 N. 6.445/34 — Sylvestre Ferreira. — Mantenho o lançamento, que foi effectuado de accordo com os artigos 113, 114 e 116 do regulamento, uma vez que o reclamante não satisfiz a exigencia constante da notificação de 11 de agosto de 1933 e, além disso, não foram considerados satisfatorios os esclarecimentos que prestou, em consequencia da intimação de 11 de março do alludido anno.
 N. 7.187/34 — José Fernandes. — Proceda-se como propõe a informação de fls. 6, deduzindo-se a quantia já satisfeita e rectificando-se o lançamento.
 N. 10.482/34 — Arthur Balfour & Co. (South America) Ltd. — Mantenho os lançamentos, em face do parecer.
 N. 10.521/34 — Alfredo Guimarães Oliveira Lima. — Em face dos fundamentos do parecer, mantenho o lançamento. Quanto á multa de 30 %, resolvo releva-la por que, indicando na sua declaração os vencimentos correspondentes a 1931, menores do que os referentes ao anno de base (1930) é evidente que o reclamante não agiu de má ou com intuito de lesar o discoo; antes procurou obedecer a lei que, no entanto, deu uma interpretação que esta directoria não tem admittido nem póde aceitar.
 N. 11.310/31 — Manoel Ribeiro de Souza & Comp. — Expeça-se nova notificação. Em caso como o de que se trata, a expedição da nova notificação independe de ordem superior.
 N. 16.577/34 — Henry Levy. — De accordo com a informação, rectifique-se o lançamento, para excluir a multa de 30 %.

Alfandega do Rio de Janeiro

Decisões da Commissão da Tarifa, em sua reunião de 2 de maio de 1934:
 N. 544—A. Gomes & Comp.—18.259. Despacharam pela nota n. 22.371, deste anno, 190 pares de luvas de tecido de algodão, simples, de qualquer qualidade, da taxa de 68400 por dúzia, tendo o conferente, Sr. Euclides de Garvalho

Ata de instalação do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no Diário Official em 1934.

Herdeiro de parte dos recursos julgados pelo antigo Conselho “de outros impostos”, o Segundo Conselho de Contribuintes foi instalado juntamente com o Primeiro, em agosto de 1934, no antigo edifício do Tesouro Nacional, no Rio de Janeiro. O primeiro presidente desse Conselho foi o sindicalista Mário Foster Vidal da Cunha Bastos, representante dos contribuintes; João da Cruz Ribeiro, escriturário da Recebedoria do Distrito Federal, foi nomeado vice-presidente e representante fazendário. No mesmo mês de sua instalação, o Segundo Conselho de Contribuintes julgou o recurso nº 1, de V. Silva & Cia e Antonio V. Arbex contra a Recebedoria do Distrito Federal e, por decisão unânime, os conselheiros relevaram a multa imposta aos recorrentes.

Mário Foster Vidal da Cunha Bastos, primeiro presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, foi também Presidente da Federação de Seguradores, da Comissão Central de Seguros, e Diretor da Associação Comercial do Rio de Janeiro. Notabilizou-se como um dos criadores do Conselho Administrativo de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (IAPC), do qual também foi presidente.

Nos primeiros tempos dos conselhos as sessões eram bem diferentes das atuais: entre outros detalhes, não havia sustentação oral dos recorrentes, a participação das mulheres era ínfima, os debates não eram abertos ao público (hoje, há nas salas de sessões assentos exclusivamente destinados ao público) e os conselhos não forneciam certidões ou cópias dos processos. Tudo transcorria com grande solenidade, sobretudo as poses dos novos presidentes, ritualizadas por discursos, depoimentos e palmas. Era também um colegiado estritamente masculino (conselheiras, só a partir da década de 1970).

Como a doutrina fiscal brasileira era escassa e não havia jurisprudência anterior, vários especialistas apontam que foi a partir do trabalho dos Conselhos que os estudos tributários começaram a se desenvolver no Brasil. Tito Vieira de Rezende, nosso primeiro grande tributarista, participou tanto do Primeiro quanto do Segundo Conselho.

Tito Vieira de Rezende, primeiro grande tributarista brasileiro, foi membro do Primeiro e do Segundo Conselhos de Contribuintes

Por causa dessa precariedade, os primeiros acórdãos atinham-se quase que exclusivamente a fatos e ao cumprimento da legislação vigente. Ainda assim nota-se que as decisões eram tecnicamente corretas e procuravam



Urnas como essas eram usadas para sortear os processos a serem julgados. Atualmente o sorteio é feito de forma eletrônica.

*Edifício do Palácio do Comércio,
Rio de Janeiro, que foi sede do
Segundo Conselho de Contribuintes*



Palácio do Ministério da Agricultura, Indústria
e Comércio

Palais du Ministère de l'Agriculture, Industrie
e Commerce

ACORDÃO N. 11.478

Recurso n. 7.038-A-502 — Falta de peso em mercadorias.
 Recorrentes: F. Stevenson & Cia.
 Recorrida: Alfândega da Baía.

Não respondem os comandantes pelas avarias da mercadoria, em consequência dos sucessos da viagem, nem pelo derrame, por se ter rompido ou quebrado o envoltório.

F. Stevenson & Co. Ltda., agentes da Mala Real Inglesa na Cidade do Salvador, Baía, e representante do comandante do vapor inglês "Sambra", recorreu do ato de inspeção daquela cidade, no processo n. 1.141-40, que lhes impôs multa de 385\$8, pela falta de peso, em alguns sacos de elemento de partida descarregada por aquele vapor, entrado a 5 de fevereiro deste ano.

A 8 de fevereiro o consignatário da mercadoria podia fosse feita a vistoria, para pagamento de direitos com redução, visto ter-se derramado parte, estando os sacos de papel rotos.

A 28 de fevereiro de 1940 procedeu-se à vistoria que concluiu pela responsabilidade do comandante, quanto aos direitos que se deixaram de receber, na importância de 385\$8, "por ter havido pouco zelo a bordo do vapor, no ato da operação da carga ou descarga".

Allega a firma recorrente que o derrame resultou das condições próprias da embalagem (sacos de papel) e das inevitáveis ocorrências da viagem, pois que tal envoltório não garante a mercadoria nos trabalhos de carga e descarga, e sabendo disso os vendedores concedem, sempre e sempre, aos compradores margens de peso, denominadas "quebras", para lhes evitar o prejuízo. Cita decisão do Supremo Tribunal que, em caso de transporte da mercadoria em sacos de papel (cimento), não achou outra solução que a de negar provimento ao recurso *ex-officio* de sentença que a absolvera de responsabilidade por derrame, em tal caso.

Em se tratando do avaria à vista, nos termos do Código Comercial a responsabilidade do comandante só se apuraria mediante exame da coisa transportada até 48 horas depois da descarga (art. 618). Tendo a descarga se efetuado a 5 de fevereiro, só a 28 se procede à vistoria.

Após tão longo tempo, as afirmativas da vistoria devem ser recebidas com reservas. Na sentença, cuja certidão inclui a firma recorrente, eximiu-se o comandante da responsabilidade, pela verificação de que os envoltórios não eram apropriados a resistir o atrito dos volumes, no jogo do navio, quer entre um e outro, quer nas paredes do costado. Nada mais razoável, ante a fragilidade do envoltório.

O Art. 370 da Nova Consolidação pune os comandantes pela falta de entrega do volume manifestado, ou pela entrega com peso reduzido, tendo em mira, com tal sanção, evitar que a mercadoria subtraída entre no país sem o pagamento de direitos. Por isso este Conselho tem sempre negado responsabilizar os comandantes no caso de vasamento de mercadoria, ou quebra de vidros, conforme se verifica nos acordãos 9.583 e 9.564, 9.640, etc. No caso em apreço, a situação de redução de peso só equipara à da quebra de vidros com vasamento, pois a falta ocorreu em virtude do rompimento do envoltório e perda da mercadoria.

Tendo em vista as razões acima.
 Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
 Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 16 de maio de 1941. — Sylvio de Magalhães Figueira, presidente e relator.

Foi presente. — Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.016

Recurso n. 11.123 — Imposto de Renda.
 Recorrentes: Taboada & Companhia.
 Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda, Estado do Rio de Janeiro.

Antes de entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939, eram tributáveis de acordo com o disposto no art. 4, letra D do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributadas em poder das sociedades que os distribuíram.

Taboada & Cia., em agosto de 1939, requereram a restituição do imposto pago sobre a importância do réis, auferida a título de dividendos no ano de 1937, como quotista do Centro de Comércio de Sal Fluminense Ltda., sob o fundamento de que tendo a sociedade pago o imposto correspondente, a incidência em seu poder importa numa dupla tributação.

A petição foi indeferida, e, não se conformando recorreu a interessada para este Conselho, apresentando a fls. as suas razões.

Isto posto: e

Considerando que, este Conselho já decidiu em inúmeros acordãos que antes de entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 23-3-1939,

eram tributáveis de acordo com o disposto no art. 4, letra D, do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributadas em poder das sociedades que as distribuíram;

Considerando que, nestas condições a decisão recorrida está perfeitamente legal,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Carlos Freire Zouba, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.017

Recurso n. 11.399 — Imposto de Renda.
 Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda — *Ex-officio*.
 Recorrido: Hermes S. Porfírio.

Sempre que for provado, no prazo legal, haver sido incluído no lançamento "ex-officio" rendimento bruto ao invés de rendimento líquido, deve ser feita sua retificação.

Quando o contribuinte, convidado a prestar esclarecimentos, os apresenta completos, a multa a aplicar é a prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 116, do vigente regulamento.

Por falta de declaração de renda nos exercícios de 1931 a 1938, foi o Sr. Hermes S. Porfírio, residente no Distrito Federal, convidado a prestar esclarecimentos, o que foi satisfeito dentro do prazo legal, com a apresentação das suas declarações constantes de fls. 7-26 sendo, por isso, lançado *ex-officio*, para pagar as importâncias de réis, de 1934; de 1935; réis; de 1936; réis; de 1937 e réis de 1938, correspondentes ao imposto devido e multa de 30 %, na forma da lei.

Desse lançamento, pediu ele retificação, baseado na lei número 1.168, de 23-3-1939, e na jurisprudência deste Conselho, tendo o Sr. diretor do Imposto de Renda proferido o seguinte despacho:

"Em face do disposto no art. 42 do parágrafo único do decreto n. 1.168, de 23-3-1939 e decisão do ministro da Fazenda publicada no Diário Oficial de 19-3-1940, retificaram-se os lançamentos, para admitir as deduções pleiteadas em tempo hábil e devidamente comprovadas conforme minutas de cálculos a fls. 67-74.

Deste despacho recorro, na forma da lei para o Primeiro Conselho de Contribuintes."

"Ao lançamento"

De acordo com essa decisão foram feitas as retificações, ficando os lançamentos reduzidos a réis, respectivamente, inclusive a multa de 30 %, cujo pagamento foi satisfeito.

E o relatório.

Assim,

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com as peças do processo, com a lei e com a jurisprudência sobre o assunto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1941. — José Luiz Baptista, presidente. — Sérgio da Nota, relator.

Visto. — Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 10.758

Recurso n. 10.935 — Imposto de consumo.
 Recorrente: Medeiros Pássaro & Cia.
 Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

"O trânsito de móveis expedidos pelo comerciante, sem rótulos e sem selos, desacompanhados de nota de venda ou fatura, de acordo com as exigências do vigente regulamento de consumo, constitui contravenção fiscal, punível na lei."

Verificou a fiscalização que Medeiros Pássaro & Cia., estabelecidos com comércio de móveis à rua Frei Caneca n. 13, nesta capital, fazia transportar, em trânsito pela praça da República, um armário tipo mesa, sem estar selado nem rotulado e desacompanhado da nota de venda e de preço do móvel, infringindo assim o disposto nos arts. 72, 81, III, § 1.º, letra "a" e nota II do § 21 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Foi lavrada o auto de fls. em 11 de março de 1940.

Intimidados, deixaram os autuados de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revelia, de fls., em 3 de maio seguinte.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, e verificando estarem materialmente provadas as infrações arguidas com a apreensão da mercadoria, julgou o auto procedente e impôs a Medeiros Pássaro & Cia. a multa de 2:000\$0, máximo do § 21, nota 2.ª, do art. 4.º combinado com os arts. 72, 81, III, § 1.º, letra "a", 206 e 225 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Regularmente intimados fizeram os autuados depósito da multa, no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões, dizem que em 11 de março, quando era conduzida ao domicílio de um comprador, foi a mercadoria — uma mesa de pinho no valor de 2:30 — apreendida em virtude de não estar a mesma de acordo com os dispositivos legais citados no auto;

que a referida mercadoria foi adquirida sem os selos competentes da Fábrica de Estrados "Confortavel", da firma J. Pires, estabelecida à rua General Caldwell n. 158, e a quem compete a selagem das mercadorias que daí procedem, e terminam pedindo reativação da multa que lhes foi imposta, dadas as circunstâncias acima mencionadas, que excluem qualquer intenção de dolo ou de inobediência das leis fiscais.

Isto posto, e

Considerando que a infração está devidamente comprovada com a apreensão do movel contravindo;

Considerando que os recorrentes confessam a falta; alegando que compraram o atulido movel, sem selos, a uma outra firma, não provando, como lhe competia, esse alegado;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.759

Recurso n. 10.940 — Imposto de consumo.

Recorrente: Alexandre Soria.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

Os prazos regulamentares para recurso são fatais e imperrogáveis. Não se toma conhecimento de recurso por exemplo.

Alexandre Soria, estabelecido na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, em petição de 15 de julho de 1938, solicitou o cancelamento do sua patente n. 30, para distribuição de prêmios mediante sorteio, alegando não querer mais explorar a concessão da referida patente.

Depois de cumpridas as exigências legais, no caso, o, nos termos do art. 6.º, § 12, do decreto n. 12.475, de 23-3-1917, que determina o recolhimento da quota de fiscalização correspondente ao 2.º semestre de 1938, por decisão de fls. 6, o Sr. Delegado Fiscal resolveu que fosse intimado o recorrente, e, preliminarmente, recolher aquela quota para que seu pedido de cancelamento pudesse ser apreciado.

Intimado em 18-10-1938, só em 7 de janeiro de 1939 fez a firma Alexandre Soria o devido recolhimento, encaminhando recurso para este Conselho por não se conformar com a decisão do Sr. Delegado Fiscal.

Isto posto, e

Considerando que o recorrente recolheu a imperícia da quota de fiscalização a que estava obrigado, ex-vi do § 1.º do art. 6.º, do decreto n. 12.475, já fora do prazo legal;

Considerando que os prazos regulamentares são fatais e imperrogáveis;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por exemplo.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente. — *Cornelio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente: — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.760

Recurso n. 10.594 — Imposto de consumo.

Recorrente: Hama & Cia.

Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

A exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só é oportuna quando as mercadorias já se encontram em trânsito e não se destinam a despacho por estrada de ferro ou companhia de navegação; assim, julga-se improcedente o auto sobre irregularidades referentes a tais documentos, por ter sido lavrado, inoportunamente, nos armazens da empresa rodoviária encarregada da expedição.

Para este Conselho recorre, em situação legal, a firma Hama & Cia., estabelecida na cidade de São Paulo, da decisão do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo, que a multou em 500\$00, pena mínima cominada no art. 88 do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Da leitura da peça básica, verifica-se que a infração diz respeito aos efeitos fiscais que, na forma do que prescreve o art. 122, deverão acompanhar as mercadorias em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para que, em trânsito, sejam apresentados à fiscalização, sendo capitulados os arts. 112 § 1.º, letra b, 88 e 122 do decreto-lei já citado.

O auto, porém, foi lavrado nos armazens da empresa de transportes, onde ainda se encontravam depositadas e em despacho, as respectivas mercadorias.

Isto posto, e

Considerando que, a exigibilidade da apresentação dos efeitos fiscais só se torna efetiva na hipótese figurada no art. 122, isto é, quando as mercadorias se encontram em trânsito, em poder do condutor do veículo ou pessoa que as transportar, para serem entregues ao destinatário;

Considerando que o citado dispositivo exclui essa exigência, todas as vezes que as mercadorias se destinem a despacho pelas estradas de ferro ou companhias de navegação;

Considerando que, no caso em apreço, as mercadorias estavam ainda em depósito nos armazens de uma empresa rodoviária e poderiam ser remetidas, quer por estrada de ferro, quer por companhia de navegação, com as quais se conjugam no transporte as empresas daquela espécie, tornando-se, assim, inoportuno o procedimento fiscal, que se antecipou sem atender a esta circunstância;

Considerando, portanto, que não sendo exigíveis os efeitos fiscais, como se evidenciou, podia, ainda, a autuada, sanar qualquer irregularidade regulamentar nos mesmos referentes e, até mesmo, provar a sua falta em tempo devido, quando as mercadorias seguirem, de fato, por estrada de rodagem;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar o auto improcedente.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1944. — *Nero de Macedo*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente: *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 10.761

Recurso n. 10.665 — Imposto de consumo.

Recorrente: Salim Jereissati & Cia. Ltda.

Recorrida: Delegacia Fiscal no Ceará.

Sendo apreendidas várias peças de tecido contendo mais de 10 % de fios de seda, encontrados sem as etiquetas ou selos, a que estão sujeitas, ex-vi das circulares a que alude o art. 244 § 1.º do decreto-lei n. 739, foi bem aplicada a multa do seu art. 98, reproduzido do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938.

Não se conformando com a multa de 2:500\$00 que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado Fiscal no Ceará, por infração dos arts. 98, 244 § 1.º e 52 parágrafo único do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, capitulados no auto de fls., recorre para este Conselho a firma Salim Jereissati & Cia. Ltda., estabelecida com o comércio de tecidos na cidade de Joazeiro.

Descreve o documento inicial do processo que foram encontradas no estabelecimento da requerente, por ocasião da fiscalização, a que foi submetido em 18-7-1939, expostas à venda, 4 peças de tecido com mais de 10 % de seda, somando 76m95, desprovidas dos selos e etiquetas especiais para os stocks desses tecidos existentes anteriormente à vigência do decreto-lei n. 301 de 24 de fevereiro de 1938, e bem assim, mais 14 peças do mesmo tecido com o total de 210 m que, embora devidamente estampilhadas com as fórmulas próprias, de cor preta, não apresentavam as referidas etiquetas. Menciona, ainda o auto que o gerente da firma entregara aos autuantes 3 blocos de 10 selos especiais de cor preta, da taxa de 30 réis, que guardara em uma gaveta por se terem desprendido das aludidas peças.

Defendendo-se, alega a autuada que recebe as mercadorias de sua loja diretamente da casa matriz, em Fortaleza, onde existem as guias que comprovam o pagamento do imposto referente aos tecidos apreendidos; que atribui as incorreções verificadas ao desleixo de seus empregados, ruídos homens sem instrução, motivo pelo qual não podem ter a necessária compreensão das exigências fiscais, por suporem que estas se limitam ao pagamento dos impostos; que, sendo permitido pela circular n. 39 de 8-8-1938 do Sr. Ministro da Fazenda a colocação das fórmulas e etiquetas na extremidade exterior das peças, cortes ou retalhos, desde que aí permanecessem, assim era feito, mas a necessidade frequente de retirá-las para atender os inúmeros compradores, principalmente em dias de feira, ocasionara o extravio desses elementos fiscais; que os selos apreendidos não pertenciam a mercadorias já consumidas, pois que, se interesse houvesse em aproveitá-los, o teria feito nas peças encontradas sem estampilhamento, as quais pertenciam e se despregaram pelos motivos anteriores descritos.

Isto posto, e

Considerando que, foram encontradas no estabelecimento da recorrente, em 18-7-1939, 18 peças de tecido contendo mais de 10 % de fios de seda, desprovidas de etiquetas, das quais 4 com um total de 76m95 não traziam qualquer estampilhamento e, bem assim 30 fórmulas da taxa de 30 réis de cor preta, especiais para esses tecidos, que eram guardadas em uma gaveta;

Considerando que, a resselagem dos stocks existentes nos estabelecimentos comerciais, determinada no art. 246 do decreto-lei n. 739 de 24-9-1938, no que diz respeito aos tecidos da qualidade mencionada, foi regulamentada pelas circulares do Sr. Ministro da Fazenda de ns. 23, 35 e 39, todas de 1938, cujos termos são dispositivos regulamentares, ex-vi do art. 244 § 1.º do decreto-lei antes citado e assim devem ser observadas, sujeitos os transgressores às penalidades pela forma nelas estabelecida;

Considerando que, a infração do art. 98 está provada com a apreensão das peças de tecido sem estampilhas e etiquetas de controle, criadas pela letra b da circular n. 23 do 20-6-1938, do Sr. Ministro da Fazenda;

Considerando que, o art. 52, parágrafo único não tem aplicação ao caso, de vez que a própria suplicante declara ter recebido todo o seu stock da casa matriz em Fortaleza já estampilhado, não sendo admitir-se, portanto, que tais selos representassem sobras resultantes da diferença entre a quantidade de tecidos apresentada e a realmente existente no dia do fornecimento das fórmulas pela repartição local, hipótese em que, conforme estabelecera a letra h da circular n. 35 de 27-7-1938, se configuraria a infração desse dispositivo;

Diversos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes, publicados no Diário Oficial em 1º de setembro de 1941.



Inaugurado em novembro de 1943, a antiga sede do Ministério da Fazenda, no Rio de Janeiro, tem estilo neoclássico e abriga hoje o Museu da Fazenda Nacional, entre outros órgãos fazendários.

ser imparciais – e por vezes, até magnânimas. Há casos, por exemplo, em que os conselheiros não acataram os recursos interpostos por pequenos empresários, mas propunham ao Ministro da Fazenda dispensá-los das penalidades.

Outra característica dos primeiros tempos dos conselhos é a predominância de nomes estrangeiros entre os recorrentes, sobretudo em assuntos relativos ao Imposto de Consumo – evidência da contribuição dos imigrantes e seus descendentes no processo brasileiro de industrialização.

Quando o Brasil e o mundo enfrentaram a Grande Depressão dos anos 1930, o Segundo Conselho viu-se abarrotado de recursos em que se discutiam importâncias ínfimas, decorrentes de infrações de fabricantes de aguardente, queijos, tecidos e outros. Para reduzir a quantidade de processos, foi elevado o limite de alçada do conselho (atualmente, não há limite de valor para se recorrer).

Dois anos após sua instalação, o Segundo Conselho mudou-se para o prédio do Instituto Nacional de Previdência Social e, em 1937, para a Rua da Quitanda. Ata desse mesmo ano registra a primeira sustentação oral feita por uma advogada, numa atividade que fora, até então, monopólio do sexo masculino.

A conturbada situação política e social do país culminou com a instalação do Estado Novo em novembro daquele mesmo ano. Sintomaticamente, no começo de 1938, o Segundo Conselho entra em férias coletivas por motivos não constantes em ata. Meses depois, nova ata registra a inauguração do retrato oficial do presidente Getúlio Vargas, em ato que se repetiria em todas as repartições públicas do país.

Em 1939, o Segundo Conselho muda-se de novo, dessa vez para o Palácio do Comércio, na Rua da Candelária, nº 9. É o início da Segunda Guerra Mundial e o comércio toma novo fôlego. O Rio de Janeiro, capital do país, tem grande crescimento industrial e realiza importantes reformas urbanísticas. A efervescência na área de consumo resulta em grande afluxo de recursos e nova elevação na alçada dos processos do Segundo Conselho.

O célebre advogado, jornalista e ensaísta Clodomiro Viana Moog (1906-1988) foi também conselheiro do Segundo Conselho de Contribuintes em 1942.

No final de 1943, o Segundo Conselho mudou-se mais uma vez: foi para o prédio do Ministério da Fazenda, na Avenida Presidente Antonio Carlos, onde permaneceria até sua transferência para Brasília.

Um traço constante nas atas dessa época é a abrangência dos registros, com manifestações sobre os mais variados temas. São frequentes, por exemplo, os votos de pesar pelo falecimento de personalidades, home-

nagens, comemorações de aniversários e datas festivas, assim como registros de posicionamento político. Há também, no outro extremo, registros formais das resoluções internas mais comezinhas e rotineiras. Algumas, examinadas aos olhos de hoje, fornecem um retrato saboroso do período. Por exemplo, uma ata de agosto de 1944 que designa pomposamente um representante para receber o Ministro da Fazenda no Aeroporto Santos Dumont – retrato de uma época em que as viagens aéreas eram bem mais raras e havia tempo livre para gentilezas como receber personalidades em aeroportos. Outra ata, de 1945, registra voto de pesar pelo falecimento do presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt; e, em 1949, citam-se homenagens ao centenário do nascimento de Joaquim Nabuco e do ministro Amaro Cavalcanti.

Em 1942, na sessão de 18 de agosto, o Segundo Conselho lavra e registra em ata um protesto veemente contra o afundamento de navios mercantes brasileiros por submarinos alemães. Poucos dias depois, o Brasil estava em guerra.

Em 1958, o Segundo Conselho passa por uma grande alteração estrutural: são-lhe transferidos os membros e os processos da Segunda Câmara do Primeiro Conselho, responsável pelas questões relativas ao onipresente Imposto do Selo.

Seis anos depois, em abril de 1964, o Segundo Conselho passa pela mais dura prova de sua história, gerada, talvez, por contribuintes insatisfeitos: os membros de sua Primeira Câmara são indiciados em inquérito pelo regime militar. O acontecimento felizmente não vai adiante: alguns meses depois o inquérito é arquivado. Em outubro do mesmo ano, porém, o Segundo Conselho sofreria nova alteração estrutural: sua Segunda Câmara é desmembrada para a criação de um Terceiro Conselho de Contribuintes (que seria efêmero). O mesmo decreto autoriza o Ministro da Fazenda a dividir e aumentar as câmaras dos conselhos, subdividindo-as em turmas. Foi uma mudança radical, que dispersou a hegemonia dos conselhos e suscitou a renúncia de vários representantes dos contribuintes.

Em 1967, nova alteração: os conselheiros, presidentes e vice-presidentes dos conselhos e câmaras passam a ser nomeados pelo Ministro da Fazenda. Em novembro do ano seguinte, o conselhos são subordinados à Receita Federal do Brasil – situação que perdura por alguns meses.

Em 1973, o Segundo Conselho mudou-se para Brasília. Instalado junto com os demais primeiramente no Edifício Zarife, transferiu-se em seguida para o Edifício Alvorada.

Em 1977, o Terceiro Conselho, criado em 1964, foi extinto e suas atribuições retornaram ao Segundo Conselho. Toda a gama de tributos e contribuições federais, salvo o Imposto de Renda e o Imposto de Importação,



*Edifício Zarife,
Brasília, sede do
Segundo Conselho
na década de 1970*

10
NOTA Nº. 234

(Art. 6º do regulamento n. 2,835 do 1º de dezembro de 1871)

Joaquim José da Costa
residente neste município, declara que no dia *14* de
Setembro de 1872 nasceu de sua escrava, *Carolina*,
de nome *Juliana; Pula, Thomáz* que se acha
matriculada com os ns. *2548* da matricula geral do
município e *4* da relação apresentada pelo mesmo
Costa, *uma* criança *Pula*, do sexo
masculino, baptisada com o nome de *Augusto*,
Joaquim José da Costa


Provincia de *Minas Geraes*
município de *Lavras*
parochia de *na Cidade*
1º de *Setembro* de 1872

Apresentado e matriculado em 12 de
Novembro de 1872
Deputado Sebastião da Paiva



Um dos mais antigos e pesados
 impostos brasileiros, o Imposto do
 Selo foi implantado no Brasil em
 1809. Tornou-se onipresente na
 República e só seria abolido em
 1966. Substituiu-o IOF (Imposto
 sobre Operações Financeiras)



Instalação da Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, advindas da Previdência



*Reunião do Conselho,
presidida pelo Dr.
Francisco Salles Ribeiro
de Queiroz, Presidente
da Primeira Seção*

passaram a ser objeto de deliberação do Segundo Conselho. Até mesmo os recursos relativos a impostos, como o ICM (Imposto sobre Circulação de Mercadorias), dos antigos territórios federais passaram a ser julgados pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

A sobrecarga de trabalho seria parcialmente compensada, em 1984, com a reinstalação da Segunda Câmara do Segundo Conselho – medida que atendeu não apenas a afluência de recursos como também a grande diversidade de assuntos julgados.

Em 2007, com a criação da Receita Federal do Brasil, decorrente da fusão da Secretaria da Receita Previdenciária e da Receita Federal, o Segundo Conselho de Contribuintes absorveu também os recursos referentes às contribuições previdenciárias. Para isso, foram-lhe acrescidas duas câmaras especializadas, aumentando para seis o total de câmaras atuantes.

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Órgão integrante do Ministério da Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social foi criado em 1939, como Câmara da Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho. Em 1946, a Câmara transformou-se em Conselho Superior da Previdência Social (CSPS), um colegiado com a missão de julgar em última instância as decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensão, bem como as revisões de processos de benefícios. Em 1966, o nome foi alterado para Conselho de Recursos da Previdência Social e os representantes dos contribuintes passaram a ser escolhidos pelas Confederações, Federações e Sindicatos nacionais. Transferido do Rio de Janeiro para Brasília em 1993, seis anos depois o colegiado já contava com 28 Juntas de Recursos para julgamento das decisões do INSS em primeira instância, e seis Câmaras para julgamento em segunda instância. Em 2007, com a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária, o Conselho passou a julgar apenas as contendas relacionadas a concessão e pagamento de benefícios; os recursos fiscais relacionados a contribuições foram transferidos para o Segundo Conselho de Contribuintes. Em 2009, esses recursos passaram a ser julgados pela Segunda Seção do CARF.



A década de 1970 vê surgirem as primeiras conselheiras. Wanda Xavier de Lacerda foi a primeira suplente, em 1971; Selma dos Santos Salomão Wolszczak, a primeira conselheira efetiva, em 1979. Em 1984, nomeou-se Maria Helena Jaime.



Mariam Seif, presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 1991 a 1995



Conselheira Dr. Josefa Maria Coelho Marques, presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, de 2004 a 2009



Conselheira Susy Gomes Hoffmann, vice-presidente do CARF

*...o governo decidiu desmembrar
sua Segunda Câmara, que
passou a constituir o Terceiro
Conselho de Contribuintes.*

Terceiro e Quarto Conselhos de Contribuintes (temporários: 1964-1977)

Em 1964, frente à quantidade de processos atribuídos ao Segundo Conselho de Contribuintes, o governo decidiu desmembrar sua Segunda Câmara, que passou a constituir o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo mesmo decreto, o Segundo e Terceiro Conselhos foram divididos em câmaras e foram aumentadas as câmaras do Primeiro Conselho e do Conselho Superior de Tarifa. Foi a maior transformação realizada na estrutura dos conselhos desde 1934.

Alguns anos depois, em 1972, o nome do Conselho Superior de Tarifa foi alterado para “Quarto Conselho de Contribuintes”.

Por alguns anos ficou, portanto, dividida da seguinte forma a competência de julgamento dos conselhos:

- Primeiro Conselho de Contribuintes: Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- Segundo Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Produtos Industrializados;
- Terceiro Conselho de Contribuintes: tributos estaduais e municipais de responsabilidade da União nos Territórios e demais tributos federais, salvo os julgados por outro órgão da administração federal;
- Quarto Conselho de Contribuintes: Imposto sobre Importação, Imposto sobre a Exportação e demais tributos aduaneiros, e infrações cambiais relacionados a importação ou exportação.

Essa estrutura vigorou até junho de 1977, quando este efêmero Terceiro Conselho foi extinto e suas atribuições e competências transferidas de volta para o Segundo Conselho. Isso aconteceu provavelmente devido à abolição do Imposto do Selo, substituído pelo IOF, pois era o tributo que gerava a sua maior carga de trabalho.

O Quarto Conselho, por sua vez, passou desde então a se chamar Terceiro Conselho de Contribuintes, denominação que perdurou até a unificação dos Conselhos, em 2009.

*Em 1934, com a reforma Aranha,
a Direção Geral da Fazenda
Nacional ficou subdividida em
três grandes diretorias...*

O Terceiro Conselho de Contribuintes (ou Conselho Superior de Tarifa)

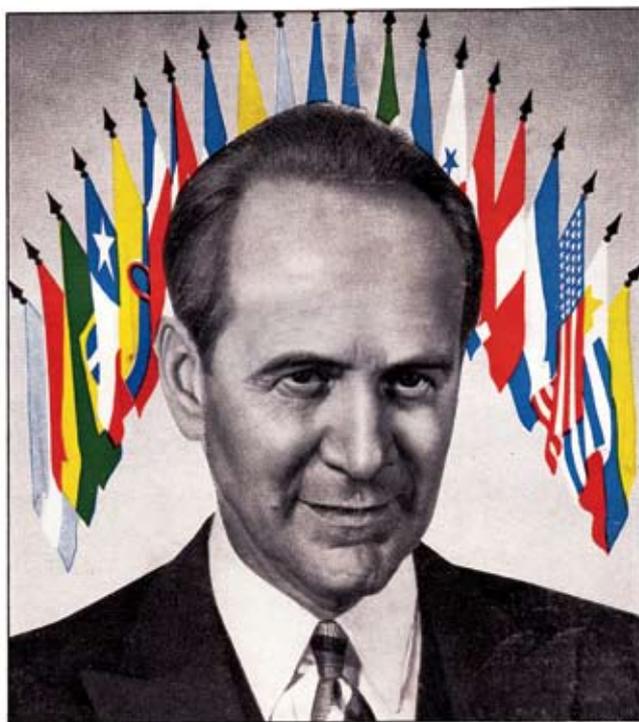


FIFTEEN CENTS

JANUARY 19, 1942

TIME

THE WEEKLY NEWSMAGAZINE



Robert S. Flinn

BRAZIL'S ARANHA

He believes in quick decisions, foreign capital, hard work.
(Foreign News)

VOLUME XXXIX

(REG. U. S. PAT. OFF.)

O ministro Oswaldo Aranha foi responsável por profundas reformas enquanto Ministro da Fazenda de 1931 a 1934. Mais tarde, projetou-se a ponto de ser capa da revista Time em 1952, quando era Ministro do Exterior.

As Provedorias da Fazenda instaladas com as capitâneas hereditárias exerciam também a função de aduanas. Os primeiros juizes de alfândega em terras brasileiras foram, portanto, os próprios provedores.

No entanto, embora quase todas as capitâneas tivessem suas alfândegas instaladas, os principais impostos aduaneiros não eram cobrados, pois só as mercadorias vindas de Portugal podiam entrar na colônia. Os impostos alfandegários incidiam apenas sobre as exportações feitas para fora do reino de Portugal e sobre as importações realizadas por comerciantes estrangeiros, isto é, não portugueses. Afora isso, eram cobrados apenas tributos adicionais sobre as importações e exportações, a título de “donativos” ou “subsídios”.

Enquanto vigorou o sistema de provedorias, as contendas nessa área foram resolvidas pelo provedor-mor da Fazenda, a exemplo do que acontecia com os demais tributos. Com a extinção do sistema de provedorias, as alfândegas passaram a responder diretamente para a Superintendência Geral dos Contrabandos, instalada em Lisboa e, mais tarde, no Rio de Janeiro. Um dos dirigentes desse órgão seria Estevão de Rezende, o Marquês de Valença, futuro senador e ministro do Império.

As Mesas de Rendas, que existiram de 1832 até fins da década de 1960, funcionavam como minialfândegas e, a partir de 1934, também teriam suas decisões julgadas em segunda instância pelo Conselho Superior de Tarifa, ou Terceiro Conselho.

Tudo mudou após a declaração da Independência: os recursos contra as decisões das aduanas passaram a ser julgadas pela Diretoria do Contencioso, subordinada ao Tesouro Nacional. Esse sistema perduraria até 1931, quando o governo Vargas criou o já mencionado Conselho de Contribuintes para julgar os recursos referentes aos “outros impostos” que não o de renda, o qual passou a deliberar também sobre os recursos relacionados a classificação e valor de mercadoria pelas alfândegas.

Em 1934, com a “Reforma Aranha”, a Direção Geral da Fazenda Nacional ficou subdividida em três grandes diretorias, responsável cada uma por um assunto: Imposto de Renda, Rendas Internas e Rendas Aduaneiras. Com base nessa estrutura, foram criados os três conselhos paritários para julgar em segunda instância os recursos dos contribuintes. O Primeiro Conselho, como se sabe, cuidava do Imposto de Renda; o Segundo, do Imposto de Consumo e outros tributos; o Terceiro, batizado de Conselho Superior de Tarifa, encarregou-se das questões aduaneiras.

Assim como os demais, o Conselho Superior de Tarifa foi instalado no Rio de Janeiro em 1934. Em 1º de agosto, na sala de sessões do antigo Conselho de Contribuintes, o Conselheiro Misael Penna assumiu a direção dos trabalhos. Antônio Eduardo Lenhoff Britto, chefe de seção da Alfândega do Rio de Janeiro, foi eleito presidente, e Antônio Junqueira Botelho, vice-presidente.

Misael Ferreira Penna (1848-1881), mineiro, bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo e, entre 1872 e 1878, exerceu cargos de magistratura e de eleição popular no Espírito Santo. Em 1878 mudou-se para o Rio de Janeiro, onde se dedicou à advocacia e ao comércio. Autor de várias obras, entre elas, História da província do Espírito Santo, 1878, Capitão Azáfama, em verso, e Livro Negro, em prosa. Teve morte prematura, aos 33 anos de idade.

Ao contrário do Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda, integrado por nomes célebres do cenário nacional, o Conselho Superior de Tarifa foi desde sua origem um órgão mais especializado, constituído por técnicos com alto nível de profissionalização, sobretudo fiscais aduaneiros e representantes do comércio importador.

Cronista, historiador, memorialista, engenheiro e um dos fundadores da Associação Brasileira de Imprensa, Vivaldo Coaracy (1882-1967), conhecido dos leitores pela sigla V.Cy, foi um dos poucos integrantes do Terceiro Conselho de Contribuintes conhecido fora da área especializada em comércio internacional.

A criação de um Conselho Superior de Tarifa por si só sinalizava a tendência protecionista na política econômica do governo que, premido pelas agruras da depressão mundial na década de 1930, lutava para pagar as importações e estimular as exportações. Entretanto, como a indústria nacional era ainda incipiente e não podia, a curto prazo, substituir as importações, o Conselho Superior de Tarifa não precisou lidar, em seus primeiros anos, com uma política protecionista muito radical. Apesar de aumentos significativos das tarifas aduaneiras, o protecionismo da época restringia-se a produtos já produzidos no país, o chamado “similar nacional”.

Integraram o Terceiro Conselho Nero de Macedo Carvalho (1875-1961), que, além de deputado e senador da República, foi Secretário de Finanças de Goiás, e Cornélio Marcondes da Luz, primeiro presidente da Associação de Contadores de São Paulo, em 1916.

Ibsen de Rossi, presidente do Club de Regatas Botafogo entre 1935 e 1937, foi um dos primeiros conselheiros a participar dos três conselhos.

A partir de 1938, porém, a situação mudou de figura: Vargas e o empresariado urbano reuniram-se num hotel em Teresópolis para firmar o “pacto de Teresópolis”, pelo qual o governo se comprometia a proteger as manufaturas nacionais com barreiras tarifárias e um estrito controle cambial.

Resultado: o trabalho do Conselho Superior de Tarifa intensificou-se de uma hora para outra, levando o governo a dividi-lo em duas câmaras:

- a primeira, presidida pelo presidente do Conselho, ficou encarregada de julgar os recursos sobre classificação de mercadorias e a revisão dos despachos sobre o tema;
- a segunda câmara, dirigida pelo vice-presidente, responsabilizou-se pelos recursos sobre isenções e reduções de direitos, armazenagem, contrabando e apreensão de mercadorias, falta de volumes manipulados, avaria, rótulos estrangeiros (a legislação da época limitava o uso de rótulos em língua estrangeira) e pela revisão dos despachos relativos a esses assuntos.

O Conselho Superior de Tarifa tinha então oito membros (de livre escolha e nomeação do Presidente da República) e quatro suplentes – estrutura que perduraria até 1964.

A eclosão da Segunda Guerra Mundial pouco depois paralisou o comércio internacional, sobretudo devido às agressões dos submarinos alemães. Foi uma oportunidade para o governo nacionalista manter os portos fechados a mercadorias estrangeiras e proteger a indústria nacional sem sofrer pressões externas. O fim da guerra marcou um esboço de reação contra o protecionismo aduaneiro. Mas a vitória do general Eurico Gaspar Dutra, ex-Ministro da Guerra de Vargas, na eleições presidenciais de 1945 consolidou a política protecionista, que se manteria praticamente inalterada no país até meados da década de 1990.

Essa orientação gerou grandes celeumas, inadimplências, sonegações e grande volume de trabalho para o Conselho Superior de Tarifa. Além disso, o contrabando cresceu muito nos meses que se seguiram ao término da Segunda Guerra Mundial, sobretudo nos setores de bebidas, eletrodomésticos e tecidos – o que significa dizer uísque, geladeiras e linho irlandês. Por outro lado, o rigor do chamado “confisco cambial do café” estimulou a volta do contrabando de exportações. Resultado: novas apreensões, processos e julgamentos para o Conselho Superior de Tarifa.

Não obstante, o comércio externo brasileiro continuou a se desenvolver e, aos poucos, o país conseguiu ampliar suas trocas externas com Estados Unidos, Inglaterra e Argentina, além de retomar os negócios tradicionais com Portugal. No final da década de 1950, após a criação de incentivos fiscais pelo governo Kubitschek, destinados à importação de máquinas, equipamentos e insumos industriais, as importações e exportações cresceriam ainda mais.

Membro do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Superior de Tarifa na década de 1940, o economista e advogado Eduardo Lopes Rodrigues (1907-1980) foi também Diretor do Imposto de Renda, Diretor-Geral da Fazenda Nacional e assessor financeiro do Ministro da Fazenda. Entre 1965 a 1966 ocupou por três vezes o cargo de Ministro da Fazenda em caráter interino.

O governo militar, na década seguinte, também liberaria algumas áreas de comércio; por outro lado, criaria “reservas de mercado” para outras, como a da informática.

Em fins de 1968, o Conselho Superior de Tarifa foi subordinado, juntamente com os demais conselhos, à Receita Federal do Brasil – fato relevante do ponto de vista de autonomia, mas que não causaria nenhuma grande modificação em sua estrutura.

A grande alteração ocorreria em 1972, quando o Conselho Superior de Tarifa passou a ser denominado “Quarto Conselho de Contribuintes”, devido à já aludida divisão do Segundo Conselho e à criação de um efêmero Terceiro Conselho. Após a extinção desse Terceiro Conselho temporário, o então Quarto Conselho passou a ser denominado “Terceiro Conselho de Contribuintes” – nome que manteria até 2009.

Este Terceiro Conselho, herdeiro e sucessor do Conselho Superior de Tarifa, ficou encarregado de julgar os recursos sobre impostos de importação e exportação, IPI, impostos únicos sobre lubrificantes e combustíveis, energia elétrica e minerais, incidentes nos casos de importação, contribuições, taxas e infrações cambiais relacionadas a importação ou exportação.

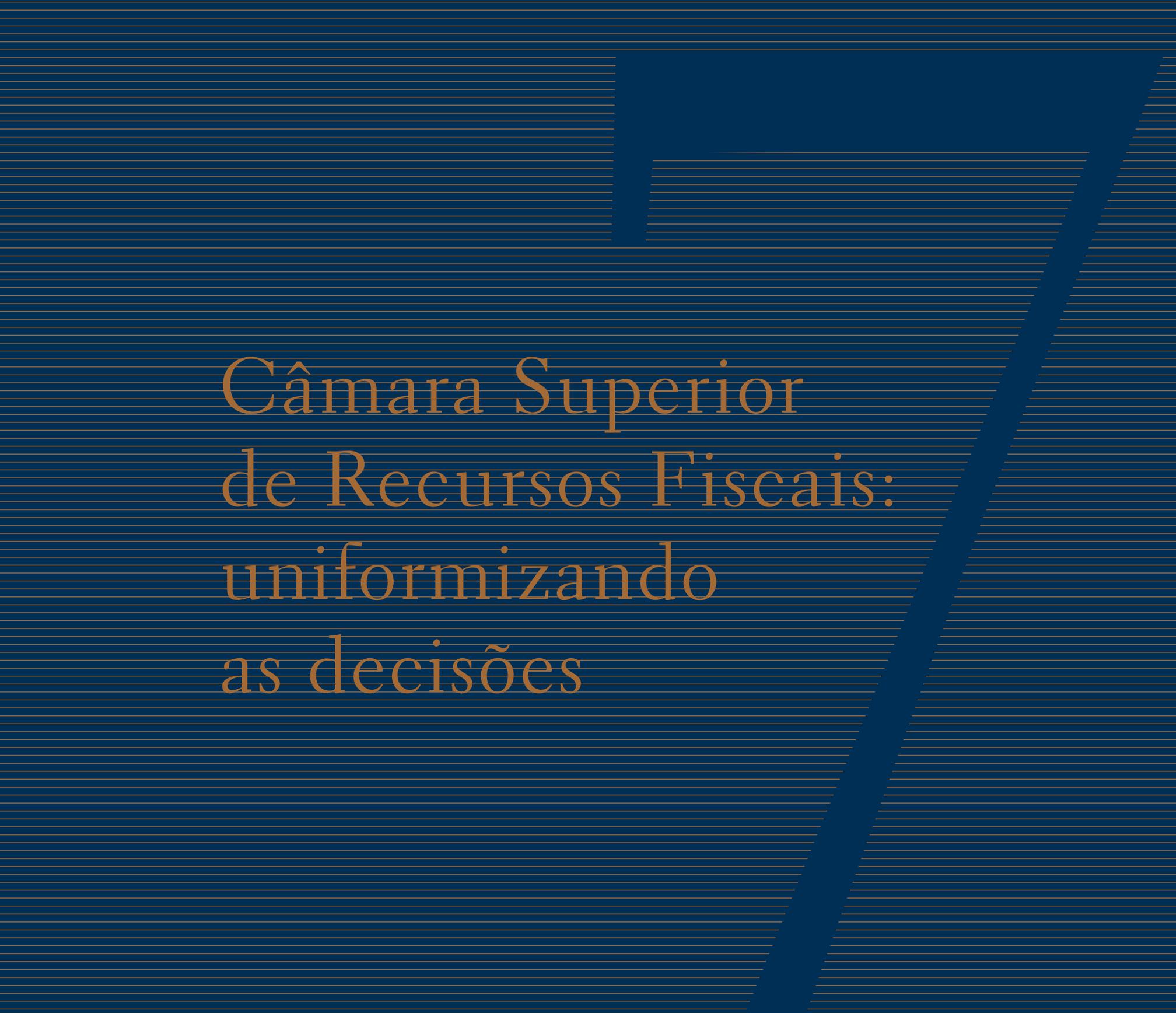
Em 1973, o Terceiro Conselho também foi transferido para Brasília e instalado no Edifício Zarife.

As novas ideologias neoliberais vigentes no país a partir do final do século 20 não poderiam deixar de repercutir nas atividades desse Conselho, a começar pela “abertura” de fronteiras realizada pelo governo Collor. O Plano Real, depois disso, reduziu as alíquotas de numerosos produtos e deu seguimento ao processo brasileiro de inserção na globalização.

Considerado um dos mais competentes técnicos em legislação e técnica fazendária do país, o piauiense Hindenburgo Dobal Teixeira (1927-2008), membro do Terceiro Conselho de Contribuintes, fez parte da comissão que reestruturou o sistema tributário brasileiro. Era também poeta conhecido, com vários livros publicados.

Em 2009, o Terceiro Conselho de Contribuintes foi incorporado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, passando a constituir a Terceira Seção deste.

*...inevitável que, com a
multiplicação de câmaras dos
Conselhos de Contribuintes,
surgisse a necessidade de
uniformizar suas decisões...*



Câmara Superior de Recursos Fiscais: uniformizando as decisões

Uniformizar a jurisprudência foi desde sempre uma das maiores preocupações dos tribunais constituídos por múltiplas câmaras julgadoras.

Era portanto inevitável que, com a multiplicação de câmaras dos Conselhos de Contribuintes, surgisse a necessidade de uniformizar suas decisões. No final da década de 1970, todos os Conselhos já contavam com um número significativo de câmaras, cada qual seguindo suas próprias orientações. Para evitar incongruências, o governo instituiu uma Câmara Superior de Recursos Fiscais, formada pelos presidentes e vice-presidentes dos Conselhos e das Câmaras.

Inaugurada em agosto de 1979, na sala de sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes (então no edifício Zarife, em Brasília), a Câmara Superior de Recursos Fiscais teve como primeiro presidente Amador Outereiro Fernandez, também presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes; assumiu a vice-presidência Sebastião Rodrigues Cabral, ocupante de cargo idêntico no Primeiro Conselho.

Como estabelecido em decreto, a finalidade da Câmara de Recursos Fiscais era julgar os recursos apresentados contra decisões não unânimes de câmara, quando contrárias à lei ou a evidências da prova; ou deliberar sobre uma decisão de câmara que não interpretasse a lei tributária da mesma forma que outra câmara ou que a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quando em operação, a Câmara Superior de Recursos Fiscais tinha como presidente e vice-presidente os conselheiros que exerciam o mesmo cargo no Primeiro Conselho de Contribuintes. Além disso, funcionaria com três composições distintas de presidentes e vice-presidentes, de acordo com o assunto em pauta.

O órgão tinha também outras atribuições relevantes, como apresentar ao Secretário da Receita Federal irregularidades constatadas em autos ou órgãos da Receita Federal, indicar alterações de regimento interno, corrigir erros materiais dos julgamentos e propor a aplicação de equidade, entre outras.

A fusão dos Conselhos sob o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em 2009, manteve o sistema da Câmara Superior, com pequenas alterações.

10ª REGIÃO FISCAL - RS -

Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre

ATO DECLARATÓRIO DRF/PA-DRF Nº 235/79

Em 05/10/79

C/M 2.04.00.00

O CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 494, de 15 de maio de 1973, desta Delegacia, tendo em vista as provas apresentadas no processo nº 1080-19581/77,

DECLARA, em conformidade com os arts. 110 e 113 do Decreto nº 76.186/75, reconhecer a entidade PONTE PARA A LIBERDADE com sede em Porto Alegre-RS, inscrita no CC-UF sob nº 89.179.253/0001-88, isenção do Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica.

Declara, outrossim, que o benefício cessará se a entidade:

- remunerar seus dirigentes;
- distribuir lucros a qualquer título; e
- não aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Declara, ao final, que as repartições da Secretaria da Receita Federal da sua jurisdição, deverá a entidade beneficiada:

- apresentar declaração de rendimentos do Imposto sobre a Renda-Pessoa Jurídica, anualmente, em formulário próprio; e
- comunicar qualquer alteração nos estatutos sociais que servirem de base ao presente reconhecimento de isenção.

(Nº 10528 - 7-11-79 - Cr\$1.540,00)

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Ata da Sessão de Instalação da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Às dezessete horas do dia vinte e três de agosto do ano de mil novecentos setenta e nove, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, situada no segundo andar do Edifício Larife, no Setor Comercial Sul, em Brasília (DF), onde se achavam presentes os Conselheiros Amador Outerelo Fernández e Sebastião Rodrigues Cabral, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do referido Tribunal Administrativo, ambos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do estabelecido no artigo segundo do Decreto número oitenta e três mil, trezentos e quatro, de vinte e oito de março de mil novecentos setenta e nove, que a instituiu; presentes também os Conselheiros Lourdes Fluzza dos Santos e Ricardo de Almeida Batista, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes; Hindemburgo Dabal Teixeira e Enila Leite de Freitas Chagas, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes; Jacinto de Medeiros Calmon, Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Urgel Pereira Lopes, Carlos Eduardo Bulhões Pedreira, Pedro Martins Fernandes e Luiz Miranda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Terceira e Quarta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes; Paulo de Almeida, Wilfrido Augusto Marques, Edwaldo Reis da Silva e Randolfo Henrique de Souza Neto, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, todos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais; o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leon Frejda Sklarowsky, designado para atuar junto ao Colegiado; estando ainda presentes outros Conselheiros e Procuradores que integram e atuam nas diversas Câmaras do Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, bem como outras autoridades e funcionários, realizou-se a sessão de instalação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando início aos trabalhos, usou da palavra para tecer importantes considerações sobre o significado do novo Órgão e as responsabilidades dos seus integrantes e ao pronunciar-se sobre a finalidade dos Tribunais Administrativos e seus julgadores disse:

"Como é do conhecimento de todos é objetivando preservar a justiça fiscal com rapidez e menor custo, à semelhança do que ocorre nos demais países desenvolvidos, que a Administração Pública Brasileira tem-se empenhado em solucionar, no âmbito administrativo, os litígios entre o contribuinte e o fisco, evitando, ou limitando ao mínimo, os ônus das demandas judiciais. Essa a finalidade, dos três Conselhos de Contribuintes, como órgãos judicantes paritários de

segundo grau, e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como Tribunal Administrativo de instância especial.

Diffícil, sem dúvida, é a tarefa do julgador administrativo e esta dificuldade, advém, essencialmente, de dois fatores.

O primeiro, diz respeito à complexidade com que a legislação fiscal se apresenta hodiernamente, exigindo do julgador das lides fiscais, uma conjugação de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e administrativos para bem equacionar as demandas tributárias submetidas à sua decisão. A dificuldade na pesquisa legislativa, a qual se revela difícil em muitos casos, seja em razão do transcurso do tempo, seja em virtude da grande quantidade de atos normativos, agrava este fator.

O segundo, se relaciona com a postura do julgador administrativo; perante o contribuinte, que sempre almeja ter o seu recurso provido; perante o advogado deste que usa de todas as técnicas e recursos ao seu alcance para obter o mesmo resultado; e também perante os próprios funcionários da Administração Fiscal, que, nem sempre recebem de maneira positiva as decisões prolatadas pelos colegiados administrativos.

Dada a magnitude dos interesses econômicos que constituem o objeto dos litígios fiscais submetidos à apreciação dos Conselhos de Contribuintes e agora da Câmara Superior de Recursos Fiscais - dado serem raros os créditos fiscais de monta, lançados *ex officio*, dos quais não seja, pelos contribuintes, interposto recurso para estes órgãos de julgamento - é fundamental que os investidos na condição de julgadores, desempenhem o seu mister com elevado senso de responsabilidade e imparcialidade, em prol da Justiça e da Legalidade.

Sendo certo que durante os sucessivos meses do ano renovam-se os julgamentos de causas que envolvem, como já assinalado, vultosas importâncias, cujo direito é preciso proclamar com a frieza da lei, conhecimento de causa e firmeza moral, quer dando ganho de causa à Fazenda Nacional, quer ao contribuinte, para que ambos confiem na Justiça Administrativa: impõe-se rigorosa escolha dos membros destes Tribunais Administrativos, tanto no que diz respeito à representação do Fisco, como no que se refere às representações classistas, objetivando reunir, nessas mesmas pessoas, a capacidade técnica, a experiência profissional e a integridade moral.

A confiança da Administração Pública Brasileira na imparcialidade dos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes foi recentemente, de modo incontestável, na sua vez demonstrada, com a atribuição à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da competência para a apreciação dos recursos especiais, interpostos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, antes de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, e ainda com a instituição de mais um recurso para a mesma Câmara Superior das decisões contrárias, prolatadas pelos Conselhos de Contribuintes, na hipótese de haver divergência entre os seus julgados.

Essa vontade superior no sentido de continuar plenamente resguardada a imparcialidade dos julgamentos é ostensiva na autoridade fazendária que investe funcionários e representantes dos Contribuintes, nos cargos de autênticos juizes de lides fiscais. Essa maneira descompromissada no julgar erige-se, a rigor, em necessidade e dever, a fim de manter a plena confiabilidade, tanto de parte dos Contribuintes, quanto da Administração Tributária.

Por tudo isso, vale lembrar aos ilustres integrantes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tudo devemos fazer para que o império da lei e da justiça fiscal alcancem o mais elevado grau, sem nos apegarmos a filigranas jurídicas, que em nada concorrem para a prevalência da verdade material e legal, pois sendo o Direito Tributário um ramo do Direito Público, não se concebe que, na sua aplicação, prevaleçam formalidades consideradas irrelevantes no próprio Direito Penal, o mais público dos ramos do Direito Positivo e o que mais garantias deve oferecer à pessoa humana, visto dizer respeito à própria liberdade individual.

Por outro lado far-se necessário que todos nos conscientizemos de que estamos obrigados a dedicar igual interesse e cuidado na apreciação de todos os litígios, quer os autuados se façam representar por experientes advogados, quer tenham deixado de constituir mandatário, pois sendo a exigência fiscal vinculada à lei e, sendo dever do julgador conhecer esta, o importante para a correta decisão deve consistir na fidedigna exposição dos fatos narrados nas peças dos autos e a dedicação do melhor dos esforços e inteligência de cada um para a solução dos litígios que nos serão submetidos à apreciação.

Assim, espero que nós, os integrantes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, possamos corresponder à confiança em nós depositada pelas autoridades responsáveis pelo destino do País."

Finalmente o Senhor Presidente enalteceu as qualidades de inteligência, dedicação e integridade moral do Procurador da Fazenda Nacional, designado para atuar junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Leon Frejda Sklarowsky, demonstradas no

exercício da importante função de Coordenador da Representação da Fazenda Nacional, que com impar brilho vêm desempenhando.

A seguir fez uso da palavra o Dr. Leon Frejda Szklarowski, Coordenador da Representação da Fazenda Nacional, designado para atuar junto a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo enaltecido as qualidades de dedicação à causa pública, inteligência, competência e honorabilidade do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Amador Outereiro Fernández, e de alguns dos integrantes do Órgão, que já ocuparam relevantes funções na Administração Pública Federal, desincumbindo-se com brilho excepcional entendendo, portanto, que estava de parabéns a Administração Pública com o critério adotado para a escolha dos integrantes do mais elevado órgão instituído para dirimir os litígios fiscais surgidos entre os Contribuintes e a Fazenda Nacional. Por derradeiro disse de sua satisfação em poder defender os interesses da Fazenda Nacional e da justiça junto a um Tribunal de tão elevado gabarito.

Franqueada a palavra dela fizeram uso diversos outros integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ressaltando a importância do novo Tribunal Administrativo, dizendo da sua importância para a Fazenda e para os Contribuintes, se congratulando por dele poderem fazer parte e desejando ao Presidente da Câmara profícua e feliz gestão.

Concluindo os trabalhos o ilustre Presidente, Conselheiro Amador Outereiro Fernández, agradeceu as palavras do eminente Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leon Frejda Szklarowski e dos seus nobres Colegas, disse da satisfação que lhe proporcionara a presença dos ilustres Conselheiros, Procuradores e demais pessoas presentes e declarou encerrados os trabalhos.

Para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, José Estélio Lima, Chefe da Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, designado para exercer as funções de Secretário da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

JOSÉ ESTÉLIO LIMA

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Primeira Câmara

Processo nº 0120/52.195/78

Sessão de 19 de abril de 1979 - Acórdão nº 101-71.246

Recorrente: GODEIRA - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOLÂNIA (GO).

DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE DA EMPRESA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO. BRINDES. LUCROS DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA
I - Não reduz o lucro operacional as despesas não necessárias à atividade das empresas e as que não foram comprovadas.

II - As despesas de publicidade e propaganda não são dedutíveis quando, em vez de ser irregular a empresa fornecedora da nota, a prestação efetiva de serviço não está provada.

III - Não são operacionais as despesas com pesquisa de mercado, porque não comprovada a efetiva realização do serviço.

IV - Não constitui brinde a aquisição de aparelho de televisão. A jurisprudência do Conselho é no sentido de que as despesas com brindes são admitidas, como operacionais, quando em valores ínfimos em relação à receita operacional.

V - A exclusão do lucro real, para o efeito de tributação, dos resultados da alienação de bem móvel integrante do ativo imobilizado, está condicionada à incorporação desses resultados ao capital, ou à sua contabilização em reserva específica até que a incorporação se efetive. Não cumprida essa condição, a consequência é a perda do benefício fiscal.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provi-

to, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas seguintes: Cr\$2.861,30; Cr\$11.520,00 e Cr\$11.909,00, ambas no exercício de 1977.

Amador Outereiro Fernández - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Adhemilson Bastos de Carvalho - Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco Petraglia, Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Fernando Cícero Velloso, Paulo Erico Silva Castelo Branco, Judite de Carvalho Guerra.

Processo nº 0910/12.345/77

Sessão de 06 de julho de 1979 - Acórdão nº 101-71.319

Recorrente: JOSÉ BALTEGO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR).

É de se anular o processo a partir das fl. 34, que se fundou em simples despacho de fl. 51-verso para tornar sem efeito decisão proferida por esta Colegiado, por ferir frontalmente os princípios processuais do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da folha nº 34, inclusive, determinando a apreciação do mérito pela autoridade julgadora singular.

Amador Outereiro Fernández - Presidente
Waldevan Alves de Oliveira - Relator
Adhemilson Bastos de Carvalho - Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Ervino Gulyas (Suplente), Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Paulo Erico Silva Castelo Branco, Judite de Carvalho Guerra. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.

Processo nº 0840/54.007/77

Sessão de 20 de setembro de 1979 - Acórdão nº 101-71.363

Recorrente: JOAQUIM CRISPIM TAVARES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IR - RECURSO APRESENTADO A DESTEMPO: Não é de se tomar conhecimento de recurso apresentado fora do prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação que gera tal direito.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Amador Outereiro Fernández - Presidente
Fernando Cícero Velloso - Relator
Adhemilson Bastos de Carvalho - Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Judite de Carvalho Guerra, João Valença (Suplente), Agostinho Serrano Filho.

Processo nº 0840/54.010/77

Sessão de 20 de setembro de 1979 - Acórdão nº 101-71.364

Recorrente: JOÃO CRISPIM TAVARES (Espólio)

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IR - RECURSO APRESENTADO A DESTEMPO: Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo regulamentar.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Amador Outereiro Fernández - Presidente
Fernando Cícero Velloso - Relator
Adhemilson Bastos de Carvalho - Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Judite de Carvalho Guerra, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, João Valença (Suplente).

Processo nº 0811/50.027/78

Sessão de 22 de outubro de 1979 - Acórdão nº 101-71.375

Recorrente: PRODUTOS TEXTÉIS BORDANYL LIMITADA

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS - A exclusão do lucro real, em função das exportações incentivadas, se faz em parcela proporcional do lucro tributável com a receita de vendas dos produtos exportados e com o total das receitas operacionais - Parcela de lucros distribuídos aos sócios se sujeita ao imposto aditivo de 5% - São indedutíveis as multas por infrações fiscais e as contribuições sociais recolhidas com atraso - Recurso negado.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-

Ata de instalação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicada no Diário Oficial em 7 de novembro de 1979.

MISSÃO: assegurar à sociedade imparcialidade e celeridade na solução de litígios tributários.

OBJETIVOS: contribuir para a segurança jurídica na área tributária, para o aperfeiçoamento da legislação tributária e para reduzir os litígios judiciais e administrativos.

VISÃO DE FUTURO: ser reconhecido pela excelência no julgamento dos litígios tributários.

O CARF hoje:
em busca
de excelência





*Carlos Alberto Freitas Barreto,
Presidente do CARF*

O século 21 chegou e, junto com ele, uma nova fase de importantes mudanças para os conselhos de contribuintes. A necessidade de enfrentar os desafios da modernidade, de racionalizar as atividades administrativas, otimizar os trâmites processuais e acelerar as soluções dos litígios levou à unificação do Primeiro, do Segundo e do Terceiro Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais em um único colegiado: o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mais conhecido pela sigla CARF.

Pela Lei 11.941, de maio de 2009, as atribuições dos antigos Conselhos foram transferidas para três Seções de julgamento do CARF, compostas por cada uma por quatro Câmaras, oito Turmas e Divisões Administrativas. O órgão está instalado no Edifício Alvorada, em Brasília, com competências assim definidas:

- **Primeira Seção:** Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, CSLL, SIMPLES e demais que não sejam de competência das outras Seções;
- **Segunda Seção:** Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e seus adicionais; Imposto Territorial Rural; contribuições previdenciárias;
- **Terceira Seção:** todos os tributos relacionados a importação e exportação; PIS/PASEP; COFINS; FINSOCIAL; IPI; IOF; CPMF; IPMF.

Foram várias as novidades introduzidas pelo novo regimento interno, de 22 de junho de 2009, como as relacionadas às novas exigências para a seleção de Conselheiros, ao tempo de seus mandatos, à tramitação prioritária de processos e à criação de turmas especiais. A satisfação gerada por inovações consideradas muito positivas (por exemplo, a possibilidade de vinculação das súmulas do CARF a toda a Administração Tributária Federal) e pelos evidentes benefícios da unificação parece ter suplantado eventuais controvérsias, fazendo do CARF uma instituição que, se já nasceu forte, torna-se a cada dia mais consolidada e respeitada no controle da legalidade dos atos administrativos.

Até porque, longe de se restringir apenas a alterações estruturais, as mudanças foram profundas, diversificadas e seguem em pleno desenvolvimento. O órgão está revendo seus processos de trabalho e, para alcançar suas metas e obter maior profissionalização administrativa, está implementando um projeto de alinhamento estratégico, sob assessoria de especialistas da Fundação Getúlio Vargas. O projeto, intitulado Novo CARF, visa identificar a cadeia de valor que permitirá cumprir a missão institucional do órgão e consolidar seu processo de gestão. Referenciais estratégicos – missão, visão de futuro e valores – foram estabelecidos, preparando o CARF para enfrentar os desafios do contexto tributário, da modernidade do setor público, das exigências da sociedade



*Susy Gomes Hoffman,
Vice-Presidente do CARF*



*Francisco Sales Ribeiro Queiroz,
Presidente da Primeira Seção
do CARF*



*Caio Marcos Cândido,
Presidente da Segunda Seção
do CARF*

e da busca por excelência na prestação de serviços. As ações, voltadas para o aperfeiçoamento institucional, administrativo e tecnológico do órgão, contemplam desde objetivos estratégicos a indicadores de desempenho. Rotinas e processos internos estão sendo revistos e competências individuais estimuladas, com base nas estratégias organizacionais.

Outra iniciativa é o projeto de gestão que tem por fim a capacitação e a valorização de pessoas, e que também está sendo realizado com consultoria da FGV. O principal objetivo, nesse caso, é a implantação de um modelo de gestão de pessoas, construído pelos próprios integrantes do órgão: administradores, servidores e conselheiros.

Em 2010, dentre as comemorações pelos 85 anos da instalação do primeiro Conselho, foram realizadas algumas ações para dar maior visibilidade e valorizar os servidores e conselheiros. Entre elas, a instituição do Prêmio de Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões, voltado à valorização dos funcionários, e a realização do Seminário CARF de Direito Tributário, visando à capacitação de servidores e conselheiros. Foi criado também o Prêmio CARF de Monografia em Direito Tributário, com o objetivo de reconhecer e disseminar estudos e pesquisas sobre questões relacionadas ao julgamento administrativo e incentivar debates sobre o tema.

Com o poder judiciário abarrotado de ações referentes a questões tributárias (em 2008, apenas no Supremo Tribunal Federal, 21% dos processos referiam-se a direito tributário), o principal objetivo do CARF hoje é contribuir para o aperfeiçoamento da legislação e para a redução dos litígios na área, tanto no âmbito administrativo quanto judicial. Tendo em vista as frequentes alterações legislativas, as divergências interpretativas e a rapidez cada vez maior com que a Receita Federal, dado o seu avanço tecnológico, emite seus lançamentos, a primeira impressão que se tinha era de que esses percentuais só poderiam crescer. E, no entanto, é voz corrente entre tributaristas e profissionais do judiciário que o papel do CARF tem sido fundamental para que ocorra o contrário.

Um dos grandes instrumentos para a redução dos litígios tributários tem sido a utilização de jurisprudência uniforme, baseada nas súmulas da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Não à toa, essas súmulas são citadas constantemente por tributaristas de reconhecimento nacional e internacional em suas publicações; e juízes, inclusive os dos Tribunais Superiores, têm se valido delas para embasar suas decisões.

A uniformidade de decisões é tão importante para a redução de litígios que, após a regulamentação da lei que instituiu a figura da súmula vinculante na Constituição Federal, em 2004, o percentual de processos relacionados a direito tributário caiu dos 21% acima citados para cerca de 12%, em 2009, e 8%, em 2010. Daí também a relevância da inovação trazida pelo Regimento Interno de 2009, no que se refere às súmulas vinculantes do CARF.

Mas o prestígio do órgão não se limita ao meio tributário, nem às fronteiras do país. O CARF representa o Brasil na Associação Ibero-Americana de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa, da qual fazem parte também Argentina, Espanha, Itália, México e Portugal.



*Henrique Pinheiro Torres,
Presidente da Terceira Seção
do CARF*



*Carmen Suely de Macedo
Ramalho Medeiros,
Secretária Executiva
do CARF*



Vicente Fox, presidente do México, discursa na Assembléia da Associação Ibero-Americano de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa realizado neste país em 2006.



Em pé, o presidente do CARF Manoel Gadelha na Assembléia da Associação Ibero-Americano de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa



Assembléia da Associação Ibero-Americano de Tribunais de Justiça Fiscal e Administrativa realizado em Montevideú, 2002.

O novo século exige também mais rapidez, praticidade, agilidade de comunicação e integração aos avanços tecnológicos. Atento a essa questão, o CARF ingressou na era do processo eletrônico e já está integrado aos demais órgãos do macroprocesso do crédito tributário – Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil –, os quais já encaminham recursos ao órgão por meio eletrônico. Com isso, o processo fiscal nasce digital, as impugnações e recursos são formulados por meio eletrônico e podem ser julgados com muito mais rapidez.

O e-processo também tornará possível a realização de sessões de julgamento não presenciais, de forma descentralizada, com a possibilidade de acompanhamento pelas partes interessadas e pelo público em geral via internet. Para a instalação do e-processo, o acervo do CARF está sendo digitalizado. Espera-se que, a partir de 2011, sessões de julgamento possam ser feitas de forma não presencial, com debates e sustentações orais realizados a distância, garantindo-se os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O longo trajeto percorrido pelos antigos e desbravadores Conselhos de Contribuintes conquistou o respeito dos poderes constituídos e da sociedade. Ninguém duvida que os debates, julgamentos e decisões tomadas ao longo desse quase um século de atuação de conselheiros foram essenciais para assegurar a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica na área tributária – requisitos imprescindíveis para a ordem econômica e o desenvolvimento do país.

“O CARF continua no mesmo caminho de imparcialidade e transparência trilhado pelos antigos Conselhos de Contribuintes”, afirma o atual presidente do órgão, Carlos Alberto Freitas Barreto. E acrescenta: “O desafio agora é agregar a esses princípios tradicionais do órgão, novos valores de eficiência administrativa, oferecendo excelência na prestação de serviços ao cidadão e celeridade na solução dos litígios fiscais”. Barreto conclui: “Só assim o CARF poderá exercer o seu papel e contribuir cada vez mais para assegurar a todos os brasileiros o princípio constitucional de direito ao processo administrativo, cooperando para a manutenção e evolução do estado democrático de direito no país.”



*Selo comemorativo dos
85 anos do Conselho
de Contribuintes
lançado pelos Correios*



*Diploma do Prêmio
Mérito Funcional
Ministro Leopoldo
de Bulhões*

ALGUNS DADOS SOBRE O CARF

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é um órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. Sua finalidade é julgar os chamados recursos de ofício (interpostos pelas autoridades julgadoras de primeira instância – Delegados de Julgamento da Receita Federal do Brasil) e voluntários (interpostos pelos contribuintes) sobre decisões de primeira instância relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o recurso especial de uniformização de jurisprudência.

O colegiado é constituído por três Seções de julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. As seções são formadas por câmaras, que se dividem em turmas. Os processos envolvendo valores reduzidos, matéria recorrente ou de baixa complexidade são julgados pelas turmas especiais.

A paridade entre representantes da Fazenda Nacional e de contribuintes é respeitada em todos os níveis, na composição das câmaras, das turmas ou das turmas especiais.

O presidente do CARF é nomeado pelo Ministro da Fazenda. Os representantes da Fazenda são designados pelo ministro dentre três auditores fiscais indicados pela Secretaria da Receita Federal. O mesmo ocorre com os representantes dos contribuintes, designados dentre três profissionais indicados pelas confederações patronais e centrais sindicais. Os presidentes de seções são nomeados pelo Ministro da Fazenda dentre os presidentes das câmaras que a compõem. Os presidentes das câmaras são escolhidos dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

À Câmara Superior de Recursos Fiscais cabe julgar os recursos especiais e voluntários contra as decisões das câmaras, bem como os recursos extraordinários contra decisões de turma da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Suas turmas são compostas pelos presidentes e vice-presidentes das câmaras.

Tanto a Fazenda Nacional quanto o contribuinte podem recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, caso a decisão de uma determinada câmara tenha como base uma interpretação de lei divergente da de outra câmara, turma, turma especial ou a da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. O CARF conta atualmente com 216 conselheiros titulares, 144 conselheiros suplentes e 224 funcionários.

Em 2009, o órgão julgou 15 mil processos fiscais. Só no primeiro semestre de 2010, foram 9,2 mil decisões. A previsão para este ano é de um total de 22 mil processos julgados (quase o dobro do total dos recursos julgados em 2007, que chegou a 12,8 mil). Os processos atualmente em trâmite no CARF representam R\$ 220 bilhões em discussões relativas a créditos tributários. São prioritários no julgamento do CARF os processos por ordem de antiguidade, os de elevado valor (acima de 10 milhões de reais); os que contêm representação fiscal para fins penais; e os interpostos por idosos ou portadores de moléstia grave.



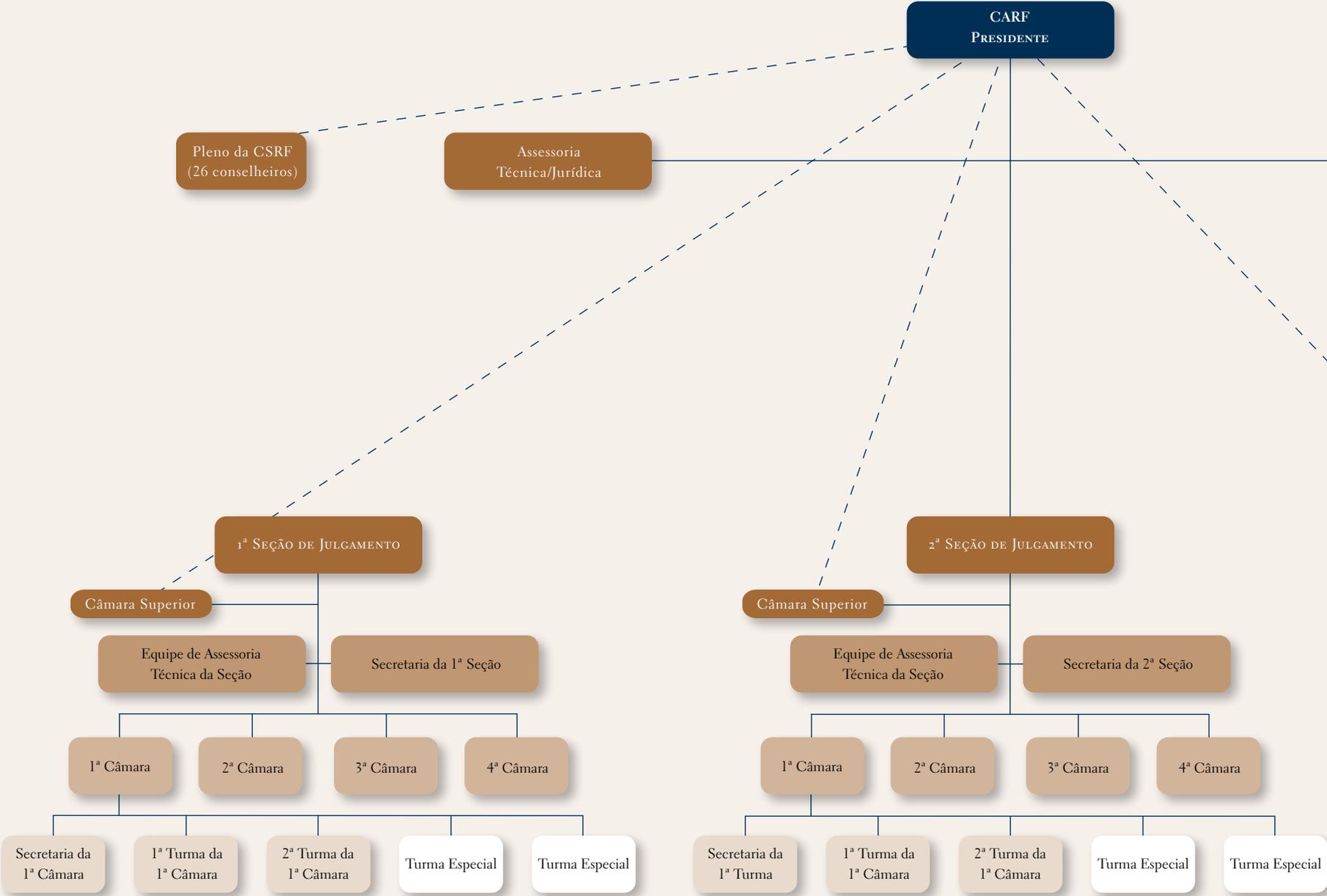
Medalha e botton do Prêmio Ministro Leopoldo Bulhões, logotipo do Seminário CARF de Direito Tributário e logotipo do Prêmio CARF de Monografia.

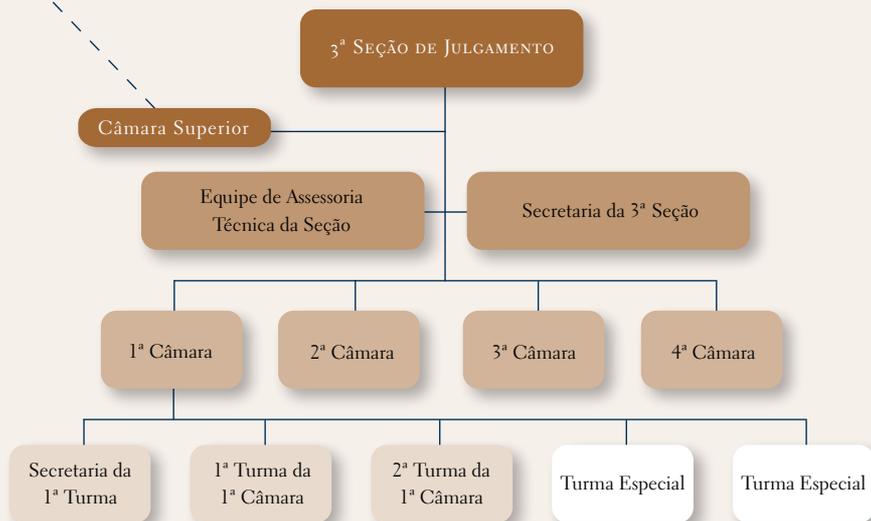
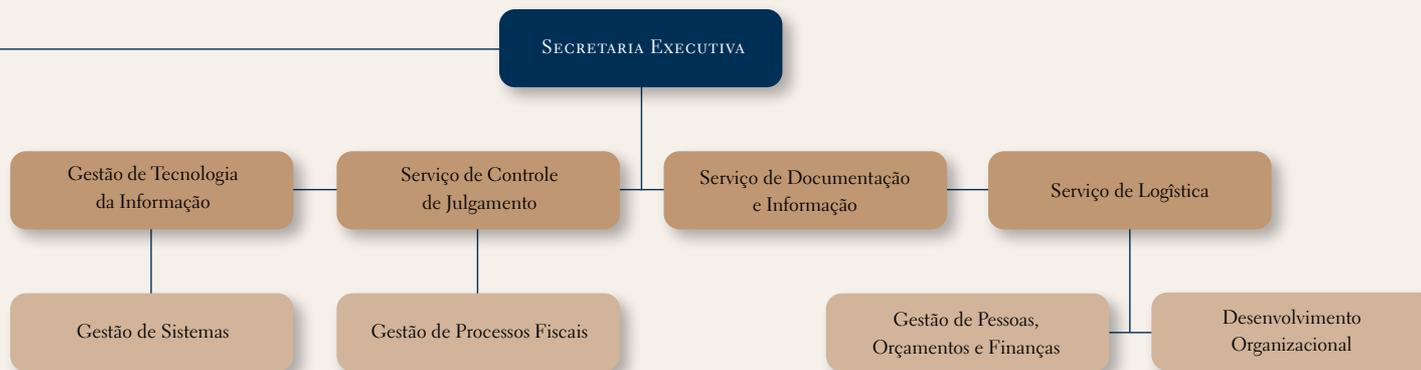


Seminário CARF de Direito Tributário



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

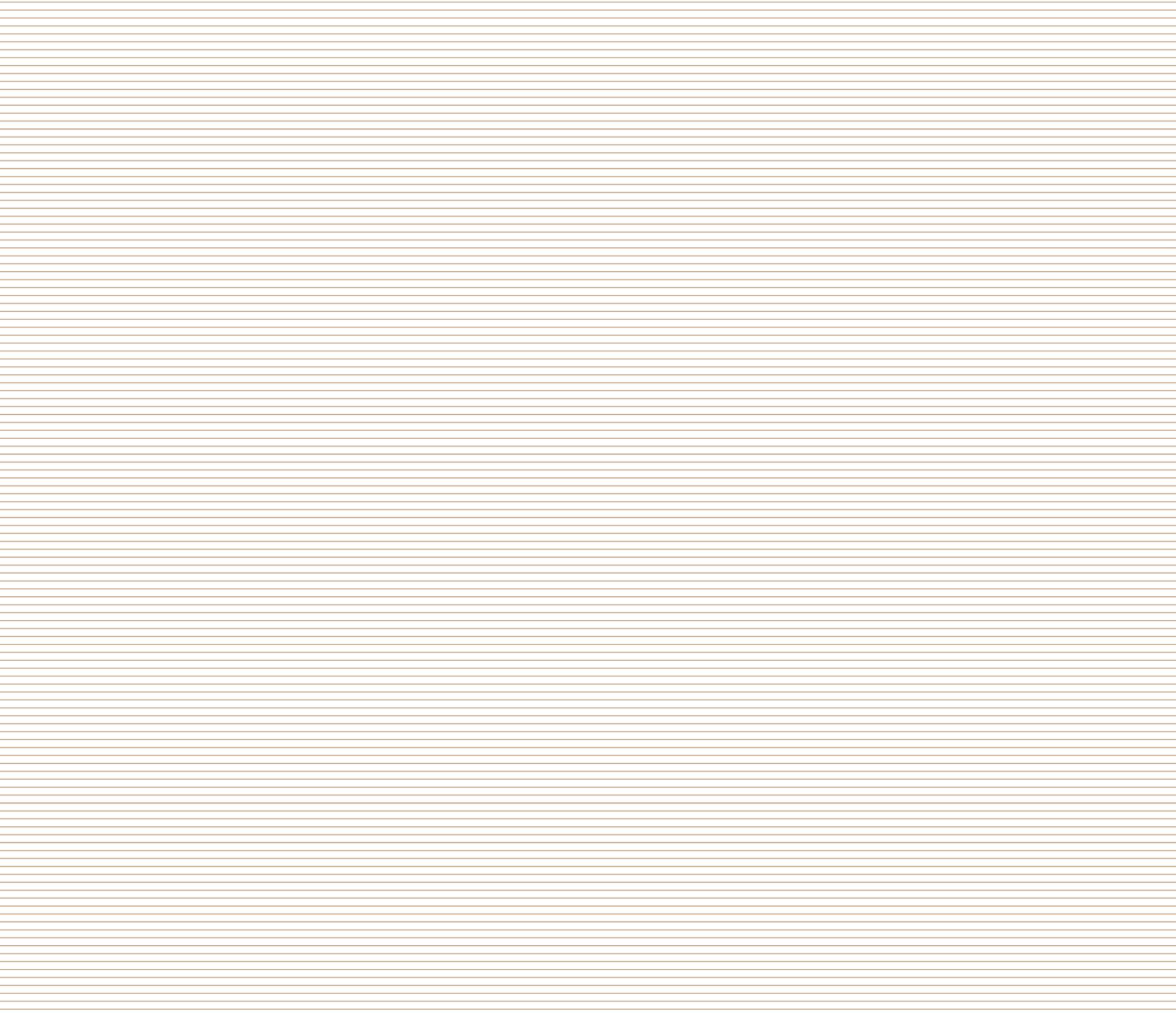




OBSERVAÇÕES:

1. O presidente do CARF, além das funções administrativas e representação do órgão, também preside as Turmas da Câmara Superior;
2. As Turmas da Câmara Superior são vinculadas, administrativamente as Seções, formadas pelos presidentes e vice-presidentes das respectivas Câmaras de mesmas competências, pelo presidente e pelo Vice do CARF, e julgam os recursos especiais de que tratam o art. 37, §2º, do Decreto 70.235/1972, alterado pelo MP 449/2008;
3. Cada Câmara tem pelo menos duas turmas ordinarias de 6 conselheiros, sendo que o presidente e o vice-presidente da Câmara compõem uma dessas Turmas. A 2ª Turma é presidida por outro fazendário (Substituto do presidente, sem função), tendo outro vice (o substituto do vice-presidente da Câmara).
4. Serão também instaladas turmas especiais temporárias, nas seções, vinculadas às Câmaras, composta por 6 conselheiros suplentes (3 Fazendários e 3 Representantes dos Contribuintes), com mandato "pro tempore".

Presidentes
do Conselho:
cronologia



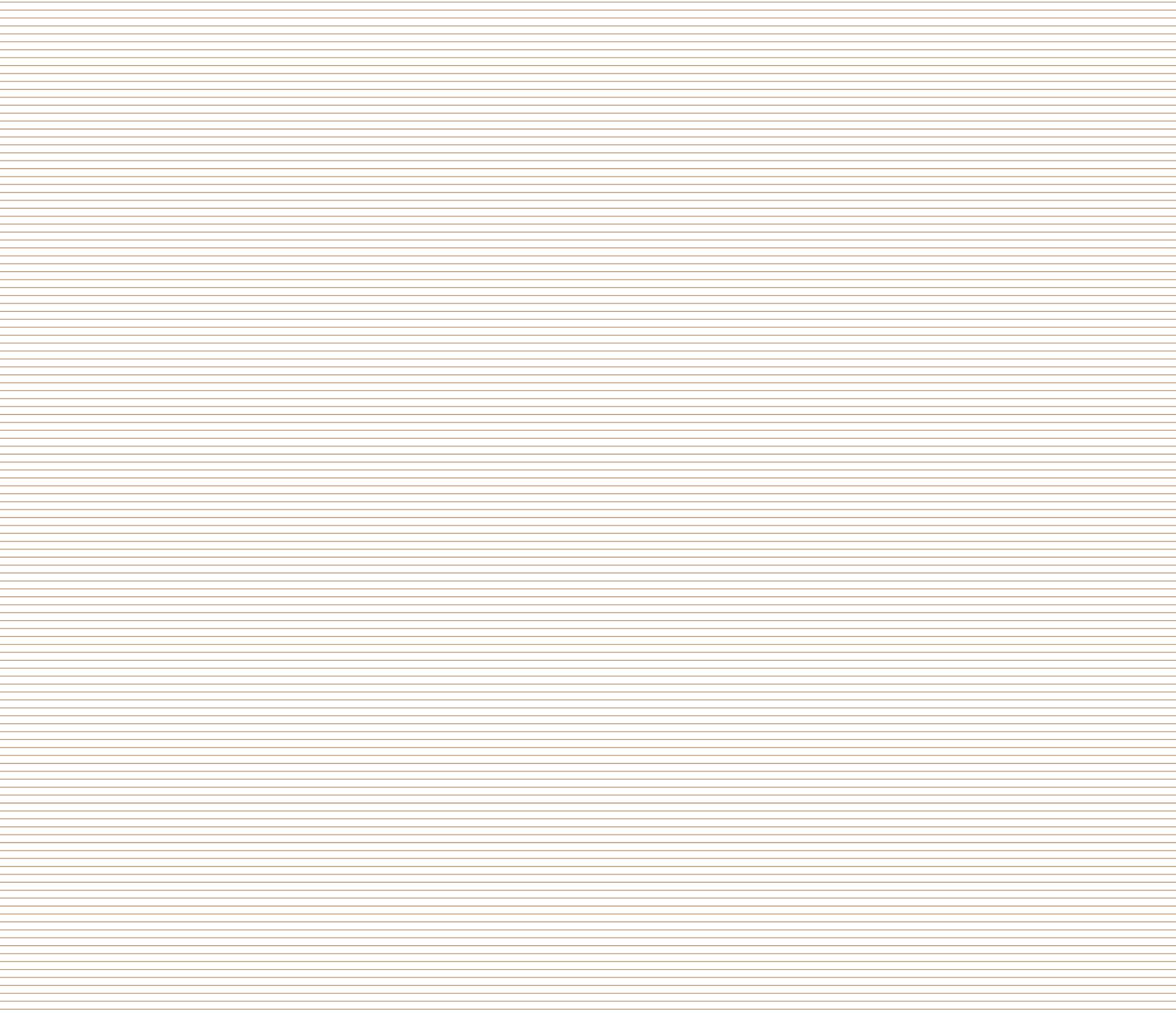
PRESIDENTES DO PRIMEIRO CONSELHO

- 1925/1928 JOSÉ LEOPOLDO DE BULHÕES JARDIM
- 1928/1933¹ OSCAR WEINSCHENCK (1)
- 1934/1936² RANDOLPHO FERNANDES DAS CHAGAS
- 1936/1938 FRANCISCO EDUARDO MAGALHÃES
- 1938/1939 RAUL DE ARAÚJO MAIA
- 1939/1941 JOSÉ LUIZ BAPTISTA
- 1941/1942 CARLOS FREIRE ZENHA (2)
- 1942/1943 OSCAR GARCIA DE SOUZA
- 1943/1944 MIGUEL LINS
- 1944/1944 ARTHUR DE MOURA
- 1944/1947 MÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO (3)
- 1947/1948 MIGUEL LINS
- 1948/1949 FRITZ WEBER
- 1949/1951 MÁRIO DE OLIVEIRA BRANDÃO
- 1951/1952 IBSEN DE ROSSI
- 1952/1953 ÉRICO LIMA DA VEIGA
- 1953/1954 ALBERTO CARLOS DE ARAÚJO GUIMARÃES (4)
- 1954/1955 ARMANDO FIGUEIREDO
- 1955/1956 ALBERTO CARLOS DE ARAÚJO GUIMARÃES
- 1956/1957 ÉRICO LIMA DA VEIGA

1957/1958	IBSEN DE ROSSI (5)
1959/1960	MARCELLO DE SOUZA LEITE
1960/1961	FRANCISCO FERREIRA PEREIRA
1961/1962	ÉRICO LIMA DA VEIGA
1962/1963	MOACYR D'ÁVILA
1963/1965	GASTÃO DA SILVEIRA SERPA
1965/1966	DIRCEU ALVES PINTO
1966/1967	LUIZ GABRIEL COELHO MACHADO FILHO
1967/1968	DIRCEU ALVES PINTO
1969/1969	ARISTÓTELES PEREIRA MANHÃES
1969/1972	ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
1972/1973	GERALDO CÓRDOVA COIMBRA
1973/1977	JACINTO DE MEDEIROS CALMON
1977/1987	AMADOR OUTERELO FERNANDEZ
1987/1991	URGEL PEREIRA LOPES
1991/1995	MARIAM SEIF
1995/2004	EDISON PEREIRA RODRIGUES
2004/2008	MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
2008/2009	ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA
2009/2010	ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUSA (Presidente da Primeira Seção)
2010 Até a presente data	FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Presidente da Primeira Seção)
2009 Até a presente data	CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente do CARF)

- (1) ALFREDO THOMÉ TORRES - Substituiu nos períodos: 16/09/1932 a 13/12/1932, 24/01/1933 a 21/02/1933 e 09/05/1933 a 26/09/1933
- (2) APRÍGIO FONTES BRAGA - Substituiu no período: 16/09/1932 a 13/12/1932
- (3) APRÍGIO FONTES BRAGA - Substituiu no período: 01/1947 a 02/1947
- (4) JOSÉ DA ROCHA BAPTISTA - Substituiu no período: 07/1954 a 08/1954 | ADELMAR FERREIRA – Substituiu no período: 08/1954 a 09/1954
- (5) ANTÔNIO OSMAR GOMES - Substituiu no período: 10/1958 a 11/1959 | FRANCISCO FERREIRA PEREIRA: Substituiu no período: 11/1959 a 12/1959
-

- ¹ Esteve na Europa para uma cirurgia nos olhos / Leão Teixeira foi Conselheiro e saiu em 28/08/1933 para presidir o Banco do Brasil / Prudente de Moraes Filho foi Conselheiro de 11/03/1931 a 25/08/1933
- ² Data do Acórdão nº 1 – (26/03/1934 = Criação do 1º C. C.) / Levi Carneiro foi constituinte em 1934 / Tito Rezende foi PFN de 1936 a 1952 / Sá Filho foi PFN de 1934 a 1936

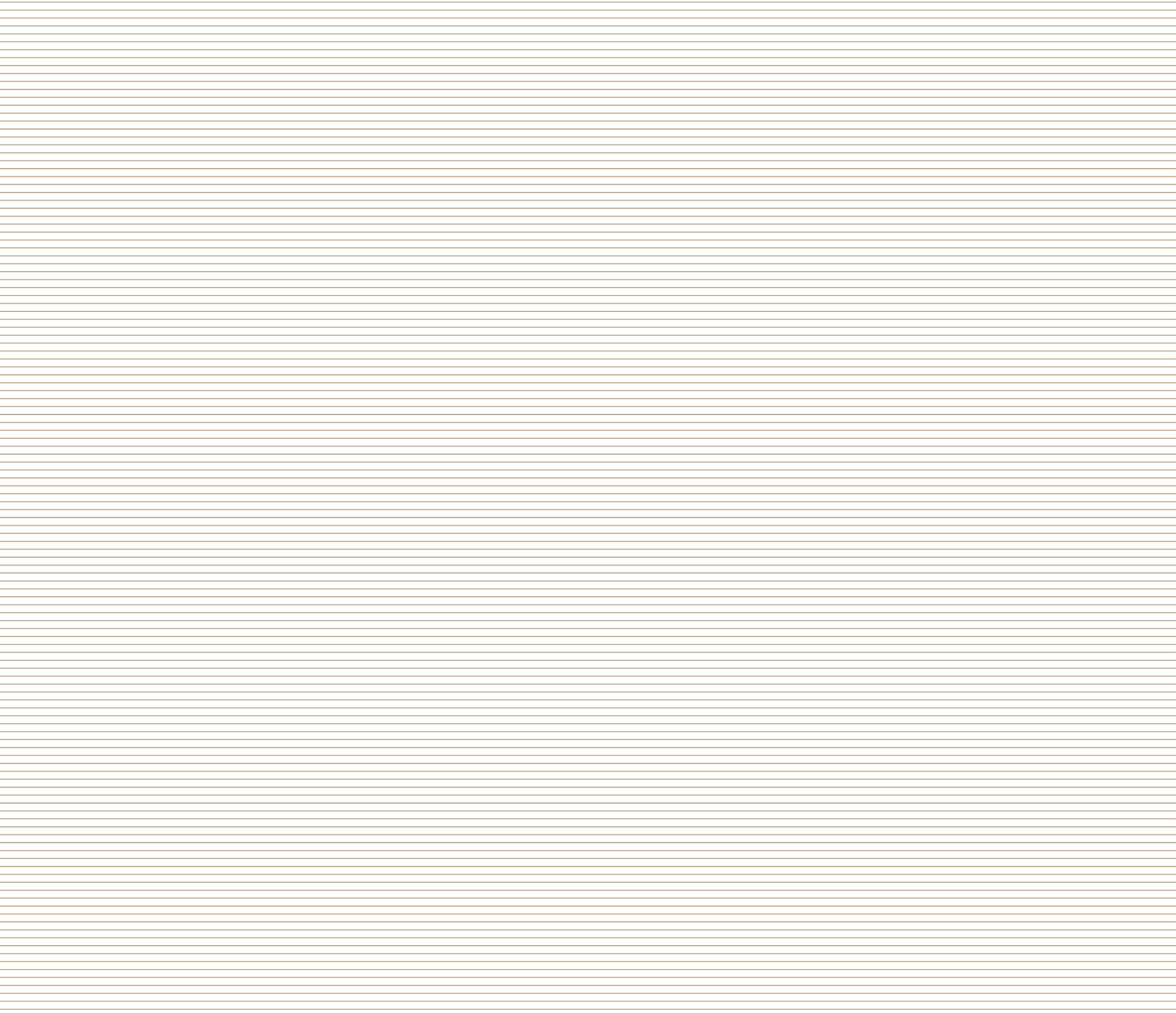


PRESIDENTES DO SEGUNDO CONSELHO

- 1934/1935 MÁRIO FOSTER DA CUNHA BASTOS
- 1936/1938 JOSÉ LOURDES DE SALGADO SCARPA
- 1938/1939 GENARO VIDAL LEITE RIBEIRO
- 1939/1940 VICENTE DE PAULA GALLIEZ
- 1940/1941 NERO DE MACEDO
- 1941/1942 ONALDO BRACANTE MACHADO
- 1942/1943 CORNÉLIO MARCONDES DA LUZ E ARI SANTOS SILVA
- 1943/1944 CARLOS FREIRE ZENHA
- 1945/1946 WALDEMAR FREIRE DE MESQUITA,
CARLOS FREIRE ZENHA E
AMANDO FONTES
- 1946/1947 ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
- 1948 ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA
- 1948/1949 IBSEN DE ROSSI
- 1949/1950 ANTÔNIO PEIXOTO DE AZEVEDO
- 1950 RAUL DE GÓES
- 1950/1951 ELPÍDIO BOAMORTE FILHO
- 1951/1952 ÁTILA BEZERRA NUNES
- 1952/1953 ÁTILA BEZERRA NUNES
- 1953 JOSÉ LOPES FERNANDES,
ANTÔNIO OSMAR GOMES E
CÉLIO PEIXOTO DE AZEVEDO LOUREIRO

- 1954/1956 CÉLIO PEIXOTO DE AZEVEDO LOUREIRO
- 1956/1958 ARMANDO FIGUEIREDO
- 1958 ALBERTO CARLOS D'ARAÚJO GUIMARÃES
- 1958/1960 CRISTODOLINDO DE MORAES – 2^A CÂMARA
- 1959 WALTER ROBERTO KLEIN – 1^A CÂMARA
- 1959/1960 JAYME AUGUSTO CALVET DE VASCONCELOS – 1^A CÂMARA
- 1960 IBSEN DE ROSSI – 1^A CÂMARA
- 1960/1961 WALTER ROBERTO KLEIN – 1^A CÂMARA
- 1960 ÉRICO LIMA VEIGA – 2^A CÂMARA
- 1961 FRANCISCO CORRÊA DA COSTA FILHO – 2^A CÂMARA
- 1962/1963 ANTÔNIO CARLOS BARCELLOS – 1^A CÂMARA
- 1963 JOSÉ LOBO FERNANDES BRAGA – 1^A CÂMARA
- 1963 DIRCEU ALVES PINTO – 2^A CÂMARA
- 1963 WALTER NORBERTO KLEIN – 2^A CÂMARA
- 1964/1965 JAYME AUGUSTO CALVET DE VASCONCELLOS – 1^A CÂMARA
- 1964 ARMANDO FIGUEIREDO – 3^o CC
- 1965/1966 EDVARDO SCHEMEISFENG DE SEIXAS
- 1966/1967 ANTÔNIO OSMAR GOMES
- 1966/1967 PEDRO AFONSO DE MENDONÇA LIMA – 3^o CC
- 1967 JOSÉ AUGUSTO VIEIRA NETO
- 1967/1968 WALTER CARMARGOS – 3^o CC
- 1968/1971 ALUÍSIO MOREIRA DIDIER – 3^o CC
- 1969 a 1971 JAYME AUGUSTO CALVET DE VASCONCELLOS – 1^A CÂMARA

- 1971/1972 MÚCIO TORRES CARRILHO – 3º CC
- 1971/1972 CARLOS ERNESTO STERN – 1ª CÂMARA
- 1972/1974 SYLVIO DE CARVALHO SANTOS – BSB
- 1972/1973 GILSON FREITAS DE SOUZA – 3º CC-RJ
- 1973/1976 HAROLDO BRAGA LOBO – 3º CC
- 1974/1976 ARY BRAGA PACHECO
- 1972/1974 SYLVIO DE CARVALHO SANTOS – 2ª CÂMARA
- 1974/1976 CÁSSIO DE MORAES – 3ª CÂMARA-SP
- 1976/1979 HAROLDO BRAGA LOBO – 1ª CÂMARA
- 1976/1977 ANTÔNIO BARBOSA – 3º CC
- 1976/1979 HAROLDO BRAGA LOBO – 1ª CÂMARA
- 1979/1984 LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS – 1ª CÂMARA
- 1984 LOURIERDES FIÚZA DOS SANTOS – 2ª CÂMARA
- 1985 TERESO DE JESUS TORRES – 2ª CÂMARA
- 1985/1988 HAROLDO BRAGA LOBO – 1ª CÂMARA
- 1985/1988 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO – 2ª CÂMARA
- 1988/1989 JOSÉ ALVES DA FONSECA – 2ª CÂMARA
- 1988/1991 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO – 1ª CÂMARA
- 1989/1996 HÉLVIO ESCOVEDO BARCELOS – 2ª CÂMARA
- 1996/997 OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER
- 1997 OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
- 2004/2009 JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
- 2009 Até a presente data CAIO MARCOS CÂNDIDO (Presidente da Segunda Seção)



PRESIDENTES DO TERCEIRO CONSELHO

1934/1935	ANTÔNIO EDUARDO LANHOFF DE BRITO
1937	FLÁVIO MARTINS PENNA*
1938/1939	HILDEBRANDO NEWTON DE BACELLOS
1940	XISTO VIEIRA FILHO
1941	PALVINO CAMPOS ROCHA
1941/1942	JÚLIO PEDROSA DE LIMA JÚNIOR
1942	ANTENOR FONSECA RANGEL FILHO
1946	ORLANDO SOARES DE CARVALHO
1976/1978	ELMO SALVUCCI PAULO DE ALMEIDA
1982	HINDEBURGO DOBAL TEIXEIRA JOSÉ FAÇANHA MAMEDE HÉLIO LOYOLA DE ALENCASTRO
1991	ITAMAR VIEIRA COSTA
1991/2004	MOACIR ELOY DE MEDEIROS
2004	OTACÍLIO DANTAS CARTAXO ANELISE DAUDT PRIETO
2009 Até a presente data	HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente da Terceira Seção)

* Delegado em Londres (30/12/31 a 1933)

Apêndices

RESUMO DA ATA DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM OUTUBRO DE 1925

DELEGACIA GERAL DO IMPOSTO SOBRE A RENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES NO DISTRICTO FEDERAL

Primeira reunião em 11 de setembro de 1925

(Sessão de instalação)

Compareceram os Srs. Drs. Leopoldo de Bulhões, J.G. Pereira Lima, Levi Carneiro Severiano de Andrade Cavalcanti e coronel João Luiz dos Santos.

Foram eleitos presidente e vice-presidente os Srs. Drs. Leopoldo de Bulhões e J.G. de Pereira Lima.

Foram entregues pelo Dr. primeiro delegado do Imposto sobre a Renda os seguintes processos de recurso: n.1, Sequeira & Comp.; n.2, Skoglands Lenie (Brasil Ltd.); n.3, Rodrigues de Mattos & Comp.; n.5, The National City Bank of New York; n.6, Cabral & Rinekart; e n.7, E. Johnston & Comp. Ltd., todos desta capital. – O secretario, *Carlos Coorêa Rodrigues*.

Segunda reunião em 22 de dezembro de 1925

Presidência do vice-presidente Dr. J.G. Pereira Lima, presentes os demais membros com exceção do Dr. Leopoldo de Bulhões.

Foram relatados os processos distribuídos na sessão anterior e julgados do seguinte modo:

N.2 – Skoglands Linje (Brasil) Ltd. – relator o coronel João Luiz dos Santos. – O conselho dá provimento ao recurso para mandar que seja corrigido o erro do cálculo e cobrado o imposto devido.

N.4 – Barbosa Albuquerque & Comp. – relator o Dr. Levi Carneiro. – O conselho não toma conhecimento do recurso por ter sido apresentado fora do prazo previsto no regulamento.

N.5 – The National City Bank of New York – relator o Dr. J.G. Pereira Lima. – O conselho dá provimento ao recurso para que seja retificado o lançamento no sentido de se cobrar ao recorrente a importância correspondente ao imposto do exercício de 1924.

Foram entregues pelo Dr. primeiro delegado do Imposto sobre a Renda os seguintes processos de recurso: n.8 – Millel, Roux & Comp.; n.9 – Scofano & Peimo; n.10 – Rodrigo Menezes & Comp., todos desta cidade; e n.11 – Grandes Moinhos Gamba, da capital de São Paulo.

Esses processos bem como os entregues na sessão anterior foram distribuídos para julgamento na próxima sessão. – O secretário, *Carlos Corrêa Rodrigues*.

EXPEDIENTE DO 1º DELEGADO

Dia 30 de setembro de 1925

Offícios:

N. 1338 – Sr. Director de Recebedoria do Districto Federal, sobre requerimento de Juan Frederico Sachs.

N. 1339 – Srs. membros do Conselho de Contribuintes, sobre depósito de um recorrente.

N. 1340 – Sr. Director da Receita Pública, devolvendo o processo número 35.632.

N. 1341 – Sr. collector federal de Angra dos Reis, sobre o contribuinte Henrique Alberto de Figueiredo.

Papéis despachados:

Santos & Gonçalves, Limitada – Façam oportunamente declaração de rendimentos na forma regulamentar.

T. Silva Neves & Comp. – Façam oportunamente declaração de rendimentos na forma regulamentar.

Adolpho Bengell – Receba-se a declaração.

Seraphim Nogueira & Comp. – Sciente.

Vieira Cunha & Comp. – Sciente.

Moreira, Macedo & Comp. – Sciente.

Rodrigues Branco – Certifique-se.

Abilio Figueiredo – Certifique-se.

J. Tavares Meirelles – Receba-se a declaração.

Clemente Rodrigues Mourão – Receba-se a declaração.

Francisco Lauro – Não há o que deferir em face dos regulamentos em vigor, que não exigem a matrícula a que se refere o requerente.

Banco Nacional Ultramarino – A certidão de pagamento só poderá ser dada pela repartição arrecadadora.

Freitas Bastos, Spicer & Comp. – Nos termos do art. 5º alinea *b*, do regulamento, os petionários devem fazer declaração de rendimentos na fórmula própria da 4ª categoria. Intime-se a substituir a declaração inclusa dentro de oito dias.

Arthur Ferreira – Sciente, notando-se contudo que tanto o antecessor como o sucessor estão obrigados a apresentar declaração dos seus rendimentos compreendidos em qualquer das categorias sujeitas a imposto.

Archimínio Gonçalves da Costa – Sciente, notando-se entretanto que antecessor como o sucessor está obrigado a apresentar declaração dos seus rendimentos quaisquer que sejam, desde que compreendidos em alguma das categorias regulamentares.

Recebedoria do Districto Federal, officio n. 326 – Communique-se ao Conselho de Contribuintes.

Recebedoria do Districto Federal, officio n. 328 – Communique-se ao Conselho de Contribuintes.

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA DE 14 DE SETEMBRO DE 1925

Acta da sessão de instalação
do Conselho de Contribuintes
de Imposto sobre a Renda no Districto Federal,
em 14 de set de 1925

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e vinte e cinco, na sala do pavimento térreo, lado direito, do edifício onde funciona a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, ás deseseis horas, reunidos os doutores J. G. Pereira Lima, Levi Carneiro e Severiano Cavalcanti; e o senhor João Lima dos Santos, nomeados pelo excellentissimo senhor Ministro a Fazenda, por títulos de vinte e nove de agosto findo, para membros do Conselho de Contribuintes no Districto Federal, a que se refere o artigo deseseis do regulamento approved pelo Decreto deseseis mil quinhentos e oitenta, de quatro de setembro de mil novecentos e vinte e quatro, faltando apenas o doutor Leopoldo Bulhões, membro, como os demaes, nomeado pela mesma forma, - o senhor doutor F. T. de Sousa Reis, primeiro delegado do Imposto sobre a Renda, que recebia os presentes, usando da palavra, declarou, em nome do senhor Ministro, installado o Conselho, salientando a grande importância que tem a colaboração dos contribuintes com o fisco, nas questões suscitadas pelo imposto de renda; que em todos os países essa colaboração existe, sempre dando os melhores resultados, chegando mesmo nos países onde o imposto já é antigo a ser uma colaboração muito esteira, até na phase da colecta das declarações e do lançamento; que entre nós se iniciava com o concurso de homens de reconhecida competência e alta probidade, com a experiencia da administração da advocacia e do commercio, o que constituia seguro oebgir di cruterui e espirito de tolerância com que seriam estudadas as questões submetidas ao exame do Conselho. Retirou-se logo depois o doutor Sousa Reis, tendo entregue ao Conselho sete processos de contribuintes desta capital, numerados na seguinte ordem: um Sequeira e Companhia, dois Skoglands Linge (Brasil) Limitada, três Rodrigues de Mattos e Companhia, quatro Barbosa Albuquerque e Companhia, cinco The City Bank of New York Limited, seis Calisa e Renelart e sete E. Johnston and Company Limited. Em seguida os do Conselho accordaram em eleger o seu presidente e vice-presidente, sendo escolhidos respectivamente, os doutores Leopoldo Bulhões e J. G. Pereira Lima. Na ausência daquele, assume a presidência o doutor Pereira Lima, que, depois de agradecer a distincção conferida pelos seus collegas, declara que, tendo o Conselho deliberar sobre matéria referente a um imposto novo entre nós, estranho ao systema tributário existente no pois e com cuja applicação ainda não estão todos porisso habituados, ia distribuir os processo pelos membros do Conselho para que cada um, depois de ponderado estudo, os relatasse na proxima reunião. Nessa ocasião chega o doutor Leopoldo Bulhões que toma assento á mesa e, informado do que se tem passado pelo doutor Pereira Lima, mostra-se de pleno accordo, e recebe deste a cadeira da presidência, que o mesmo lhe offerece. Tendo em mãos os processos, verifica o senhor presidente que somente os recursos de Skoglands Linge (Brasil) Limi-

tada, Barbosa Albuquerque e Companhia, The City Bank of New York Limited estão em condições de ser submetidos a estudo, visto como os autores reconheceram á Recebedoria do Districto Federal as importâncias do imposto lançado, os dois primeiros, como deposito, aproveitando a permissão concedida pelo senhor Ministro em despacho constante do officio da Directoria Geral do Tesouro, numero cento e oitenta e dois, de nove deste mes, proferido em consequencia do alvitre proposto pelo senhor primeiro delegado em seu officio numero mil cento e noventa e sete, de vinte e dois de agosto findo; e o ultimo satisfasendo ao pagamento do imposto pela notificação expedida de conformidade com o regulamento. São então distribuidos esses processos, na ordem citada, ao doutor Pereira Lima, que os recebem. Quanto aos outros processos, suggere o doutor Severiano Cavalcanti se peça á Recebedoria informação sobre o reconhecimento pelos recorrentes das importâncias referentes aos lançamentos feitos, por constar de cada um terem sido scientificados os contribuintes em memorandum da Delegacia Geral daquela resolução do senhor Ministro e da necessidade de prévio reconhecimento do imposto para que o Conselho tome conhecimento dos recursos. Pelo senhor presidente foi mandado redigir o officio pedindo a informçãõ, o que foi cumprido. Manda igualmente solicitar á Delegacia Geral que, além do livro presente, destinado as actas dos trabalhos, forneça mais dois outros livros para registro dos procesos e para carga aos membros do Conselho dos processos distribuídos, segundo propõe o doutor Levi Carneiro. Todos trocaram idéas sobre o modo de agir do Conselho e sobre as suas reuniões, que se estabelece tenham lugar ás terças feiras ás deseseis horas. E o senhor presidente ás desesete e meia horas dá por encerrados os trabalhos da presente sessão, marcando a proxima reunião para terça feira, vinte e dois do corrente, á hora estabelecida, e mandando lavrar esta acta que, lida e achada conforme, é assignada por todos os presentes.

J. G. Pereira Lima

Levi Carneiro

Severiano de Andrade Cavalcanti

João Luis dos Santos

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL EM OUTUBRO DE 1931

Sábado, 17 de outubro de 1931

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Aos 2 de outubro de 1931, às 14 horas no salão nobre do edifício da Caixa de Amortização, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, reunidos os senhores, conferente aposentado da Alfandêga do Rio de Janeiro, Elpídio João da Boamorte, chefe de seção aposentado da mesma alfandêga, Antonio Eduardo de Lenhoff Britto, procurador da Fazenda, bacharel Mario Leopoldo Pereira da Camara, primeiros escriturários da Recebedoria do Distrito Federal, bacharéis Benedicto Costa e Candido Borges, o agente fiscal do Imposto do Consumo do Distrito Federal, Julio Coelho, doutores Francisco de Oliveira Passos, Ariosto Pinto, Vicente de Paula Galliez, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues e Octavio Lopes Sá Campos, nomeados por decreto do Governo Provisório de 25 de setembro findo, membros do Conselho de Contribuintes, criado pelo decreto do mesmo governo, número 20.350, de 31 de agosto ultimo e anteriormente empossados pelo Sr. ministro da Fazenda, presente também o auxiliary do consultor de Fazenda, doutor Francisco de Sá Filho, como representante da Faenda Pública, designado em ato do mesmo Sr. ministro de 25 do referido mês de setembro, comigo Leopoldo Vossio Brigido, 1º escriturário do Tesouro Nacional, designado para as funções de secretario do citado conselho, é aclamado, por proposta do senhor Dr. Oliveira Passos, diretor dos trabalhos o sr. Elpídio João da Boamorte, o qual, depois de agradecer a alta distinção que lhe acaba de ser conferida, declara instalados os trabalhos do Conselho de Contribuintes, criado pelo decreto do Governo Provisório da República n. 20.350, de 31 de agosto deste ano, e diz que o fi principal da presente reunião é eleger os seus presidente e vice-presidente.

Antes, porém, de ser realizado esse ato, pede venia para recordar a rememoração que, em sintético esboço histórico, fez o saudoso e inesquecível diretor do Tesouro, Benedicto Hyppolito, no momento em que celebrava a sua primeira reunião o Conselho de Fazenda, estabelecido pela lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918.

O Conselho da Fazenda foi criado pelo alvará de 28 de junho de 1808, nos moldes do de Lisboa; e, em face do artigo 170 da Constituição do Império e lei de 4 de outubro de 1831, transformado em tribunal, com a feição do órgão consultivo. Posteriormente, pelo decreto n. 736, de 20 de novembro de 1850, passou a funcionar também como órgão deliberativo em determinados casos.

Assim se manteve até o advento da República quando, pelo n. 23 de 30 de outubro de 1891, foi extinto, sendo que o decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892, expedido para o regulamentar a referida lei, criou o Conselho de Fazenda, como órgão consultivo, composto do presidente do Tribunal de Contas

e dos diretores do Tesouro, Conselho que se reuniria todas as vezes que fosse convocado pelo ministro da Fazenda.

O decreto n. 2.807, de 31 de janeiro de 1898, estabeleceu, no art. 5º, que o conselho seria composto dos diretores do Tesouro, sob a presidência do ministro da Fazenda ou do mais antigo de seus membros.

Essa organização foi mantida até a execução da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909, que a extinguiu, vindo a ser restabelecida, como já foi referido, pela lei n. 3. 454, de 1918.

Restabelecida, a sua [duração] [sic] foi por curto período, pois o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, a extinguiu novamente.

Em seguida, o Sr. Elpídio Boamorte convida os membros do Conselho a procederem a eleição para presidente e vice-presidente [ilegível] os Srs. Sá Campos e Benedicto Costas, são distribuídas as cédulas e recolhidos os votos apurando-se o seguinte resultado: Para presidente, doutor Francisco de Oliveira Passos, sete votos; Elpídio João da Boamorte, cinco votos; Dr. Ariosto Pinto, três votos; Serafim Vallandro, dois votos; Antonio Eduardo de Lenhoff Britto e Dr. Francisco de Oliveira Passos, um voto cada um. A vista do resultado obtido, foi proclamado pelo diretor dos trabalhos, presidente do Conselho de Contribuintes o Sr. Francisco de Oliveira Passos, o qual toma imediatamente posse do seu cargo, sendo recebido com palmas por todos os presentes. O Sr. presidente depois de proclamar o Sr. Elpídio João da Boamorte, vice-presidente do Conselho, agradece a honra excepcional de presidir o primeiro Conselho Contribuinte criado no Brasil, lembra ainterferência que teve nos antecedentes da sua criação, colaborando nos primitivos projetos termina declarando instalados os trabalhos ordinários do Conselho.

Em seguida, usa da palavra o Dr. Francisco Sá Filho que – por delegação do Sr. ministro da Fazenda e diretor geral do Tesouro, se congratula com os presentes pela instalação do Conselho e diz que não é a simples inauguração de mais um serviço administrativo, a que assistimos netsa hora, mas sim ao reflexo de um espírito novo de solidariedade entre o fisco e o contribuinte. Estes não se devem mais defrontar como inimigos que se detestam ou se evitam mas como colaboradores da grandeza nacional. Jea se passaram os tempos da política clássica que levantava o indivíduo contra o Estado, como no livro de Spencer, e começa dominar o novo conceito da socialização do direito e do Estado, dentro do qual o imposto tem um sentido financeiro, mas também uma alta finalidade social. Deve, pois, ser resgatado com alegria serena do dever cumprido. Cabe aos membros do atual Conselho a honra e responsabilidade de orientar-lhe os primeiros passos de que depende o exito da jornada. Está certo de que essa sera feliz. São esses os seus votos.

Segue-se com a palavra o Sr. Boamorte que, recebido com palmas pelo auditório, agradece a sua eleição para vice-presidente. O Sr. presidente designa uma comissão composta dos Srs. Boamorte, Camara e Galliez para organizarem o projeto de regimento interno, que sera posto em discussão na próxima sessão e sugere a designação dos dias de sexta-feira, às 14 horas para as reuniões ordinárias.

O Sr. Ariosto Pinto, pedindo a palavra, faz referências à possibilidade de serem presentes para julgamento do Conselho os recursos sem solução, existentes no Tesouro, e à necessidade de sessões extraordinárias, em que sejam julgados os ditos processos, afim de que não haja embaraço na marcha regular dos trabalhos do Conselho. O Sr. presidente pondera que se deve aguardar a decisão do Governo a respeito.

Os Srs. Vallandro e Candido Borges fazem considerações a respeito de diversas disposições do decreto que criou o Conselho.

O Sr. presidente sugere ao Sr. Sá Filho a necessidade de ser entregue o projeto de regimento interno que elaborou a comissão designada com a qual terá de colaborar por força do respectivo decreto que constituiu o Conselho.

Finalmente o Sr. Vallandro propõe a nomeação de uma comissão para levar ao Chefe do Governo Provisório e ao Sr. ministro da Fazenda a comunicação da instalação do Conselho e congratulações por esse fato auspicioso sendo designados pelo Sr. presidente os Srs. Boamorte e Vallandro, sugerindo o Sr. Camara que o Sr. presidente complete a mesma comissão, o que é aprovado.

Na mais havendo a tartar e não tendo nenhum membro do Conselho solicitado a palavra o Sr. presidente declara encerrada a sessão, depois de marcar a próxima reunião para sexta-feira, 9 do corrente, às 14 horas. Para constar lavrou-se a presente ata, que eu Leopoldo Vossio Brigido subscrevo e o Sr. presidente assina. – *F.O. Passos.*

OFÍCIOS EXPEDIDOS PELA DIRETORIA DO IMPOSTO DE RENDA E PUBLICADOS
NO DIÁRIO OFICIAL EM AGOSTO DE 1934

Directoria do Imposto de Renda
EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 10 de março de 1934

Officios expedidos:

N. 245/252 – Ao Sr. Director tecnico do Lloyd Brasileiro, requisitando transporte de caixotes para diversos Estados.

N. 1.212/231 – Aos chefes de secção em todos os Estados, fazendo communicações.

N. 1.232/246 – Aos delegados fiscaes em Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Pará, Amazonas, São Paulo, Estado do Rio, Minas Gerais, Matto Grosso, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, remettendo títulos de nomeação.

N. 1.377 – Ao Sr. General chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, solicitando informações.

N. 1.378 – Ao tenente-coronel comandante do Primeiro Grupo de Artilharia Pesada, idem.

N. 1.379 – Ao Sr. Director regional dos Correios e Telegraphos, sobre objecto de serviço.

Dia 11

N. 10.791/34 – José Willemsens. – Proceda-se pela forma proposta.

N. 9.743/34 – José Campos Martins. Indeferido. O reconhecimento da firma é desnecessário, no caso.

N. 8.141/34 – João José das Virgens. – Prove o allegado, indicando as firmas antecessoras e sucessoras.

N. 10.209/34 – A. P. Madureira & Comp. – Provem o início de negocio em janeiro de 1921, demonstrando que ao começarem a effectuar vendas a partir de janeiro do dito anno.

N. 11.960/34 – Campanha Matte Laranjeira S/A. – Rectifique-se o lançamento, de accordo com o parecer, acceitando-se apenas a deducção dos rs.

N. 8.667/34 – José Soares & Comp. – Arquive-se.

N. 11.892/34 – alarico Dias da Cruz. Diga precisamente o fim para que deseja a certidão.

N. 11.882/34 – Catalano, Avolio & Comp. – Paguem o debito referente a 1931, a que acima se allude.

N. 3.344/34 – Elias, Beato & Comp. Ltda. – Certifique-se em termos.

Requerimentos despachados

Dia 11 de agosto de 1934

N. 107/34 – Ismar Haltzgraff Brasil. – Mantenho o lançamento.

N. 4.104/34 – Clarita Eisenlohr. – Mantenho o lançamento, em face do artio 40, letra e do regulamento, que não cogita de deducção relativa a filhas casados, embora sustentados pelo progenitor, mas tão só de deducção referente a filhas menores, ou inválidos e filhas solteiras ou viúvas.

N. 4.628/34 – Luiz Silva. – Cobre-se o imposto accrescido da multa de cincoenta por cento.

N. 6.028/34 – Paulo Ribeiro Arruda. Prosiga-se na cobrança.

N. 6.445/34 – Sylvestre Ferreira. – Mantenho o lançamento, que foi effectuado de accôrdo com os artigos 113, 114 e 116 do regulamento, uma vez que o reclamante não satisfez a exigência constante da notificação de 11 de agosto de 1933 e, além disso, não foram considerados satisfatórios os esclarecimentos que prestou, em consequência da intimação de 11 de março do alluídido anno.

N. 7.187/34 – José Fernandes. – Procede-se como propõe a informação de fls. 6, deduzindo-se a quantia já satisfeita e rectificando-se o lançamento.

N. 10.482/34 – Arthur Balfour & Co (South América) Ltd. – Mantenho os lançamentos, em face do parecer.

N. 10.521/34 – Alfredo Guimarães Oliveira Lima. – Em face dos fundamentos do parecer, mante-nho o lançamento. Quanto a multa de 30%, resolvo releval-a por que, indicando na sua declaração os vencimentos, correspondentes a 1931, menores do que os referentes do anno de base (1930) e evidente que o reclamante não agiu de má ou com intuito de lesar o disco; antes procurou obedecer a lei que, no entanto, deu uma interpretação que esta directoria não tem admittido nem pode aceitar.

N. 11.310/34 – Manoel Ribeiro de Souza & Comp. – Expeça-se nova notificação. Em caso como o de que se trata, a expedição da nova notificação independe de ordem superior.

N. 16.577/34 – Henry Levy. – De accoôrdo com a informação, rectifique-se o lançamento, para excluir a multa de 30%.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO N. 12.016

Recurso n. 11.123 – Imposto de Renda

Recorrentes: Taboada & Companhia

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda, Estado do Rio de Janeiro

Antes de entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 23 de março de 1939, eram tributáveis de acordo com o disposto no art. 4, letra D do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das sociedades que os distribuíram.

Taboada & Cia., em agosto de 1939, requereram a restituição do imposto pago sobre a importância de réis, auferida a título de dividendos no ano de 1937, como quotista do Centro de Comércio de Sal Fluminense Ltda., sob o fundamento de que tendo a sociedade pago o imposto correspondente, a incidência em seu poder importa numa dupla tributação.

A petição foi indeferida, e, não se conformando recorreu a interessada para este Conselho, apresentando a fls. as suas razões.

Isto posto: e

Considerando que, este Conselho já decidiu em inúmeros acordãos que antes de entrar em vigor o decreto-lei n. 1.168, de 23-3-1939, eram tributáveis de acordo com o disposto no art. 4 letra D, do regulamento, os lucros e dividendos recebidos de outras fontes, embora já tributados em poder das sociedades que as distribuíram;

Considerando que, nestas condições a decisão recorrida está perfeitamente legal, acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade dos votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 15 de junho de 1941 – *José Luiz Baptista*, presidente – *Carlos Freire Zenha*, relator; visto. – *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.017

Recurso n. 11. 399 – Imposto de Renda

Recorrente: Diretoria do Imposto de Renda – *Ex-officio*

Recorrido: Hermes S. Porfirio

Sempre que for provado, no prazo legal, haver sido incluído no lançamento “ex-officio” rendimento bruto ao invés de rendimento líquido, deve ser feita sua retificação.

Quando o contribuinte, convidado a prestar esclarecimentos, os apresenta completos, a multa a aplicar é a prevista na primeira parte do parágrafo único do art. 116, do vigente regulamento.

Por falta de declaração de renda nos exercícios de 1934 a 1938, foi o Sr. Hermes S. Porfirio, residente no Distrito Federal, convidado a prestar esclarecimentos, o que foi satisfeito dentro do prazo legal, com a apresentação das suas declarações constantes de fis. 7-26 sendo, por isso, lançado *ex-officio*, para pagar as importâncias de réis, de 1934; de 1935; réis; de 1936; réis, de 1937 e réis de 1938, correspondentes ao imposto devido e multa de 30%, na forma da lei.

Desses lançamentos, pediu ele retificação, baseado na lei número 1.168, de 22-3-1939, e na jurisprudência deste Conselho, tendo o Sr. diretor do Imposto de Renda proferido o seguinte despacho:

“Em face do disposto no art. 12 do parágrafo único do decreto n. 1.168, de 22-3-1939 e decisão do ministro da Fazenda publicada no *Diário Oficial* de 19-3-1940, retifiquem-se os lançamentos, para admitir as deduções pleiteadas em tempo habil e devidamente comprovadas conforme minutas de cálculos a fis. 67-74.

Deste despacho recorro, na forma da lei para o Primeiro Conselho de Contribuintes,

Ao lançamento”

De acordo com essa decisão foram feitas as retificações, ficando os lançamentos reduzidos a réis, respectivamente, inclusive a multa de 30%, cujo pagamento foi satisfeito.

É o relatório.

Assim,

Considerando que a decisão recorrida está de acordo com as peças do processo, com a lei e com a jurisprudência sobre o assunto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para o fim de manter a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 13 de julho de 1941 – *José Luiz Baptista*, presidente – *Sêroa da Mota*, relator; Visto – *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACORDÃO n. 10.758

Recurso n. 10.935 – Impostos de consumo.

Recorrente: Medeiros Pássaro & Cia.

Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal

“O trânsito de moveis expedidos pelo comerciante, sem rótulos e sem selos, desacompanhados de nota de venda ou fatura, de acordo com as exigências do vigente regulamento de consumo, constitue contravenção fiscal, punível na lei.”

Verificou a fiscalização que Medeiros Pássaro & Cia, estabelecidos com comercio de moveis à rua Frei Caneca, n. 13, nesta capital, fazia transportar, em trânsito pela praça da República, um armário tipo mesa, sem estar selado nem rotulado e desacompanhado da nota de venda e de preço do móvel, infringindo assim o disposto nos arts. 72, 81, III § 1º, letra “a” e nota II do § 21 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38. Foi lavrado o auto de fls. Em 11 de março de 1940.

Intimados, deixaram os autuados de apresentar defesa, sendo lavrado termo de revelia, de fls., em 3 de maio seguinte.

O Sr. Diretor da Recebedoria, apreciando o processo, e verificando estarem materialmente provadas as infrações argüidas com a apreensão da mercadoria, julgou o auto procedente e impôs a Medeiros Pássaro & Cia a multa de 2:000\$0, máximo do § nota 2, do art. 4º, combinado com os arts. 72, 81, III, § 1º letra “a”, 206 e 222 do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Regularmente intimados fizeram os autuados depósito da multa, no prazo legal, encaminhando recurso para este Conselho.

Em suas razões, dizem que em 11 de março, quando era conduzida ao domicílio de um comprador, foi a mercadoria – uma mesa de pinho no valor de 25\$0 – apreendida em virtude de não estar a mesma de acordo com os dispositivos legais citados no auto; que a referida mercadoria foi adquirida sem os selos competentes da Fábrica do Estrados “Confortável”, da firma J. Pires, estabelecida à rua General Caldwell n. 158, e a quem compete a selagem da multa que lhes foi imposta, dadas as circunstâncias acima mencionadas, que excluem qualquer intenção de dolo ou de inobservância das leis fiscais.

Isto posto, e

Considerando que a infração está devidamente comprovada com a apreensão do móvel contravindo;

Considerando que os recorrentes confessam a falta; alegando que compraram o aludido móvel, sem selos, a uma outra firma, não provando, como lhe competia, esse alegado:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1941. – *Nero de Macedo*, presidente. – *Cornélio Marcondes da Luz*, relator.

Fui presente. – *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Ata da Sessão de Instalação da Câmara

Superior de Recursos Fiscais

Às dezessete horas do dia vinte e três de agosto do ano de mil novecentos setenta e nove, na sala das sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, situada no Segundo andar do Edifício Zarife, no Setor Comercial Sul, em Brasília (DF), onde se achavam presentes os Conselheiros Amador Outerelo Fernández e Sebastião Rodrigues Cabral, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do referido Tribunal Administrativo, ambos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por força do estabelecido no artigo Segundo do Decreto número oitenta e três mil, trezentos e quarto, de vinte e oito de março de mil novecentos setenta e nove, que a instituiu; presentes também os Conselheiros Lourierdes Fiuza dos Santos e Ricardo de Almeida Batista, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes Hindemburgo Dobal Teixeira e Enila Leite de Freitas Chagas, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Terceiro Conselho de Contribuintes; Jacinto de Madeiros Calmon, Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Urgel Pereira Lopes, Carlos Eduardo Bulhões Pdreira, Pedro Martins Fernandes e Luiz Miranda, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Terceira e Quarta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes; Paulo de Almeida, Wilfrido Augusto Marques, Edwaldo Reis da Silva e Randolfo Henrique de Souza Neto, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente da Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, todos integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais; o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leon Frejda Szklarowsky, designado para atuar junto ao Colegiado; estando ainda presentes outros Conselheiros e Procuradores que integram e atuam nas diversas Câmaras do primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, bem como outras autoridades e funcionários, realizou-se a sessão de instalação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O Conselheiro Amador Outerelo Fernández, Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando início aos trabalhos, usou da palavra para tecer importantes considerações sobre o significado do novo órgão e as responsabilidades dos seus integrantes e ao pronunciar-se sobre a finalidade dos Tribunais Administrativos e seus julgadores disse:

“Como é do conhecimento de todos é objetivando preservar a justiça fiscal com rapidez e menor custo, à semelhança do que ocorre nos demais países desenvolvidos, que a Administração Pública Brasileira tem-se empenhado em solucionar, no âmbito administrativo, os litígios entre o contribuinte e o fisco, evitando, ou limitando ao mínimo, os onus das demandas judiciais. Essa a finalidade, dos três Conselhos Contribuintes, como órgãos judicantes paritários de Segundo grau, e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como Tribunal Administrativo de instância especial.

Difícil, sem dúvida, é a tarefa do julgador administrativo e esta dificuldade, advém, essencialmente, de dois fatores.

O primeiro, diz respeito à complexidade com que a legislação fiscal se apresenta hodiernamente, exigindo do julgador das lides fiscais, uma conjunção de conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e administrativos para bem equacionar as demandas tributárias submetidas à sua decisão. A dificuldade na pesquisa legislativa, a qual se revela difícil em muitos casos, seja em razão do transcurso do tempo, seja em virtude da grande quantidade de atos normativos, agrava este fator.

O segundo, se relaciona com a postura do julgador administrativo: perante o contribuinte, que sempre almeja ter o seu recurso provido; perante o advogado deste que usa de todas as técnicas e recursos ao seu alcance para obter o mesmo resultado; e também perante os próprios funcionários da Administração Fiscal, que, nem sempre recebem de maneira positiva as decisões prolatadas pelos colegiados administrativos.

Dada a magnitude dos interesses econômicos que constituem o objeto dos litígios fiscais submetidos à apreciação dos Conselhos de Contribuintes e agora da Câmara Superior de Recursos Fiscais – dado serem raros os créditos fiscais de monta, lançados ex officio, dos quais não seja, pelos contribuintes, interposto recurso para estes órgãos de julgamento – é fundamental que os investidos na condição de julgadores, desempenhem o seu mister com elevado senso de responsabilidade e imparcialidade, em prol da Justiça e da Legalidade.

Sendo certo que durante os sucessivos meses do ano renovam-se os julgamentos de causas que envolvem, como já assinalado, vultosas importâncias, cujo direito é preciso proclamar com a firmeza da lei, conhecimento de causa e firmeza moral, quer dando ganho de causa à Fazenda Nacional; quer ao contribuinte, para que ambos confiem na Justiça Administrativa: impõe-se rigorosa escolha dos membros destes Tribunais Administrativos, tanto no que diz respeito às representações classistas, objetivando reunir, nessas mesmas pessoas, a capacidade técnica, a experiência profissional e a integridade moral.

A confiança da Administração Pública Brasileira na imparcialidade dos julgamentos dos Conselhos de Contribuintes foi recentemente, de modo incontestável, mais uma vez demonstrada, com a atribuição à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da competência para a apreciação dos recursos especiais, interpostos pelos Procuradores da Fazenda Nacional, antes de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, e ainda com a instituição de mais um recurso para a mesma Câmara Superior das decisões contrárias, prolatadas pelos Conselhos de Contribuintes, na hipótese de haver divergência entre os seus julgados.

Essa vontade superior no sentido de continuar plenamente resguardada a imparcialidade dos julgamentos é ostensiva na autoridade fazendária que investe Funcionários e representantes dos Contribuintes, nos cargos de autênticos juizes de lides fiscais. Essa maneira descompromissada no julgar erige-se, a rigor, em necessidade e dever, a fim de manter a plena confiabilidade, tanto de parte dos Contribuintes, quanto da Administração Tributária.

Por tudo isso, vale lembrar aos ilustres integrantes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tudo devemos fazer para que o império da lei e da justiça fiscal alcancem o mais elevado grau, sem nos apegarmos a filigranas jurídicas, que em nada concorrem para a prevalência da verdade material ou legal, pois sendo o Direito Tributário um ramo do Direito Público, não se concebe que; na sua aplicação, prevaleçam formalidades consideradas irrelevantes no próprio Direito Penal, o mais público dos

ramos do Direito Positivo e o que mais garantias deve oferecer à pessoa humana, visto dizer respeito à própria liberdade individual.

Por outro lado faz-se necessário que todos nos conscientizemos de que estamos obrigados a dedicar igual interesse e cuidado na apreciação de todos os litígios, quer os atuados se façam representar por experientes advogados, quer tenham deixado de constituir mandatário, pois sendo a exigência fiscal vinculada à lei e, sendo dever do julgador conhecer esta, o importante para a correta decisão deve consistir na fidedigna exposição dos fatos narrados nas peças dos autos e a dedicação do melhor dos esforços e inteligência de cada um para a solução dos litígios que nos serão submetidos à apreciação.

Assim, espero que nós, os integrantes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, possamos corresponder à confiança em nós depositada pelas autoridades responsáveis pelo destino do país.”

Finalmente o Senhor Presidente enalteceu as qualidades de inteligência, dedicação e integridade moral do Procurador da Fazenda Nacional, designado para atuar junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Leon Frejda Szklarowsky, demonstradas no exercício da importante função de Coordenador da Representação da Fazenda Nacional, que com ímpar brilho vêm desempenhando.

A seguir fez uso da palavra Dr. Leon Frejda Szklarowsky, Coordenador da Representação da Fazenda Nacional, designado para atuar junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo enaltificado as qualidades de dedicação à causa pública, inteligência, competência e honorabilidade do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Amador Outerelo Fernández, e de alguns dos integrantes do Órgão, que já ocuparam relevantes funções na Administração Pública Federal, desincumbindo-se com brilho excepcional entendendo, portanto, que estava de parabéns a Administração Pública com o critério adotado para a escolha dos integrantes do mais elevado órgão instituído para dirimir os litígios fiscais surgidos entre os Contribuintes e a Fazenda Nacional. Por derradeiro disse de sua satisfação em poder defender os interesses da Fazenda Nacional e da justiça junto a um Tribunal de tão elevado gabarito.

Franqueada a palavra dela fizeram uso diversos outros integrantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ressaltando a importância do novo Tribunal Administrativo, dizendo da sua importância para a Fazenda e para os contribuintes, se congratulando por dele poderem fazer parte e desejando ao presidente da Câmara profícua e feliz gestão.

Concluído os trabalhos o ilustre Presidente, Conselheiro Amador Outerelo Fernández, agradeceu as palavras do eminente Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leon Frejda Szklarowsky e dos seus nobres Colegas, disse de sua satisfação que lhe proporcionara a presença dos ilustres Conselheiros, Procuradores e demais pessoas presentes e declarou encerrados os trabalhos.

Para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e por mim, José Estélio Lima, Chefe da Secretaria do Primeiro Conselho de Contribuintes, designado para exercer as funções de Secretário da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

José Estélio Lima

Amador Outerelo Fernández

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Primeira Câmara

Processo nº0120/52.195/78

Sessão de 19 de abril de 1979 – Acórdão nº 101-71.246

Recorrente: GODIBRA – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

DESPESAS ESTRANHAS À ATIVIDADE DA EMPRESA. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO. BRINDES. LUCRO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA.

I – Não reduzem o lucro operacional as despesas não necessárias à atividade das empresas e as que não foram comprovadas.

II – As despesas de publicidade e propaganda não são dedutíveis quando, além de ser irregular a empresa fornecedora da nota, a prestação efetiva de serviço não está provada.

III – Não são operacionais as despesas com pesquisa de mercado, porque não comprovada a efetiva realização do serviço.

IV – Não constitui brinde a aquisição de aparelho de televisão. A jurisprudência do Conselho é no sentido de que as despesas com brindes são admitidas, como operacionais, quando em valores ínfimos em relação à receita operacional.

V – A exclusão do lucro real, para efeito de tributação, dos resultados da alienação de bem imóvel integrante do ativo imobilizado, está condicionado à incorporação desses resultados ao capital, ou à sua contabilização em reserva específica até que a incorporação se efetive. Não cumprida essa condição, a consequência é a perda do benefício fiscal.

Acordam os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para excluir da tributação as parcelas seguintes Cr\$ 11.520,00 e Cr\$ 11.909,00, ambas no exercício de 1977.

Amador Outerelo Fernández – Presidente

Weldevan Alves de Oliveira – Relator

Adhemilson Bastos de Carvalho – Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco Petraglia, Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Fernando Cícero Velloso, Paulo Erico Silva Castelo Branco. Judite de Carvalho Guerra.

Processo nº 0930/12.345/77

Sessão de 06 de julho de 1979 – Acórdão nº 101 – 71.319

Recorrente: JOSÉ BALIEGO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA (PR)

É de se anular o processo a partir das fls. 51 – verso para tornar sem efeito decisão proferida por este Colegiado, por ferir frontalmente os princípios processuais do Decreto nº 70.235/72.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da folha nº34, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da folha nº34, inclusive determinando a apresentação do mérito pela autoridade julgadora singular.

Amador Outerelo Fernández – Presidente

Weldevan Alves de Oliveira – Relator

Adhemilson Bastos de Carvalho – Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Ervino Gulyas (Suplente), Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Fernando Cícero Velloso, Paulo Erico Silva Castelo Branco. Judite de Carvalho Guerra. Ausente o Conselheiro Fernando Cícero Velloso.

Processo nº 0840/54.007/77

Sessão de 20 de setembro de 1979 – Acórdão nº 101 – 71.363

Recorrente: JOAQUIM CRISPIM TAVARES

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IR – RECURSO APRESENTADO A DESTEMPO:

Não é de se tomar conhecimento de recurso apresentado fora do prazo de 30 dias contados do recebimento da intimação que gera tal direito.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua Intempestividade.

Amador Outerelo Fernández – Presidente

Weldevan Alves de Oliveira – Relator

Adhemilson Bastos de Carvalho – Proc. da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Fernando Cícero Velloso, Paulo Erico Silva Castelo Branco. Judite de Carvalho Guerra, Agostinho Serrano Filho, Raul Pimentel, João Valenza (Suplente).

PORTARIA DE 13 DE ABRIL DE 2010 QUE INSTITUI
O PRÊMIO “MÉRITO FUNCIONAL MINISTRO LEOPOLDO BULHÕES”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PORTARIA CARF Nº 06, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

Institui o Prêmio “Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões”, para condecoração a Servidores e Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e estabelece procedimentos a sua atribuição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL (CARF), no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 327, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando os relevantes serviços prestados aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda pelo Ministro José Leopoldo de Bulhões Jardim, e considerando a necessidade de distinguir Servidores e Conselheiros que se destacam no exercício de suas atribuições, por serviços prestados ao Órgão e ao País,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir no âmbito do CARF o prêmio “Mérito Funcional Ministro Leopoldo de Bulhões”, cuja concessão passa a reger-se pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º. A premiação destina-se a condecorar Servidores e Conselheiros em exercício no CARF, como forma de reconhecimento público, por relevantes serviços prestados ao Órgão e ao País.

Art. 3º. O Prêmio é composto por medalha e broche de lapela e será entregue acompanhado do respectivo diploma, observando as especificações constantes dos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 4º. Serão condecorados por desempenho aqueles que, no exercício de suas funções, tenham se destacado entre seus pares, sendo:

I – até dois Conselheiros por Seção;

II – um Servidor por Seção;

III – até dois Servidores em exercício na Presidência do CARF ou Secex.

§ 1º. Serão também condecorados os Servidores e Conselheiros que, nos doze meses que precedam a data da premiação, tenham recebido elogio funcional constante de Portaria do Presidente do CARF;

§ 2º. Considera-se a data da premiação o dia de publicação da Portaria com a designação dos agraciados;

§ 3º. A condecoração será concedida ao Servidor ou Conselheiro por uma única vez durante toda a carreira funcional ou profissional, independentemente da razão de premiação;

Art. 5º. Os Servidores e Conselheiros indicados para participar do prêmio serão selecionados por Comissão designada pelo Presidente do CARF, constituída por cinco Servidores ou Conselheiros do CARF, com a presidência a cargo de um Presidente de Seção.

Art. 6º. As indicações para a premiação deverão ser encaminhadas à Comissão de Seleção, até o dia **14 de junho** de cada ano, acompanhada de *curriculum vitae* dos indicados ou cópia de Portaria de Elogio, que comprove o atendimento às condições estabelecidas no art. 4º, e de justificativas para a proposta.

§ 1º. Serão indicados à Comissão de Seleção três Servidores e três Conselheiros para cada uma das vagas constantes dos incisos I, II e III do art. 4º desta portaria.

§ 2º. Na seleção dos candidatos deverão ser consideradas características identificadoras de padrão de excelência e desempenho funcional;

§ 3º. Para fins de desempate, prevalecerá, sucessivamente, aquele que apresentar:

I – maior tempo de exercício contínuo no CARF;

II – maior tempo de exercício no CARF de forma descontinuada;

III – maior idade.

Art. 7º. Os membros designados para compor a Comissão de Seleção reunir-se-ão, ordinariamente, por convocação do Presidente da Comissão, com antecedência mínima de sessenta dias da data estabelecida para a outorga da medalha.

Art. 8º. A condecoração dar-se-á em cerimônia realizada, a cada ano, na data de aniversário do CARF ou em data definida pelo Gabinete da Presidência.

Parágrafo único. Será expedida, previamente à cerimônia, portaria de concessão da condecoração com publicação no Boletim de Pessoal, com obrigatória inclusão nos assentamentos funcional dos premiados.

Art. 9º. Perderá o direito ao uso da medalha e será excluído da relação de agraciados o condecorado que:

I - perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - for demitido em razão de processo administrativo disciplinar;

III – for condenado, em sentença judicial transitada em julgado, por crimes contra a administração pública.

Art. 10. Caberá ao Presidente da Comissão de Seleção baixar os atos complementares necessários à implantação do disposto nesta Portaria e à Secretaria-Executiva do CARF, no que couber, a sua execução.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicado no Boletim de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Carlos Alberto de Freitas Barreto

ANEXO I

(Portaria CARF nº XXX, de DD de MMM de 2010)

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DA MEDALHA

Na parte frontal, os locais em alto relevo são lisos e brilhantes (para destaque dos detalhes). No verso, as palavras são impressas em baixo relevo.

Confeccionada em cobre;

Banhada em prata;

Banhada em prata;

Diâmetro: 50 mm

BORDA: Espessura mínima 1 mm, em alto relevo liso e brilhante.

FRENTE:

Logo CARF em versão horizontal no quadrante esquerdo inferior

MINISTÉRIO DA FAZENDA no quadrante esquerdo inferior com fonte Swiss721 Cn BT

Identidade do Prêmio Mérito Funcional no quadrante esquerdo superior - fonte Swiss721 Cn BT e relevo.

Fragmento do arco CARF também em relevo.

ACABAMENTO FRENTE: Fosco em metal escovado nos quadrantes mais escuros do desenho e liso nos quadrantes que contem o nome do prêmio e “Ministério da Fazenda”.

VERSO:

Texto: A medalha Leopoldo de Bulhões é concedida ao servidor ou conselheiro do CARF que, no exercício de suas funções, tenha se distinguido por zelo, dedicação, espírito público e capacidade profissional. – fonte: verdana 2 mm;

FUNDO ACABAMENTO:

Em alto relevo sutil no texto com pintura em resina própria para acabamentos em metal. Bordas com 2,5 mm de largura em acabamento escovado, fundo da composição do texto em acabamento liso.

ANEXO II

(Portaria CARF nº XXX, de DD de setembro 2010)

DESENHO E ESPECIFICAÇÃO DO BROCHE DE LAPELA

ESPECIFICAÇÕES:

Confeccionada em cobre;

Banhada em ouro mil;

Circular, com diâmetro de 18 mm;
Fonte Swiss721 Cn BT, na cor azul CARF
Espessura da linha de borda com 1 mm;
Cor de fundo em dourado
Cor de fonte, logotipo e borda: dourada
Tamanho do logotipo CARF: altura 10 mm, mantendo-se a proporção da marca, alinhado em relação ao texto.
Texto: MÉRITO (acima) LEOPOLDO DE BULHÕES (abaixo)

ANEXO III

(Portaria CARF nº XXX, de DD de setembro 2010)

DESENHO:

ESPECIFICAÇÕES:

Papel A4 apergaminhado;
Gramatura 150g;
Borda em laranja CARF;
Fundo reticulado padrão CARF, em duas cores;
Logomarca do CARF em marca d'água.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 23 DE JUNHO DE 2009 E RETIFICADO EM 26 DE JUNHO DO MESMO ANO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA N- 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009
(Publicada no DOU de 23 de junho de 2009, Seção I, fls. 34 a 39.
Retificado no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 23)

Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 49, § 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos arts. 32 e 43 do Anexo I do Decreto nº 6.764, de 10 de fevereiro de 2009, resolve:

CAPÍTULO I
DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na forma dos Anexos a esta Portaria:

I - Anexo I: Da Natureza, Finalidade e Estrutura Administrativa do CARF; e

II - Anexo II: Da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF.

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias

§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3º Os recursos já sorteados aos conselheiros anteriormente à edição desta Portaria não serão devolvidos ou redistribuídos e serão julgados na turma para a qual o conselheiro for designado.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos recursos distribuídos a turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em que tenha havido mudança de especialização na matéria de julgamento, bem como quando o conselheiro for designado para mandato em turma especializada em matéria distinta daquela em que atuava anteriormente.

§ 2º Os recursos de que trata o § 1º deverão ser devolvidos no prazo de 10 (dez) dias, contados da data publicação desta Portaria ou daquela de designação do conselheiro para outra turma.

§ 3º Os recursos devolvidos na forma do § 2º serão encaminhados à turma da CSRF especializada na matéria e, quando devolvidos por conselheiro, deverão ser sorteados na primeira sessão da turma subsequente à data da devolução.

§ 4º Os processos que retornem de diligência e os com embargos de declaração interpostos em face de acórdãos exarados em sessões anteriores à vigência deste Regimento Interno serão distribuídos ao relator original do recurso, salvo quando estiver atuando em colegiado com especialização diversa da do anterior.

Art. 4º Os recursos com base no inciso I do art. 7º e do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à vigência do Anexo II desta Portaria, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Art. 5º As negativas de admissibilidade dos recursos especiais exaradas até a data de publicação desta Portaria observarão o rito estabelecido no art. 17 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Ficam recepcionados e convalidados todos os atos e procedimentos das câmaras e turmas dos Conselhos de Contribuintes e das turmas da CSRF, bem como aqueles realizados com base na Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao inciso II do art. 1º, a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 8º Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2009, a Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, e a Portaria MF nº 41, de 17 de fevereiro de 2009.

GUIDO MANTEGA

Retificação no DOU de 26 de junho de 2009, Seção I, fl. 23

GABINETE DO MINISTRO - RETIFICAÇÕES

Na Portaria GMF no 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2009, Seção 1, página 34 a 40, que trata do regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no art. 7º, do Anexo I, onde lê: “O Presidente de Seção será assistido...” leia-se: “A Seção será assistida...”; no art. 9º, do Anexo II, onde lê: “...julgar o recurso especial e voluntário, previsto no inciso II e III do art. 64 e...” leia-se: “...julgar o recurso especial previsto no inciso II do art. 64, contra...”; no art. 16, do Anexo II, onde lê: “Os presidentes dos órgãos que...”, leia-se: “Os presidentes e vice-presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos, respectivamente:”; no inciso I, do art. 16, do Anexo II, onde lê: “no caso de presidente do CARF”, leia-se: “no caso de presidente ou do vice-presidente do CARF, por um dos presidentes ou vice-presidentes de Seção”; no inciso II, do art. 16, do Anexo II, onde lê: “no caso de presidente de Seção, por um dos presidentes de...”, leia-se: “no caso de presidente ou vice-presidente de Seção, por um dos presidentes ou vice-presidente de...”; no inciso III, do art. 16, do Anexo II, onde lê: “no caso de presidente de Câmara e de...”, leia-se: “no caso de presidente ou do vice-presidente de Câmara e de...”; no inciso III, do art. 19, do Anexo II, onde lê: “negar, de ofício...”, leia-se: “como presidente de Câmara, negar, de ofício...”; no § 1º do art. 27, do Anexo II, onde lê: “...das turmas superiores...”, leia-se: “...das turmas da CSRF...”; no inciso VI, do art. 45, do Anexo II, onde lê: “...na forma dos arts. 73 e 77...”, leia-se: “...na forma dos arts. 72 e 76...”; no art. 47, do Anexo II, onde lê: “os processos serão distribuídos para as Seções e...”, leia-se: “os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, bem como a ordem...”; no § 1º, do art. 71, onde lê: “o Presidente do CARF poderá...”, leia-se: “o Presidente da CSRF poderá...”; no § 1º, do art. 72, onde lê: “... a edição (apreciar proposta) de enunciado...”, leia-se: “... a edição de enunciado...”.

ANEXO I

DA NATUREZA, FINALIDADE E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CARF

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 2º O CARF tem a seguinte estrutura:

I - ADMINISTRATIVA

Presidência - Presi

Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica - Astej Seções - Sejul

2.1 Assessoria Técnica - Astec

2.2 Serviço de Seção - Sesej

2.3 Presidência de Câmara - Pcam

2.3.1 Equipe de Apoio de Câmara - Secam 3. Secretaria Executiva - Secex

3.1 Assistência Técnica Administrativa - Astad

3.2 Serviço de Logística - Selog

3.2.1 Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares - Geaux

3.2.2 Equipe de Gestão de Desenvolvimento Organizacional - Gdorg

3.3 Serviço de Controle de Julgamento - Secoj 3.3.1 Equipe de Gestão de Processos Fiscais - Gepaf

3.4 Serviço de Documentação e Informação - Sedoc

3.5 Serviço de Tecnologia da Informação - Seinf 3.5.1 Equipe de Gestão de Sistemas - Gesis

II - JUDICANTE

1. Três Seções, compostas por 4 (quatro) Câmaras cada, estas integradas por turmas ordinárias e especiais.

2. Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), formada por 3 (três) turmas.

3. Pleno da CSRF.

§ 1º As turmas especiais poderão funcionar nas cidades-sede das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As turmas especiais possuem caráter temporário, sendo criadas ou extintas por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Presidência do CARF

Art. 3º São atribuições do Presidente, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

I - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas;

II - coordenar as atividades de gestão estratégica e avaliação organizacional;

III - praticar atos de administração patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal;

IV - editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;

V - decidir, em grau de recurso, sobre atos praticados por servidores do órgão, bem como avocar a decisão de assuntos administrativos no âmbito do CARF;

VI - elaborar, periodicamente, relatório das atividades do CARF;

VII - distribuir, para estudo e relatório, os assuntos submetidos ao CARF, indicando os nomes dos conselheiros ou servidores que devam constituir as comissões, quando for o caso;

VIII - propor modificação do Regimento Interno ao Ministro de Estado da Fazenda;

IX - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;

X - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar quando tiver ciência de irregularidade no âmbito do CARF, a ser conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e legislação correlata, devendo:

a) determinar diligências e requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários ao exame de denúncias, representações ou processos disciplinares;

b) designar servidor para integrar comissão de sindicância ou de inquérito, e

c) julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares;

XI - suprir e dirimir as omissões e as dúvidas suscitadas na aplicação dos Anexos I e II do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CARF, em suas faltas, afastamentos e impedimentos legais e regulamentares, bem como na vacância, em relação à gestão administrativa, patrimonial, financeira e de pessoal do Conselho, será substituído por um dos presidentes de Seção, designado na forma do art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 4º A Presidência do CARF será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica e Jurídica (Astej), dentre outras, nas seguintes matérias:

I - análise e encaminhamento de questões que envolvam aspectos jurídicos e tributários;

II - assessorar os estudos técnicos e a realização das sessões de julgamento do Pleno da CSRF;

III - exame e elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, bem como no preparo e despacho de expediente;

IV - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas; e

V - representação institucional do CARF.

Seção II

Das Seções do CARF

Art. 5º Os presidentes das Seções do CARF serão nomeados dentre os presidentes das Câmaras a elas vinculadas.

Parágrafo único. O substituto do presidente de Seção será designado dentre os demais presidentes de Câmara.

Art. 6º São atribuições do Presidente de Seção, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

I - presidir uma das Câmaras;

II - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Seção;

III - apresentar informações da Seção com vista a subsidiar o Presidente do CARF na elaboração do relatório de atividades do Conselho;

IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF, no tocante à Seção que preside;

V - assessorar o Presidente do CARF no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento do órgão e da Seção que preside; e

VI - praticar atos de administração inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Art. 7º O presidente de Seção será assistido A Seção será assistida pelo Serviço de Assessoria Técnica (Astec), dentre outras, nas seguintes matérias:

I - preparo e despacho de expediente;

II - análise de embargos e exame de admissibilidade dos recursos especiais;

III - elaboração do relatório de acórdãos; e

IV - pesquisa de matérias passíveis de serem sumuladas.

Art. 8º Ao Serviço de Seção (Sesej) compete:

I - coordenar as atividades de recepção, distribuição e movimentação dos processos para as Câmaras de Seção, bem como da respectiva turma da CSRF;

II - preparar o sorteio de processos administrativos fiscais a conselheiros da respectiva turma da CSRF;

III - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento da respectiva turma da CSRF;

IV - elaborar documentos em geral, especialmente pautas e decisões proferidas pela respectiva turma da CSRF;

V - lavrar as atas das sessões da respectiva turma da CSRF e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet;

VI - proceder à edição final dos julgados da respectiva turma da CSRF, coleta de assinaturas, intimação do Procurador da Fazenda Nacional e à preparação de despachos;

VII - controlar os prazos legais e regimentais de devolução dos processos e os de prática dos atos processuais, bem assim, comunicar aos conselheiros e ao presidente da Seção os prazos que se encontram vencidos;

VIII - coordenar os trabalhos das Secretarias das Câmaras da Seção, garantindo a padronização de procedimentos e o bom andamento das atividades; e

IX- preparar e analisar relatórios gerenciais.

Seção III

Das Câmaras das Seções

Art. 9º Os presidentes de Câmara das Seções serão escolhidos dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O substituto do presidente de Câmara será escolhido dentre os demais conselheiros da Câmara.

Art. 10. São atribuições do presidente de Câmara, além das previstas no Anexo II deste Regimento Interno:

I - presidir turma da Câmara;

II - dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas da Câmara;

III - apresentar informações da Câmara com vista a subsidiar o presidente da Seção na elaboração do relatório de atividades do CARF;

IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF, no tocante à Câmara que preside;

V - assessorar o presidente da Seção no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento da Seção e da Câmara que preside; e

VI - praticar atos de administração inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e de seu substituto.

Art. 11. À Secretaria de Câmara (Secam) compete:

I - gerenciar os processos administrativos fiscais sorteados para a Câmara;

- II - preparar o sorteio de processos administrativos fiscais a conselheiros;
- III - preparar, organizar e secretariar as sessões de julgamento das turmas ordinárias e das turmas especiais vinculadas à Câmara;
- IV - elaborar documentos em geral, especialmente pautas e decisões proferidas pela Câmara;
- V - lavrar as atas das sessões e providenciar sua publicação no sítio do CARF na Internet;
- VI - controlar e comunicar a frequência de conselheiro;
- VII - proceder à edição final dos julgados da Câmara, coleta de assinaturas e à preparação dos despachos, e fazer a intimação ao Procurador da Fazenda Nacional;
- VIII - controlar os prazos legais e regimentais de devolução dos processos e prática dos atos processuais, bem assim comunicar aos conselheiros e ao presidente da Câmara os prazos que se encontram vencidos; e
- IX- executar e controlar a conferência final, a baixa de autuação e a expedição de processos tramitados.

Seção IV

Da Secretaria Executiva e de seus Órgãos

Art. 12. A Secretaria Executiva será dirigida por secretário-executivo designado pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. O Presidente designará, ainda, os chefes de serviços, os chefes das secretarias das Seções e de equipes do CARF, inclusive das equipes de assessorias, que exercerem Funções Gratificadas ou cargos de Direção e Assessoramento Superiores.

Art. 13. O secretário-executivo, os chefes de serviços, os chefes das secretarias das Seções, os chefes das equipes de assessoria e de secretaria das Câmaras serão substituídos, nas suas faltas ou impedimentos legais, por servidores previamente designados pelo Presidente do CARF, na forma da legislação específica.

Art. 14. À Secretaria-Executiva (Secex) compete:

- I - planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades de orçamento, logística, gestão de pessoas, documentação, biblioteca, tecnologia e segurança da informação, administração dos processos administrativos e apoio ao julgamento;
- II - coordenar as atividades de planejamento estratégico, modernização, desenvolvimento organizacional e avaliação;
- III - realizar estudos e pesquisas com vistas à melhoria dos serviços, pela sua racionalização e modernização, bem como pela utilização de tecnologia da informação;
- IV - propor, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de sistemas informatizados, promovendo a integração com os de outros órgãos e usuários;
- V - assessorar o Presidente do CARF na gestão estratégica, acompanhamento e avaliação do planejamento;
- VI - atender, orientar e prestar informações ao público sobre a competência e atribuições do CARF;
- VII - coordenar a apuração, a consolidação e a análise dos indicadores de gestão do CARF, para fins de avaliação institucional e de resultados;
- VIII - articular-se com outros órgãos relativamente aos assuntos de sua competência; e
- IX - planejar as ações e elaborar o orçamento anual do CARF.

Art. 15. A Secretaria Executiva contará com Assistência Técnica Administrativa (Astad), para assistir ao secretário-executivo, dentre outras, nas seguintes atividades:

- I - preparo e despacho de expediente e gestão de assuntos administrativos;
- II - análise e coleta de dados necessários à elaboração de resposta a solicitações de informação; e
- III - organização de documentos objetivando a manutenção do controle sistemático do setor.

Art. 16. A Secretaria Executiva contará, ainda, com os seguintes órgãos auxiliares:

- I - Serviço de Logística;
- II - Serviço de Controle de Julgamento;
- III - Serviço de Documentação e Informação; e
- IV - Serviço de Tecnologia da Informação.

Art. 17. Ao Serviço de Logística (Selog) compete:

- I - executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas com gestão de pessoas, capacitação e desenvolvimento, programação orçamentária e financeira, recursos materiais e patrimoniais, licitações, transportes e serviços gerais e auxiliares;
- II - apoiar o levantamento de necessidades, a programação, execução, acompanhamento e avaliação da programação de eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas do CARF;

- III - coordenar as atividades relacionadas com a administração e programação de aquisição de material de consumo e permanente;
- IV - coordenar as atividades relacionadas a projetos, obras e serviços de engenharia; e
- V - manter os assentamentos relativos ao quadro de servidores e conselheiros, providenciando as comunicações relativas a frequência dos servidores.

Art. 18. À Equipe de Gestão de Atividades Auxiliares (Geaux), diretamente subordinada ao Selog, compete:

- I - acompanhar as atividades relacionadas com transporte de processos administrativos fiscais e documentos;
- II - acompanhar a execução de serviços contratados a terceiros;
- III - acompanhar a execução de obras e serviços de reparos, conservação e instalações prediais nas dependências do CARF;
- IV - requisitar, receber, controlar e distribuir materiais de consumo, mantendo os registros pertinentes;
- V - elaborar o inventário anual de bens; e
- VI - executar as demais atividades relacionadas com atividades gerais e auxiliares.

Art. 19. À Equipe de Gestão de Desenvolvimento Organizacional (Gdorg), diretamente subordinada ao Selog, compete:

- I - coordenar as atividades de desenvolvimento organizacional;
- II - divulgar as informações geradas pelas assessorias de comunicação social dos órgãos do Ministério da Fazenda, promovendo permanentemente a integração e o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas;
- III - organizar eventos e implementar processos de comunicação e participação dos servidores;
- IV - executar as atividades de comunicação interna e de conteúdo da Intranet do CARF;
- V - promover a gestão do conhecimento e a disseminação das informações;
- VI - executar o levantamento de necessidades, a programação, a elaboração de projetos, o acompanhamento e a avaliação da programação de eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas do CARF, em consonância com o Serviço de Logística;
- VII - prestar apoio técnico, supervisionar a elaboração de material gráfico, audiovisual e multimídia no interesse do CARF.

Art. 20. Ao Serviço de Controle de Julgamento (Secoj) compete:

- I - executar, controlar e avaliar as atividades de recepção, triagem, digitalização, classificação e cadastramento de processos administrativos fiscais, inclusive por área de concentração temática e por grau de complexidade;
- II - gerenciar a guarda dos autos dos processos administrativos fiscais;
- III - distribuir e movimentar os processos administrativos fiscais para as Seções e Câmaras;
- IV - controlar e avaliar os registros e atos pertinentes à administração dos processos administrativos fiscais;
- V - publicar no sítio do CARF na Internet a relação dos processos distribuídos para as Seções e Câmaras, com a identificação, para cada processo, do seu número, do número do recurso e dos nomes do interessado, do recorrente e da recorrida.
- VI - executar, controlar e avaliar a conferência final, a baixa de autuação e a expedição de processos tramitados; e
- VII - preparar e avaliar relatórios gerenciais e estatísticos das atividades do CARF relativos ao acompanhamento e controle dos processos em tramitação e tramitados.

Art. 21. À Equipe de Gestão de Processos Fiscais (Gepaf), diretamente subordinada ao Secoj, compete:

- I - executar e controlar as atividades de recepção, triagem e movimentação de processos administrativos fiscais; e
- II - digitalizar as peças dos processos administrativos fiscais, tornando-as disponíveis aos usuários da Intranet do CARF.

Art. 22. Ao Serviço de Documentação e Informação (Sedoc) compete:

- I - organizar, guardar e controlar a documentação técnica, regimental e legislativa, a coleção das decisões, atas, ementários e o acervo bibliográfico do CARF, inclusive em meio eletrônico;
- II - gerenciar as atividades relativas ao acervo histórico e à preservação de documentos e objetos de interesse do CARF;
- III - providenciar a publicação da íntegra dos acórdãos no sítio do CARF na Internet;
- IV - atender o público e as partes, conceder vistas em processos, fornecer certidões e cópias de autos de processo, preferencialmente em meio eletrônico, bem como de acórdãos quando não disponíveis no sítio do CARF na Internet;

- V - selecionar, pesquisar e difundir a jurisprudência do CARF, os pareceres de órgãos jurídicos, os artigos doutrinários e os textos legislativos e normas complementares;
- VI - receber, expedir, protocolar e distribuir documentos, correspondências e demais expedientes administrativos; e
- VII - executar as ações relativas à divulgação institucional, publicidade, identidade visual e de conteúdo na página do CARF na Internet.

Art. 23. Ao Serviço de Tecnologia da Informação (Seinf) compete:

- I - coordenar as atividades de planejamento, modernização e gestão da tecnologia e segurança da informação;
- II - estabelecer as políticas, procedimentos, normas e padrões para o ambiente informatizado do CARF;
- III - gerenciar a infraestrutura necessária para garantir a qualidade dos serviços de tecnologia da informação do CARF; e
- IV - acompanhar a celebração e execução de contratos relativos a aquisições de equipamentos e serviços de tecnologia da informação, bem como a elaboração e administração de convênios para intercâmbio de informações.

Art. 24. À Equipe de Gestão de Sistemas (Gesis), diretamente subordinada ao Seinf, compete:

- I - executar as atividades relacionadas a modernização, tecnologia e segurança da informação;
- II - apoiar o gerenciamento da infraestrutura de hardware, software e redes de comunicação;
- III - executar e disseminar políticas e controles referentes à segurança da informação;
- IV - administrar o processo de demandas por sistemas, dados, serviços e informações; e
- V - monitorar o funcionamento e a disponibilidade dos serviços de tecnologia da informação.

Art. 25. Incluem-se na competência dos órgãos referidos nos arts. 8º, 11, 14, 17, 20, 22 e 23, promover sob a supervisão da Secretaria-Executiva:

- I - a articulação e a integração das ações ao planejamento institucional; e
- II - o gerenciamento de projetos específicos com vistas à consecução dos seus objetivos.

Art. 26. São atribuições do secretário-executivo e dos chefes de Serviços e de Equipes dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades administrativas das respectivas unidades.

Art. 27. O Presidente do CARF poderá editar atos administrativos e normas complementares, necessários à aplicação do Regimento Interno.

ANEXO II DA COMPETÊNCIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS COLEGIADOS

TÍTULO I DOS ÓRGÃOS JULGADORES

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º. Seção I

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

- I Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;
- IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;
- V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

II - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Crédito Presumido de IPI para ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF);

VI - Imposto Provisório sobre a Movimentação Financeira (IPMF);

VII - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF);

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Art. 5º Por proposta do Presidente do CARF, o Pleno da CSRF poderá, temporariamente, estender a especialização estabelecida nos arts. 2º a 4º para outra Seção de julgamento, visando à adequação do acervo e à celeridade de sua tramitação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Câmaras.

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Parágrafo único. Os processos referidos no caput serão julgados com observância do rito previsto neste Regimento.

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

Art. 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.

Sessão II

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recursos especial e voluntário previstos nos incisos II e III do art. 64 e, contra julgar o recurso especial previsto no inciso II do art. 64, contra decisões de Câmara, de turmas ordinária ou de turma especial, observada a seguinte especialização:

I - à Primeira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

II - à Segunda Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 3º;

III - à Terceira Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

Art. 10. Ao Pleno da CSRF compete a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF, por meio de resolução.

§ 1º Ao Pleno da CSRF cabe, ainda, por proposta do Presidente, dirimir controvérsias sobre interpretação e alcance de normas processuais aplicáveis no âmbito do CARF.

§ 2º As resoluções de que trata este artigo vincularão as turmas julgadoras do CARF.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA, COMPOSIÇÃO E DESIGNAÇÃO

Seção I

Dos Presidentes

Art. 11. A presidência do CARF será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º A nomeação de Presidente do CARF implica sua designação como conselheiro de turma ordinária de Câmara da Seção, independentemente da existência de vaga.

§ 2º O mandato do presidente do CARF será deslocado para a CSRF.

§ 3º Na hipótese do § 1º, aplicar-se-á, no que couber, a regra prevista nos §§ 8º e 9º do art. 40.

§ 4º A vice-presidência do CARF será exercida por conselheiro representante dos contribuintes, aplicando-se as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 12. A presidência das Seções e das Câmaras será exercida por conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º O presidente de Seção acumula a presidência de uma das Câmaras da Seção.

§ 2º O vice-presidente da Seção será designado dentre os vice-presidentes das Câmaras que a compõem.

§ 3º O vice-presidente da Câmara será designado dentre os conselheiros representantes dos contribuintes.

Art. 13. A nomeação de presidente de Seção ou de Câmara implica designação como conselheiro de turma ordinária em Câmara da Seção, independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, aplicar-se-á a regra prevista nos §§ 8º e 9º do art. 40.

Art. 14. Os presidentes e os vice-presidentes das demais Câmaras da Seção serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e os representantes dos contribuintes.

§ 1º O presidente e o vice-presidente de Câmara acumulam, respectivamente, a presidência e a vice-presidência de uma das turmas ordinárias da correspondente Câmara.

§ 2º O presidente e o vice-presidente das turmas ordinárias, não presididas pelos presidentes de Câmara serão designados, respectivamente, dentre os conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes que as compõem.

§ 3º A presidência e a vice-presidência das turmas especiais será exercida, respectivamente, por conselheiro representante da Fazenda Nacional e dos contribuintes, escolhido dentre os seus membros ou, excepcionalmente, entre os conselheiros titulares das turmas ordinárias.

Art. 15. A presidência da CSRF, das respectivas turmas e do Pleno será exercida pelo Presidente do CARF.

Parágrafo único. A vice-presidência da CSRF, das turmas e do Pleno será exercida pelo vice-presidente do CARF.

Art. 16. Os presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos:

I - no caso do presidente do CARF, por um dos presidentes de Seção;

II - no caso de presidente de Seção, por um dos presidentes de Câmara que a compõe; e

III - no caso de presidente de Câmara e de turma, por conselheiro representante da Fazenda Nacional da respectiva Câmara ou turma.

Art. 16. Os presidentes e vice-presidentes dos órgãos que compõem o CARF, nos afastamentos legais e regulamentares, bem como na hipótese de vacância, serão substituídos, respectivamente:

I - no caso de presidente ou do vice-presidente do CARF, por um dos presidentes ou vice-presidentes de Seção;

II - no caso de presidente ou vice-presidente de Seção, por um dos presidentes ou vice-presidente de Câmara que a compõe; e

III - no caso de presidente ou do vice-presidente de Câmara e de turma, por conselheiro representante da Fazenda Nacional da respectiva Câmara ou turma.

Seção II

Das Atribuições dos Presidentes

Subseção I

Das Atribuições Comuns aos Presidentes de Turmas Julgadoras

Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

I - presidir as sessões de julgamento;

II - determinar a ordem de assento dos conselheiros nas sessões, bem como garantir o assento ao Procurador da Fazenda Nacional à sua direita;

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

IV - conceder, após a leitura do relatório, vista dos autos em sessão, quando solicitada por conselheiro, podendo indeferir, motivadamente, aquela que considerar desnecessária;

V - mandar riscar dos autos expressões injuriosas;

VI - zelar pela legalidade do procedimento de julgamento;

VII - corrigir, de ofício ou por solicitação, erros de procedimento ou processamento;

VIII - dar posse ao conselheiro no respectivo mandato, em sessão de julgamento, registrando o fato em ata; e

IX - praticar os demais atos necessários ao exercício de suas atribuições.

§ 1º Nas licenças, afastamentos e concessões dos presidentes das turmas julgadoras, estabelecidas na Lei nº 8.112, de 1990, bem como na hipótese de vacância, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas por seu substituto, conforme definido no art. 16.

§ 2º Nas ausências não compreendidas no § 1º, e nos impedimentos regimentais dos presidentes das turmas julgadoras as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo vice-presidente.

Subseção II

Das Atribuições dos Presidentes de Câmara

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

I - determinar, de ofício, diligências para suprir deficiências de instrução de processo;

II - propor ao Presidente do CARF representar junto à Ordem dos Advogados do Brasil, à Advocacia Geral da União e aos órgãos de classe, conforme o caso, para instauração de processo administrativo disciplinar;

- III - admitir ou negar seguimento a recurso especial, em despacho fundamentado;
- IV - promover, quando esgotados os prazos legais e regimentais, a tramitação imediata dos autos dos processos distribuídos aos conselheiros ou com carga para o Procurador da Fazenda Nacional;
- V - encaminhar ao presidente da Seção proposta, própria ou de conselheiro de sua Câmara, para edição de súmula;
- VI - fornecer ao presidente da Seção elementos para elaboração do relatório das suas atividades;
- VII - comunicar ao presidente de Seção os casos de perda de mandato, vacância de função e renúncia de conselheiro, titular ou suplente;
- VIII - convocar suplente de conselheiro, nas hipóteses de vacância, de interrupção de mandato, de licença ou de ausência de conselheiro;
- IX - convocar suplente de conselheiro da mesma representação nas ausências de conselheiro titular ou pro tempore, podendo, eventualmente, convocar conselheiro de outra turma para substituir conselheiro ausente da mesma representação;
- X - requerer ao presidente da Seção a convocação de suplente de conselheiro de outra Câmara, quando necessário;
- XI - autorizar o desentranhamento e a restituição de documentos;
- XII - apreciar pedido de conselheiro relativo à justificação de ausência às sessões;
- XIII - apreciar pedido de conselheiro quanto à prorrogação de prazos para retenção de processos, que possam vir a superar os prazos máximos previstos no caput e no § 2º do art. 50;
- XIV - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de sua competência;
- XV - encaminhar ao presidente da Seção proposta de concessão de licença aos conselheiros, no caso de doença ou outro motivo relevante;
- XVI - aferir o desempenho e a qualidade do trabalho realizado pelos conselheiros;
- XVII - propor modificação do Regimento Interno ao presidente da Seção;
- XVIII - representar ao presidente da Seção sobre irregularidade verificada nos autos;
- XIX - determinar a devolução do processo à repartição de origem, quando manifestada a desistência do recurso;
- XX - praticar atos inerentes à presidência de turma vinculada à Câmara nas ausências simultâneas do presidente e substituto daquela.
- XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso; e
- XXII - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie Parecer da Advocacia Geral da União, na forma do § 1º do art. 40 combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Subseção III

Das Competências dos Presidentes das Seções

Art. 19. Aos presidentes das Seções incumbe, ainda:

- I - presidir uma das Câmaras vinculada à Seção e de uma das turmas ordinárias desta Câmara, podendo, ainda, presidir turmas especiais;
- II - convocar suplente de conselheiro para atuar em turma de Câmara distinta daquela para a qual foi designado;
- III - negar, de ofício como presidente de Câmara, negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso apresentado intempestivamente, quando não houver o pré-questionamento em relação ao prazo de sua interposição.
- IV - participar da elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF;
- V - assessorar o Presidente do CARF no processo de elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento do órgão e da Seção que preside;
- VI - propor a programação de julgamento da respectiva Seção;
- VII - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência da respectiva Seção;
- VIII - propor modificação do Regimento Interno ao Presidente do CARF;
- IX - praticar atos inerentes à presidência de Câmara vinculada à Seção nas ausências simultâneas do presidente da Câmara e de seu substituto.

Subseção IV

Das Competências do Presidente do CARF

Art. 20. Além de outras atribuições previstas neste Regimento, ao Presidente do CARF incumbe, ainda:

- I - presidir o Pleno e as turmas da CSRF;
- II - convocar o Pleno da CSRF;
- III - convocar os substitutos dos conselheiros das turmas da CSRF, nos casos de ausências previamente justificadas ou comunicadas por escrito;
- IV - editar atos administrativos nos assuntos de competência do CARF;
- V - identificar a ocorrência de vagas de conselheiro e iniciar o procedimento de indicação pelas representações, em lista tríplice, de nomes para seleção e designação para as vagas existentes.
- VI - comunicar ao Ministro de Estado da Fazenda a ocorrência de casos que impliquem perda do mandato ou vacância de função, e representar ao Secretário da Receita Federal do Brasil, sobre irregularidade verificada nos autos;
- VII - propor ao Ministro de Estado da Fazenda:
 - a) modificação do Regimento Interno;
 - b) criação ou extinção de Câmaras ou turmas; e
 - c) modificação na legislação tributária;
- VIII - definir a especialização por matéria de julgamento das Câmaras e turmas, de uma mesma Seção, mantidas as distribuições de processos já realizadas;
- IX - dirimir conflitos de competência entre as Seções e entre as turmas da CSRF;
- X - rever despacho de presidente de Câmara que rejeitar a admissibilidade do recurso especial, na forma do art. 71;
- XI - aprovar os planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do CARF; e
- XII - encaminhar às representações, mensalmente, relatório as atividades dos respectivos conselheiros.

Seção III

Da composição das Seções, Câmaras e Turmas

Art. 21. As Seções são compostas, cada uma, por 4 (quatro) Câmaras.

Art. 22. As Câmaras são divididas em turmas ordinárias e turmas especiais de julgamento.

Art. 23. Cada turma ordinária ou especial é integrada por 6 (seis) conselheiros titulares, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Nacional e 3 (três) representantes dos contribuintes.

Art. 24. Cada Câmara contará com substituto de conselheiros, designado dentre os suplentes de ambas representações, que não esteja no exercício de mandato pro tempore em turma especial.

§ 1º Os suplentes de que trata o caput serão convocados para as reuniões de julgamento das turmas ordinárias e especiais e comporão os colegiados nas ausências eventuais dos conselheiros de mesma representação.

§ 2º O suplente que estiver na condição de substituto de conselheiro de uma Câmara poderá atuar em qualquer das turmas das Câmaras da mesma Seção.

Art. 25. Aos suplentes de que trata o art. 24 compete as atribuições do substituído, bem como, proceder a análise da admissibilidade de recursos especiais e de embargos de declaração para decisão do Presidente.

Art. 26. As turmas da CSRF são constituídas pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos presidentes e vice-presidentes das Câmaras da respectiva Seção.

Art. 27. O Pleno da CSRF, composto pelo presidente e vice-presidente do CARF e pelos demais membros das turmas da CSRF, reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CARF para deliberar sobre matéria previamente indicada.

§ 1º Na hipótese de ausência de conselheiro titular do Pleno, bem como das turmas superiores turmas da CSRF, será convocado para substituí-lo conselheiro da Câmara de origem do conselheiro ausente, observada a representação paritária e a ordem de assento.

§ 2º Excepcionalmente, para fins de cumprimento do disposto no § 1º, poderá ser convocado conselheiro titular de outra Câmara.

Seção IV

Da Designação

Art. 28. A escolha de conselheiro representante da Fazenda Nacional recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e a de conselheiro representante dos contribuintes recairá dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelas confederações representativas de categorias econômicas de nível nacional e pelas centrais sindicais.

§ 1º As centrais sindicais, com base no art. 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, indicarão conselheiros, representantes dos trabalhadores, para compor as turmas de julgamento das Câmaras com atribuição de julgamento de recursos que versem sobre contribuições previdenciárias elencadas no inciso IV do art. 3º deste Regimento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá a distribuição proporcional de vagas de conselheiros representantes dos contribuintes dentre as entidades de que trata o caput, bem como a ordem em que se dará a participação de cada uma delas nas referidas indicações.

Art. 29. A indicação de candidatos a conselheiro, recairá:

- I - no caso de representantes da Fazenda Nacional, sobre Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II - no caso de representantes dos contribuintes, sobre brasileiros natos ou naturalizados, com notório conhecimento técnico, registro no respectivo órgão de classe há, no mínimo, 5 (cinco) anos e efetivo e comprovado exercício de atividades que demandem conhecimento nas áreas de direito tributário, de processo administrativo fiscal, de tributos federais e de contabilidade.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II e o currículo profissional dos candidatos à vaga de conselheiro deverão acompanhar a lista tríplice de indicação dos candidatos.

§ 2º Os indicados deverão manifestar expressamente sua integral concordância com a indicação, bem como o pleno conhecimento do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e disponibilidade para relatar e participar das sessões de julgamento e das demais atividades do CARF.

§ 3º Havendo necessidade de preenchimento de mais de 2 (duas) vagas, em uma mesma Seção, o candidato poderá constar de até 2 (duas) listas tríplices, sendo-lhe facultada a participação em outra lista desde que para mandato diverso.

Art. 30. Verificada a necessidade do preenchimento de vaga de conselheiro será solicitado às representações referidas no art. 28 que procedam à elaboração de lista tríplice com o nome dos candidatos a conselheiro, por Seção, Câmara e turma de julgamento na qual encontra-se a vaga a ser preenchida.

§ 1º As listas tríplices deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da solicitação.

§ 2º Caso a confederação representativa de categoria econômica de nível nacional ou a central sindical não apresente a lista tríplice solicitada dentro do prazo estabelecido, a solicitação de indicação será direcionada a outra confederação ou central sindical.

§ 3º Na hipótese de algum dos indicados, pela confederação ou pela central sindical, não preencher todos os requisitos previstos no art. 29, o pedido de indicação será reiterado uma única vez.

§ 4º No caso do § 3º, a persistir a indicação de candidato que não preencha os requisitos previstos no art. 29, a solicitação de indicação será dirigida a outra confederação ou central sindical, observando a ordem constante do ato previsto no § 2º do art. 28.

Art. 31. As listas tríplices das representações serão encaminhadas ao Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), de que trata o art. 32, acompanhadas dos documentos que as instruírem.

Art. 32. A seleção de conselheiros ficará a cargo do Comitê de Seleção de Conselheiros (CSC), vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, composto por representante:

- I - do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, indicado por seu Presidente, que presidirá o Comitê;
- II - da Secretaria da Receita Federal do Brasil, indicado pelo Secretário da Receita Federal do Brasil; e
- III - da Procuradoria da Fazenda Nacional, indicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional;
- IV - das confederações representativas das categorias econômicas de nível nacional, que poderão indicar profissional com notório conhecimento de direito tributário ou de contabilidade; e
- V - da sociedade civil, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 33. A seleção de que trata o art. 32 se dará na forma do regimento interno do CSC e compreenderá as seguintes fases:

- I - análise do currículo profissional apresentado; e
- II - entrevista de avaliação de conhecimentos específicos inerentes à função e de aferição da disponibilidade do indicado para o exercício do mandato.

Art. 34. O CSC encaminhará o resultado da avaliação à autoridade competente para designação dos conselheiros.

Art. 35. O processo de seleção não se aplica na hipótese de recondução de conselheiro ou designação para outro mandato, observada a limitação prevista nos §§ 2º e 5º do art. 40.

Art. 36. O conselheiro suplente que já esteja atuando como pro tempore em turma especial ou na condição de substituto de conselheiro, terá preferência na designação para o mandato de conselheiro titular, mediante indicação do Presidente do CARF.

Art. 37. Os conselheiros titulares, os conselheiros pro tempore e os suplentes de que trata o art. 24, representantes da Fazenda Nacional, atuarão em regime de dedicação integral e exclusiva ao CARF, sem prejuízo da lotação e exercício em suas unidades de origem.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o mandato, os conselheiros de que trata o caput poderão, a pedido, ter o exercício transferido temporariamente para unidade da administração tributária no Distrito Federal.

Art. 38. Fica vedada a designação de mais de dois conselheiros representantes dos contribuintes que possuam relação ou vínculo profissional com outro conselheiro em exercício de mandato, caracterizado pelo desempenho de atividade profissional no mesmo escritório ou na mesma sociedade de advogados, de consultoria ou de assessoria.

Art. 39. Fica vedada a designação como conselheiro representante dos contribuintes de ex-ocupantes dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e de Procuradores da Fazenda Nacional que tenham atuado, respectivamente, como conselheiros e procuradores no CARF, antes do decurso do período de 3 (três) anos, contados da data do afastamento.

Art. 40. Os conselheiros do CARF serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, com mandato de 3 (três) anos.

§ 1º O término de mandato dos conselheiros dar-se-á:

I - na primeira designação, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente a contar do próprio mês da designação; e

II - nas reconduções, no último dia do trigésimo sexto mês subsequente a contar do mês seguinte ao do vencimento do mandato.

§ 2º É permitida a recondução de conselheiros, titulares, pro tempore e dos suplentes de que trata o art. 24, desde que o tempo total de exercício nos mandatos não exceda ou venha exceder 9 (nove) anos.

§ 3º Para fins de adequação ao limite estabelecido no § 2º, o tempo de duração do mandato poderá ser inferior ao estabelecido no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 2º será considerado a soma do tempo dos mandatos exercidos nos Conselhos de Contribuintes, no Conselho de Recursos da Previdência Social e no CARF.

§ 5º Na hipótese de conselheiro que se encontre no exercício da presidência ou vice-presidência da CSRF, de Câmara ou de turma ordinária ou especial, o prazo fixado no § 2º será considerado em dobro.

§ 6º No caso do exercício de novo mandato por conselheiro que tenha sido nomeado ou designado para cargo em comissão ou função de confiança, o tempo de exercício nos mandatos anteriores será computado para fins da limitação prevista nos §§ 2º e 5º.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 5º ao conselheiro suplente que, no exercício de seus mandatos, não tenha atuado na forma do art. 24 ou não tenha sido designado conselheiro pro tempore.

§ 8º Na hipótese de nomeação de presidente de Seção ou de Câmara em que não existir vaga de conselheiro de que trata o art. 13, a vaga será aberta com a transferência do conselheiro representante da Fazenda Nacional, com menor tempo de mandato na Seção, para a condição estabelecida no art.24.

§ 9º Os presidentes de Câmara e de turma não concorrem à condição de menor tempo de mandato, para fins do disposto no § 8º.

§ 10. O disposto no § 8º aplica-se, no que couber, aos vice-presidentes de Seção ou de Câmara.

§ 11. Na hipótese do § 8º, o conselheiro substituído terá prioridade no preenchimento da primeira vaga aberta na Seção.

§ 12. Expirado o mandato, o conselheiro continuará a exercê-lo, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, até a designação de outro conselheiro, podendo, no caso de condução ou recondução, a designação ser efetuada antecipadamente em igual prazo, antes da data do término do mandato.

§ 13. Cessa o mandato de conselheiro representante da Fazenda Nacional na data da sua aposentadoria.

§ 14. No caso de término de mandato, dispensa ou renúncia, ou nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 5º, deverá ser observado o prazo mínimo de 3 (três) anos para nova designação, salvo na hipótese prevista no § 6º.

§ 15. É vedada a designação de ex-conselheiro, titular ou suplente, que incorreu em perda de mandato, exceto na hipótese prevista no inciso X do art.45.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 41. São deveres dos conselheiros, dentre outros previstos neste Regimento:

I - exercer sua função pautando-se por padrões éticos, no que diz respeito à imparcialidade, integridade, moralidade e decoro, com vistas à obtenção do respeito e da confiança da sociedade;

II - zelar pela dignidade da função, vedado opinar publicamente a respeito de questão que lhe está sendo submetida a julgamento, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

III - observar o devido processo legal, assegurando às partes igualdade de tratamento e zelando pela rápida solução do litígio;

IV - cumprir e fazer cumprir, com imparcialidade e exatidão, as disposições legais a que estão submetidos; e

V - apresentar, previamente ao início da reunião de julgamento, ementa, relatório e voto dos recursos em que for o relator, em meio eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto não implementada a certificação digital para acesso aos sistemas do CARF, a ementa, relatório e voto de que trata o inciso V poderão ser apresentados no início da reunião.

Art. 42. O conselheiro estará impedido de atuar no julgamento de recurso, em cujo processo tenha:

I - atuado como autoridade lançadora ou praticado ato decisório monocrático;

II - interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto;

III - como parte, cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

IV - participado do julgamento em primeira instância.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II, considera-se existir interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, nos casos em que o conselheiro representante dos contribuintes:

I - preste consultoria, assessoria, assistência jurídica ou contábil ao interessado, ou dele perceba remuneração sob qualquer título, no período da instauração do processo administrativo fiscal e até a data da sessão em que for concluído o julgamento do recurso; e

II - atue como advogado, firmando petições, em ação judicial cujo objeto, matéria, ou pedido seja idêntico ao do recurso em julgamento.

Art. 43. Incorre em suspeição o conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o sujeito passivo ou com pessoa interessada no resultado do processo administrativo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 44. O impedimento ou a suspeição será declarado por conselheiro ou suscitado por qualquer interessado, cabendo ao arguido, neste caso, pronunciar-se por escrito sobre a alegação antes do término do julgamento, o qual, se não for por ele reconhecido, será submetido à deliberação do colegiado.

Parágrafo único. No caso de impedimento ou suspeição do relator, o processo será redistribuído a outro conselheiro integrante do colegiado.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento;

II - reter, reiteradamente, processos para relatar por prazo superior a 6 (seis) meses, contado a partir da data do sorteio, permitida a prorrogação, quando requerida, justificadamente, antes do fim do prazo, e autorizada pelo presidente da Câmara ou da CSRF;

III - reter processos, reiteradamente, ou procrastinar a prática de atos processuais, além dos prazos legais ou regimentais;

IV - deixar de praticar atos processuais, após ter sido notificado pelo Presidente do CARF, da Seção ou da Câmara, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias;

V - deixar de entregar voto para o qual foi designado redator no prazo de 2 (dois) meses, contado da data na qual recebeu a cópia, em meio eletrônico, do relatório e voto do relator originário, bem como o processo, se solicitado;

VI - deixar de observar, reiteradamente, enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF expedidas, respectivamente na forma dos arts. 73 e 77 72 e 76, bem como o disposto no art. 62;

VII - praticar atos de comprovado favorecimento no exercício da função;

VIII - deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 8 (oito) das sessões, ordinárias ou extraordinárias, no período de 1 (um) ano;

IX - na condição de suplente, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 2 (duas) convocações consecutivas ou a 3 (três) alternadas no período de um ano.

X - assumir cargo, encargo ou função que impeça o exercício regular das atribuições de conselheiro;

XI - portar-se de forma incompatível com o decoro e a dignidade da função perante os demais conselheiros, partes no processo administrativo ou público em geral;

XII - atuar com comprovada insuficiência de desempenho apurada conforme critérios objetivos definidos em ato do Presidente do CARF;

XIII - praticar ilícito penal ou administrativo grave;

XIV - praticar atos processuais perante as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e o CARF, exceto em causa própria;

XV - participar do julgamento de recurso, em cujo processo deveria saber estar impedido; e

XVI - estar submetido a uma das penalidades disciplinares estabelecidas no art. 127, incisos II a VI da Lei nº 8.112, de 1990, no caso de conselheiro representante da Fazenda Nacional.

§ 1º A perda do mandato será decidida pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Aplica-se à perda de mandato, naquilo que couber, os procedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 1990, incluindo o afastamento preventivo.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DA DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO

Art. 46. Terão tramitação prioritária os processos que:

- I - contenham circunstâncias indicativas de crime contra a ordem tributária, objeto de representação fiscal para fins penais;
- II - tratem de exigência de crédito tributário de valor igual ou superior ao determinado pelo Ministro de Estado da Fazenda, inclusive na hipótese de recurso de ofício;
- III - atendam a outros requisitos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - a preferência tenha sido requerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e
- V - sejam de interesse de idosos, nos termos do art. 71 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), mediante requerimento do interessado.

Art. 47. Os processos serão distribuídos para as Seções e Câmaras, observada a ordem prevista no art. 46. Os processos serão distribuídos mediante sorteio para as Seções e Câmaras, observadas sua competência, bem como a ordem prevista no art. 46.

§ 1° Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, cuja solução já tenha jurisprudência firmada na CSRF, poderá o presidente da Câmara escolher dentre aqueles um processo para sorteio e julgamento.

§ 2° Decidido o processo de que trata o § 1°, o presidente do colegiado submeterá a julgamento, na sessão seguinte, os demais recursos de mesma matéria que estejam em pauta, aplicando-se-lhes o resultado do caso paradigma.

Art. 48. O chefe do Serviço de Controle de Julgamento colocará, mensalmente, à disposição do Procurador da Fazenda Nacional a relação dos novos processos ingressados no CARF.

§ 1° O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento da relação mencionada no caput, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição.

§ 2° Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da disponibilização dos processos requisitados, contra-razões ao recurso voluntário.

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

§ 1° O presidente da Câmara fixará a quantidade de processos que comporão os lotes, considerado o grau de complexidade, conforme critérios fixados pelo Presidente do CARF.

§ 2° Os processos que compõem os lotes a serem sorteados constarão de relação numerada, da qual se dará prévio conhecimento aos participantes.

§ 3° O sorteio dos lotes de processos a conselheiros ocorrerá em sessão pública de julgamento do colegiado que integrem, podendo, excepcionalmente, ser realizado em sessão de outro colegiado.

§ 4° Fica facultado aos presidentes e vice-presidentes de Câmaras participar do sorteio de processos.

§ 5° Lotes adicionais poderão ser sorteados para adequar o número de processos a cargo do conselheiro.

§ 6° Estando ausente o conselheiro, a ele caberá o lote de processos que não foi sorteado aos demais; ausente mais de um, inclusive na hipótese de sorteio em sessão pública de outro colegiado, o presidente designará conselheiros para representá-los no sorteio.

§ 7° Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

§ 8° Na hipótese de o conselheiro ter sido designado para novo mandato, em outra Câmara com competência sobre a mesma matéria, os processos já sorteados, inclusive os relatados e ainda não julgados e os que retornarem de diligência, com ele permanecerão e serão remanejados para a nova Câmara.

§ 9° Na hipótese de não recondução, perda ou renúncia a mandato, os processos deverão ser devolvidos no prazo de até 10 (dez) dias, e serão sorteados na reunião que se seguir à devolução.

Art. 50. No prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data do sorteio, o relator deverá incluir em pauta os processos a ele destinados.

§ 1° O Presidente da Câmara fará encaminhar mensalmente aos conselheiros, relatório contendo os processos distribuídos e não incluídos em pauta de julgamento e os julgados pendentes de formalização de voto.

§ 2º Os processos cujo julgamento do litígio for convertido em diligência, no seu retorno deverão ser encaminhados ao relator, que os indicará para inclusão em pauta de julgamento no prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 3º Na hipótese do § 2º, em não estando mais o relator exercendo mandato, o processo deverá compor lote a ser distribuído no 1º (primeiro) sorteio subsequente ao retorno, devendo o novo relator incluí-lo em pauta no prazo máximo referido no caput.

§ 4º O presidente da Câmara notificará o relator da expiração dos prazos estabelecidos no caput e no § 2º.

Art. 51. É facultado ao recorrente, ao interessado e ao Procurador da Fazenda Nacional vista dos autos ou o fornecimento de cópia de peças processuais, devendo tal fato ser certificado nos autos.

Parágrafo único. Excetua-se o disposto no caput na hipótese de os autos não se encontrarem fisicamente no CARF.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

Art. 52. As turmas ordinárias e especiais realizarão até 12 (doze) reuniões ordinárias por ano, facultada a convocação de reunião extraordinária pelo presidente da Câmara.

Parágrafo único. Cada reunião compõe-se de até 10 (dez) sessões.

Art. 53. A sessão de julgamento será pública, salvo decisão justificada da turma para exame de matéria sigilosa, facultada a presença das partes ou de seus procuradores.

Art. 54. As turmas ordinárias e especiais só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

a) o nome do relator;

b) os números do processo e do recurso; e

c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Art. 56. Os recursos serão julgados na ordem da pauta, salvo se deferido pelo presidente da turma pedido de preferência apresentado pelo recorrente ou pelo Procurador da Fazenda Nacional.

§ 1º O presidente da turma poderá, de ofício ou por solicitação do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, por motivo justificado, determinar o adiamento do julgamento ou a retirada do recurso de pauta.

§ 2º Adiado o julgamento, o processo será incluído em pauta suplementar da sessão mais próxima ou da primeira a que o relator comparecer ou na pauta da reunião seguinte, independentemente de nova publicação.

§ 3º A sessão que não se realizar pela superveniente falta de expediente normal do órgão poderá ser efetuada no primeiro dia útil livre, independentemente de nova publicação.

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - aprovação de ata de sessão anterior;

III - deliberação sobre matéria de expediente; e

IV - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser apresentados, previamente ao início da reunião de julgamento, em meio eletrônico, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 41.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, fazendo constar o fato em ata.

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual período; e

IV - aos demais conselheiros.

§ 1º Encerrado o debate, o presidente ouvirá o relator e tomará, sucessivamente, o seu voto, dos que tiveram vista dos autos e dos demais, a partir do primeiro conselheiro sentado a sua esquerda, e votará por último, anunciando, em seguida, o resultado do julgamento.

§ 2º O presidente poderá advertir ou determinar que se retire do recinto quem, de qualquer modo, perturbar a ordem, bem como poderá advertir o orador ou cassar-lhe a palavra, quando usada de forma inconveniente.

§ 3º O conselheiro poderá, após a leitura do relatório, pedir esclarecimentos ou vista dos autos, em qualquer fase do julgamento, mesmo depois de iniciada a votação.

§ 4º Quando concedida vista, o processo deverá ser incluído na pauta de sessão da mesma reunião, ou da reunião seguinte, independentemente de nova publicação.

§ 5º Na hipótese do § 3º, o presidente poderá converter o pedido em vista coletiva, com o fornecimento de cópia das peças processuais necessárias para a formação da convicção dos conselheiros.

§ 6º A redação da ementa também será objeto de votação pela turma.

§ 7º Os processos que versem sobre a mesma questão jurídica poderão ser julgados conjuntamente quanto à matéria de que se trata, sem prejuízo do exame e julgamento das matérias e aspectos peculiares.

§ 8º Aplicar-se-ão as disposições deste artigo, no que couber, para a conversão do julgamento em diligência.

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, o conselheiro vencido votará o mérito.

§ 2º Salvo na hipótese de o conselheiro não ter assistido à leitura do relatório feita na mesma sessão de julgamento, não será admitida abstenção.

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito, e tomados todos os votos, mesmo daqueles que já o tenham proferido em sessão anterior.

Art. 60. Quando mais de 2 (duas) soluções distintas para o litígio, que impeçam a formação de maioria, forem propostas ao plenário pelos conselheiros, a decisão será adotada mediante votações sucessivas, das quais serão obrigados a participar todos os conselheiros presentes.

Parágrafo único. Serão votadas em primeiro lugar 2 (duas) de quaisquer das soluções; dessas 2 (duas), a que não lograr maioria será considerada eliminada, devendo a outra ser submetida novamente ao plenário com uma das demais soluções não apreciadas, e assim sucessivamente, até que só restem 2 (duas) soluções, das quais será adotada aquela que reunir maior número de votos.

Art. 61. As atas das sessões serão assinadas pelo presidente da turma, pelo secretário de Câmara e por quem tenha atuado como secretário da sessão e serão publicadas no sítio do CARF na Internet, devendo nelas constar:

I - os processos distribuídos, com a identificação do respectivo número, do número do recurso e do nome do interessado, do recorrente e da recorrida; e

II - os processos julgados, os convertidos em diligência, os com pedido de vista, os adiados e os retirados de pauta, com a identificação, além da prevista no inciso I, do nome do Procurador da Fazenda Nacional, do recorrente ou de seu representante legal, que tenha feito sustentação oral, da decisão prolatada e a inobservância de disposição regimental; e

III - outros fatos relevantes, inclusive por solicitação da parte.

Parágrafo único. Do conteúdo das atas será dada ciência aos conselheiros, por meio eletrônico, nos respectivos endereços no correio corporativo no CARF.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.

CAPÍTULO III DAS DECISÕES COLEGIADAS

Art. 63. As decisões das turmas, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo relator, pelo redator designado e pelo presidente, e delas constarão o nome dos conselheiros presentes e os ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

§ 1º Vencido o relator, na preliminar ou no mérito, o presidente designará para redigir o voto da matéria vencedora um dos conselheiros que o adotar, o qual deverá ser entregue à secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização dos autos ao redator designado.

§ 2º Quando o relator reformular em sessão o voto deverá entregá-lo à secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento.

§ 3º Caso o relator ou o redator designado deixe de cumprir o disposto nos §§ 1º e 2º, o presidente da Câmara designará outro conselheiro para formalizar a decisão ou o voto, no prazo de 30 (trinta) dias da disponibilização dos autos.

§ 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.

§ 5º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

§ 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.

§ 7º As declarações de voto somente integrarão o acórdão ou resolução quando entregues à secretaria da Câmara, em meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias do julgamento.

§ 8º Descumprido o prazo previsto no § 7º, considera-se não formulada a declaração de voto.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

Seção I Dos Embargos de Declaração

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O presidente da Câmara poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante.

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução.

Art. 66. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar com precisão a inexactidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele, que poderá propor que a matéria seja submetida à deliberação da turma.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do caput, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria pré-questionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade e com identificação da fonte de onde foram copiadas. .

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Art. 68. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão.

§ 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida, em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento.

§ 2º Se a decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial.

Art. 69. Admitido o recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, dele será dada ciência ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável.

Art. 70. Admitido o recurso especial interposto pelo contribuinte, dele será dada ciência ao Procurador da Fazenda Nacional, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contra-razões.

Art. 71. O despacho que rejeitar, total ou parcialmente, a admissibilidade do recurso especial será submetido à apreciação do Presidente da CSRF.

§ 1º O Presidente do CARF da CSRF poderá designar conselheiro da CSRF para se pronunciar sobre a admissibilidade do recurso especial interposto.

§ 2º Na hipótese de o Presidente da CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso especial terá a tramitação prevista nos art. 69 e 70, dependendo do caso.

§ 3º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial.

CAPÍTULO V DAS SÚMULAS

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Art. 73. A proposta de súmula será de iniciativa de conselheiro do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A proposta de que trata o caput será dirigida ao Presidente do CARF, indicando o enunciado, devendo ser instruída com pelo menos 5 (cinco) decisões proferidas cada uma em reuniões diversas, em pelo menos 2 (dois) colegiados distintos.

§ 2º O Presidente do CARF encaminhará a proposta de súmula à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para conhecimento e manifestação.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica de nível nacional, habilitadas à indicação de conselheiros, ou de Presidente das centrais sindicais, esse último limitado às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 3º.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A revisão ou o cancelamento do enunciado observará, no que couber, o procedimento adotado para sua edição.

§ 3º A revogação de enunciado de súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 75. Por proposta do Presidente do CARF, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica de nível nacional, habilitadas à indicação de conselheiros, o Ministro de Estado da Fazenda poderá atribuir à súmula do CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por intermédio do Presidente do CARF.

§ 2º A vinculação da administração tributária federal na forma do caput dar-se-á a partir da publicação do ato do Ministro de Estado da Fazenda no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VI DAS RESOLUÇÕES DO PLENO DA CSRF

Art. 76. As resoluções do Pleno, previstas no art. 10, com vista à uniformização de decisões divergentes das turmas da CSRF poderão ser provocadas pelo:

I - Presidente e pelo Vice-Presidente do CARF;

II - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

III - Secretário da Receita Federal do Brasil; e

IV - Presidente de confederação representativa de categorias econômicas de nível nacional e de central sindical, habilitadas à indicação de conselheiros na forma prevista no art. 28.

§ 1º A matéria a ser levada ao Pleno se resumirá à divergência, em tese, entre posições de duas turmas da CSRF.

§ 2º As resoluções serão aprovadas por maioria absoluta dos conselheiros.

§ 3º As resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e vincularão os demais órgãos julgadores do CARF.

§ 4º A manifestação das centrais sindicais limitar-se-á às matérias relativas às contribuições previdenciárias de que trata o inciso IV do art. 3º.

§ 5º Das propostas de uniformização de tese será dada ciência às demais instituições relacionadas no caput, para, se desejar, manifestar-se acerca do mérito.

Art. 77. Os processos que tratarem de matéria objeto de proposição de uniformização de decisões divergentes da CSRF, enquanto não decidida pelo Pleno, não serão incluídos em pauta.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Art. 79. Ressalvadas as solicitações justificadas dos titulares das unidades da administração tributária e a faculdade conferida ao Poder Judiciário, somente o Ministro de Estado da Fazenda e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderão fazer requisição de processos ao CARF.

Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do art. 59 do Decreto n° 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 81. Atuarão junto ao CARF, em defesa dos interesses da Fazenda Nacional, os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1° O credenciamento far-se-á em ofício do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ao Presidente do CARF.

§ 2° Fica facultado aos Procuradores da Fazenda Nacional obter vista dos autos fora da secretaria da Seção ou da Câmara, mediante carga registrada em controle próprio.

§ 3° Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados serão intimados dos despachos relativos aos embargos e à admissibilidade de recurso especial e dos acórdãos contrários à Fazenda Nacional.

Art. 82. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as secretarias das Câmaras remeterão os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins da intimação referida no § 3° do art. 81.

Art. 83. Fica facultado ao contribuinte ser intimado, na sede do CARF, das decisões proferidas em processos nos quais é parte.

§ 1° A intimação pessoal de que trata o caput será provada pela assinatura do contribuinte, seu mandatário ou preposto com poderes para tanto.

§ 2° O exercício da faculdade prevista no caput determina o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso e para apresentação de contrarrazões, que deverão ser protocolizados no CARF ou a ele endereçado.

Bibliografia

LIVROS:

Arruda, Luiz Henrique Barros de. *Manual de processo administrativo fiscal*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1993.

Campos, Dejalma de. *Direito processual tributário*. São Paulo: Atlas, 2000 – 6ª edição.

Carvalho, A.A. Contreiras. *Processo administrativo tributário*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1978 – 2ª edição.

Castro, Alexandre Barros. *Procedimento administrativo tributário*. São Paulo: Atlas, 1996.

Ferreira, Alcides. *Secretaria do Tesouro Nacional, 20 anos: um marco institucional na história econômica do Brasil*. Brasília, Secretaria do Tesouro Nacional, 2006.

Godoy, José Eduardo Pimentel de. *Dicionário de história tributária do Brasil*. Brasília, ESAF, 2002.

Godoy, José Eduardo Pimentel de. *Efemérides fazendárias*. Brasília: ESAF, 2002.

Godoy, José Eduardo Pimentel de. *Tributos da França: “de Clóvis a Napoleão”*. Brasília: ESAF, 2002.

Miranda, Dalton Cesar Cordeiro de. *Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda: breves considerações, ementário da Câmara Superior de Recursos Fiscais, regimentos internos, legislação de apoio*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

Neder, Marcos Vinícius; Lopez, Maria Teresa Martinez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Ed. Dialética, 2004 – 2ª edição.

Rocha, Sergio André. *Processo administrativo fiscal: controle administrativo do lançamento tributário*. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2009 – 3ª edição.

Sousa, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1975.

Winkler, Noé. *Síntese da evolução do imposto de renda no Brasil: aspectos principais*, Brasília: ESAF, 2002.

ARTIGOS

Carvalho, Luiza. “Conselho julgará todos os processos pela internet”, *Valor Econômico*, 26/07/2010.

Freitas, Newton. “Conselho de Contribuintes”, no site www.newton.freitas.nom.br (acesso em julho de 2009).

Maia, Tatiana Zuconi Viana. “Considerações críticas sobre o novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes”, publicado nos sites www.tributario.net, em 28/08/2007, e em www.fiscosoft.com.br, em 03/09/2007.

Rodrigues, Edison Pereira. “Composição paritária dos órgãos julgadores administrativos”, *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 66, março-2001.

Romano, Luiz Paulo. “O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”, junho de 2009, no site www.pinheironeto.com.br (acesso em julho de 2009).

OUTROS

Atas dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Boletim da Alfândega do Rio de Janeiro (janeiro 1944).

Boletins Informativos dos Conselhos de Contribuintes.

Freire, Elias Sampaio. “Conselho de Recursos Previdenciários”, apresentação s/d.

Godoy, José Eduardo Pimentel de. “Evolução Histórica do Segundo Conselho de Contribuintes (1934-1990)”, 1990.

Medeiros, Moacir Eloy de. “O Terceiro Conselho de Contribuintes e o Comércio Exterior”, apresentação s/d.

Nardelli, André. “A jurisprudência do CARF na redução dos litígios administrativos e judiciais”, s/d.

“Projeto Novo CARF – Alinhamento estratégico”, Brasília, 10/12/2009.

Regimentos Internos dos Conselhos de Contribuintes e do CARF.

Souza, Alfredo Murillo Gameiro de. “Meu livro”, pesquisa e anotações para elaboração de um livro sobre a história dos Conselhos de Contribuintes, s/d.

Torres, Henrique. “O processo administrativo no direito comparado”, s/d.

SITES MAIS CONSULTADOS

carf.fazenda.gov.br

www.fazenda.gov.br

www.receita.fazenda.gov.br

BIBLIOTECAS MAIS CONSULTADAS

Biblioteca do Ministério da Fazenda – Esplanada dos Ministérios, Bl. P, Ed. Sede, térreo, Brasília.

Biblioteca do Ministério da Fazenda – Av. Presidente Antônio Carlos, 10º e 11º andares, Rio de Janeiro.

PESSOAS ENTREVISTADAS

Alfredo Murillo Gameiro de Souza

Amador Outerelo Fernandez

Carlos Alberto de Freitas Barreto

Edison Pereira Rodrigues

Eliana Zago Abraham

Francisco Marconi de Oliveira

Hélvio Escovedo Barcellos

João Holanda

Joseane Maria de Souza Ayres Farage

José Eduardo Pimentel de Godoy

José Roberto França

Luiz Humberto Cruz Fernandes

Manoel Antonio Gadelha Dias

Mariam Seif

Mario Junqueira Franco Júnior

Moacir Eloy de Medeiros

Otacílio Dantas Cartaxo

Selma dos Santos Salomão Wolszczak

Susy Gomes Hoffman

Wilfrido Augusto Marques

CRÉDITOS FOTOGRÁFICOS

Acervo CARF, Brasília

Acervo Iconográfico da Agência Nacional,
Arquivo Nacional, Rio de Janeiro

Acervo Iconográfico da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro

Acervo Iconográfico do Correio da Manhã,
Arquivo Nacional, Rio de Janeiro

Acervo Itaú S.A, São Paulo

Acervo do Ministério da Fazenda, Brasília

Coleção Bia e Pedro Corrêa do Lago, Rio de Janeiro

Este livro foi editado na cidade do Rio de Janeiro.
Os textos foram compostos na fonte Electra. Foram impressos
1.000 exemplares em papel Couché Matte 150g/m²
pela Ipsis Gráfica e Editora.



**Ministério
da Fazenda**